

**REGULAMENTO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS TCSPREV**

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar através da Portaria nº 161, de 14/02/2022, publicada no Diário Oficial da União em 18/02/2022.

Regulamento do Plano TCSPREV

ÍNDICE

Sumário

TÍTULO I – DO OBJETO	5
CAPÍTULO ÚNICO.....	5
TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO ÚNICO.....	5
TÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	9
CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL	9
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES E DO SEU INGRESSO.....	9
CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS, DOS BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS E DE SUA INSCRIÇÃO.....	11
CAPÍTULO IV – DA REINTEGRAÇÃO	13
CAPÍTULO V – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	15
TÍTULO IV – DOS INSTITUTOS.....	16
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
CAPÍTULO II – DO INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO	17
CAPÍTULO III – DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	18
CAPÍTULO IV – DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE.....	19
CAPÍTULO V – DO INSTITUTO DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	22
TÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	24
CAPÍTULO ÚNICO.....	24
TÍTULO VI – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES e DAS CONTAS.....	26
CAPÍTULO I – DO PLANO DE CUSTEIO	26
CAPÍTULO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PARTICIPANTE.....	27
CAPÍTULO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADORA.....	30
CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	31
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	32
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	33
TÍTULO VII – DA CONTA COLETIVA	34
CAPÍTULO ÚNICO.....	34
TÍTULO VIII – DO SERVIÇO CREDITADO	35
CAPÍTULO ÚNICO.....	35
TÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS.....	36

Regulamento do Plano TCSPREV

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA NORMAL	39
CAPÍTULO III – DA APOSENTADORIA ANTECIPADA.....	41
CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	41
CAPÍTULO V – DO AUXÍLIO-DOENÇA	42
CAPÍTULO VI – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL.....	43
CAPÍTULO VII – DA PENSÃO POR MORTE.....	44
CAPÍTULO VIII – DO ABONO ANUAL.....	46
CAPÍTULO IX – DO RECÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	47
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	47
SUBTÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO TCSPREV.....	47
CAPÍTULO I – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DO PLANO PBS-TCS QUE TRANSACIONARAM	47
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO PBS-TCS	52
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO PBT-BrT	61
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA – TRCA	68
CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO	71
CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS RELATIVOS AOS PARTICIPANTES DO PBS-TCS E PBT-BrT	74
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO TCSPREV	76
SUBTÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO BrTPREV	77
CAPÍTULO I – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DOS PLANOS FUNDADOR E ALTERNATIVO QUE TRANSACIONARAM.....	77
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES QUE RECEBIAM BENEFÍCIOS DOS PLANOS FUNDADOR E ALTERNATIVO QUE TRANSACIONARAM	84
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FUNDADOR/ALTERNATIVO	88
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO BrTPREV	119
SUBTÍTULO III – DOS RECURSOS ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BRTPREV PELO PLANO DE BENEFÍCIOS TCSPREV.....	120
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E GERAIS	121

Regulamento do Plano TCSPREV

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL	121
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	127

Regulamento do Plano TCSPREV

TÍTULO I – DO OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios TCSPREV ou simplesmente Plano TCSPREV, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

§ 1º Este Regulamento incorporou o Termo de Relação Contratual Atípica, o Convênio de Administração e os regulamentos dos Planos PBS-TCS e PBT-BrT e, também, incorporou o Regulamento do Plano de Benefícios BrTPREV, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados, sem solução de continuidade, os direitos e obrigações dos respectivos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras.

§ 2º O Plano de Benefícios TCSPREV assim como os Planos por ele incorporados referidos no § 1º deste artigo, encontram-se fechados a novas adesões, caracterizando-se como planos em extinção.

§ 3º A partir da Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV, em razão da operação de incorporação, prevalecerá o CNPB do Plano de Benefícios TCSPREV (CNPB nº 2000.0028-38) e a sua denominação atual, Plano de Benefícios TCSPREV.

§ 4º Com a incorporação referida no § 3º deste artigo, os Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios BrTPREV até o dia imediatamente anterior à Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV, tornar-se-ão Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios TCSPREV, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data e aplicando-se-lhes as disposições previstas neste Regulamento.

TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviaturas ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm significado específico, definido neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, salvo se, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção:

I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de

Regulamento do Plano TCSPREV

conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com um membro do mesmo instituto;

II "Beneficiário": significa as pessoas físicas inscritas pelos Participantes, em conformidade com o disposto neste Regulamento;

III "Beneficiário Designado": significa as pessoas físicas designadas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento;

IV "Benefícios": significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários do Plano TCSPREV na forma do disposto neste Regulamento;

V "Benefício Previdencial Padrão": corresponde a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício, conforme definido no Subtítulo I do Título X deste Regulamento. Para os Participantes oriundos dos Planos Fundador e Alternativo que transacionaram, conforme Capítulo I, Subtítulo II do Título X deste Regulamento, corresponde a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício-Padrão, este limitado ao teto do benefício do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, e será atualizado em janeiro de cada ano, pela variação positiva do INPC do IBGE;

VI "Benefício Saldado": significa o benefício calculado na forma das disposições transitórias deste Regulamento, garantido aos Participantes oriundos do Plano PBS-TCS que transacionaram sua transferência do Plano PBS-TCS para o Plano TCSPREV e aos Participantes oriundos dos Planos Fundador e Alternativo que transacionaram quando do ingresso no Plano BrTPREV e que optaram pela percepção do Benefício Saldado, conforme consta do Título X deste Regulamento;

VII "Cessaç o do V nculo Empregat cio": significa a rescis o ou extin o do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorr ncia de ren ncia, demiss o, exonera o ou t rmino de mandato sem recondu o, desde que n o revertido   condi o de empregado;

VIII "Conta Coletiva": conforme disciplinado no T tulo VII deste Regulamento.

IX "Conta de Reserva Especial": conta em que s o alocados os valores correspondentes ao benef cio adicional tempor rio a ser creditado em nome do Participante, nos termos previstos no Cap tulo I do T tulo XI.

X "Contribui o": significa as contribui es efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes na forma prevista neste Regulamento;

XI "Conv nio de Administra o" ou CA: significa o instrumento formal, firmado em 12/5/1998 entre a Brasil Telecom S.A. e a Funda o Sistel de Seguridade Social, o qual estabelece as condi es, obriga es e direitos dos Participantes assistidos e respectivos Benefici rios oriundos do

Regulamento do Plano TCSPREV

Termo de Relação Contratual Atípica, que foram incorporados ao presente Regulamento;

XII "Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV": significará a data definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade para implementação das disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios TCSPREV, pela autoridade governamental competente;

XIII "Data da Incorporação": significa o dia 15/2/2002, data em que o órgão público competente aprovou a transferência das obrigações relativas aos Participantes oriundos do Plano PBS-TCS, do Plano PBT-BrT, do Termo de Relação Contratual Atípica e do Convênio de Administração para o Plano TCSPREV nas condições estabelecidas neste Regulamento;

XIV "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento;

XV "Data Efetiva do Plano TCSPREV": significa o dia 1º/3/2000;

XVI "Data de Fechamento do Plano": significa o dia 31/12/2009, data a partir da qual não há adesões de novos Participantes ao Plano TCSPREV.

XVII "Dotação Inicial da Patrocinadora": significa a Contribuição opcional da Patrocinadora, alocada na Conta do Participante, quando do ingresso no Plano TCSPREV, conforme previsto neste Regulamento;

XVIII "Entidade": significa a Fundação Atlântico de Seguridade Social;

XIX "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas;

XX "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

XXI "Participante": significa a pessoa física que ingressou no Plano TCSPREV e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento;

XXII "Patrocinadora": significa a pessoa jurídica que tenha celebrado convênio de adesão com a Entidade, em relação a este Plano TCSPREV;

XXIII "Plano Alternativo": significa o plano de benefícios, constituído na modalidade de benefício definido, oferecido aos empregados da Brasil Telecom S.A. até 1º/10/2002, cujas disposições do respectivo regulamento foram unificadas às disposições do regulamento do Plano Fundador, resultando no Plano de Benefícios Fundador/Alternativo, incorporado pelo Plano de Benefícios BrTPREV;

XXIV "Plano de Benefícios BrTPREV", "Plano BrTPREV" ou "Plano BrTPREV incorporado": significa o plano de benefícios incorporado pelo Plano TCSPREV a partir da Data da

Regulamento do Plano TCSPREV

Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV e que já se encontrava fechado a novas adesões desde 23/07/2008, inclusive;

XXV "Plano Fundador": significa o plano de benefícios, constituído na modalidade de benefício definido, oferecido aos empregados da Brasil Telecom S.A até 1º/1/1978, cujas disposições do respectivo regulamento foram unificadas às disposições do regulamento do Plano Alternativo, resultando no Plano de Benefícios Fundador/Alternativo, incorporado pelo Plano de Benefícios BrTPREV;

XXVI "Plano PBS-TCS": significa o plano de benefícios, denominado Plano de Benefícios da SISTEL – TCS, que era administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social e foi extinto em sua forma na Data da Incorporação;

XXVII "Plano PBT-BrT": significa o plano de benefícios, denominado Plano de Benefícios TELEPAR-PBT, que era administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social e foi extinto em sua forma na Data da Incorporação, onde estavam vinculados empregados da antiga TELEPAR, que substituiu o Termo de Relação Contratual Atípica para os Participantes que ingressaram no referido plano;

XXVIII "Plano TCSPREV", "TCSPREV" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção conforme previsto neste Regulamento, administrado pela Entidade;

XXIX "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares;

XXX "Regulamento do Plano de Benefícios TCSPREV" ou "Regulamento": significa este documento formal que estabelece as disposições do Plano TCSPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XXXI "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurada diariamente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos;

XXXII "Salário de Participação" (SP): significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário Real de Benefício, conforme definido neste Regulamento;

XXXIII "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente na Conta de Participante e de Patrocinadora, na forma estabelecida neste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

XXXIV "Termo de Relação Contratual Atípica" ou "TRCA": significa o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos empregados abrangidos por este Termo e de ex-empregados que recebem benefício decorrente deste Termo;

XXXV "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento;

XXXVI "Unidade Padrão de Contribuição - UPC": significa o valor de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 31/12/1999, reajustado em junho de cada ano, pela variação não negativa do INPC;

XXXVII "Unidade Previdenciária Brasil Telecom" ou "UPBrT": significa, em 31/01/2012, o valor de R\$ 273,34 (duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), reajustada em janeiro de cada ano, de acordo com a variação não negativa acumulada do INPC do exercício anterior, utilizada exclusivamente para os Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado;

XXXVIII "Unidade Previdenciária TCSPREV" ou "UPTCS": significa, na Data Efetiva do Plano TCSPREV, o valor de R\$ 100,00 (cem reais). A partir de 01/10/2008, mês subsequente ao da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento o valor da UPTCS será R\$ 207,61 (duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado na forma do disposto neste Regulamento.

TÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º São destinatários do Plano TCSPREV os Participantes, os respectivos Beneficiários ou os Beneficiários Designados.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES E DO SEU INGRESSO

Art. 4º São Participantes para efeito deste Regulamento:

I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado no Plano TCSPREV até a Data de Fechamento do Plano e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;

III os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados à Entidade, no Plano TCSPREV, nos termos deste Regulamento.

§ 1º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º Enquadram-se no disposto no *caput* deste artigo os Participantes oriundos dos Planos PBS-TCS, PBT-BrT e BrTPREV, do TRCA e do Convênio de Administração que, por força do disposto no Título X, passaram a ser vinculados ao Plano TCSPREV.

Art. 5º O ingresso de Participante na Entidade, no Plano TCSPREV, facultado até a Data de Fechamento do Plano, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 6º O Participante admitido em Patrocinadora a partir de 29/7/1998 que ingressou no Plano TCSPREV até o dia 30/4/2000 teve direito à Dotação Inicial da Patrocinadora, desde que não estivesse vinculado ao Plano PBS-TCS.

Art. 7º O Participante admitido em Patrocinadora a partir de 29/7/1998 que ingressou no Plano a partir de 1º/5/2000 não tem direito à Dotação Inicial da Patrocinadora.

Art. 8º O pedido de ingresso de Participante no Plano TCSPREV, observado o disposto no art. 9º, foi facultativo e pôde ser efetuado pelo interessado que tenha celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumiu cargo de administrador em Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade.

§ 1º O ingresso no Plano TCSPREV implicou a opção automática pelos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no Título X deste Regulamento.

§ 2º Ao Participante que estivesse recebendo Benefício do Plano TCSPREV foi vedado novo ingresso como Participante, exceto na hipótese de Pensão por Morte do qual fosse Beneficiário ou Beneficiário Designado.

§ 3º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no seu ingresso.

§ 4º O ex-Participante deste Plano que, quando de seu desligamento, optou pelo parcelamento do resgate de contribuições ou não optou por um dos institutos previstos neste Regulamento nem teve a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido presumida, e que solicitou o ingresso neste Plano pôde optar por alocar o valor das parcelas remanescentes ou do resgate de contribuições referente à vinculação anterior ao Plano TCSPREV no saldo de Conta de Participante.

Art. 9º O pedido de ingresso dos empregados e administradores da Patrocinadora pôde ser exercido até a Data de Fechamento do Plano.

Parágrafo único O empregado e administrador da Patrocinadora que esteve afastado por

Regulamento do Plano TCSPREV

doença ou acidente ou em licença maternidade pôde solicitar seu ingresso no Plano TCSPREV somente a partir do primeiro dia subsequente ao do retorno às atividades, desde que até a Data de Fechamento do Plano.

Art. 10 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano TCSPREV ou assumir cargo em sua administração receberá o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com Patrocinadora.

Parágrafo único As Contribuições futuras serão creditadas às suas Contas de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.

Art. 11 O ingresso de Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS, DOS BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS E DE SUA INSCRIÇÃO

Art. 12 Ressalvado o disposto no Título X, são Beneficiários do Participante:

I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;

II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;

III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Considera-se também Beneficiário o ex-cônjuge ou ex-companheiro caso haja a percepção de alimentos pelo mesmo.

§ 2º Não haverá limite de idade para filho e/ou enteado solteiro, total ou permanentemente inválido, desde que tal condição tenha sido adquirida nos limites de idade estipulados no *caput* deste artigo e que esteja recebendo benefício pela Previdência Social.

§ 3º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário no Plano TCSPREV, ressalvada a exceção prevista no § 4º deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do § 3º deste artigo, se ocorrida posteriormente à Data de Início do Benefício e sempre que a Entidade julgar necessário.

§ 5º A Entidade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos

Regulamento do Plano TCSPREV

comprobatórios da condição de Beneficiário.

Art. 13 Será considerado Beneficiário Designado qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano TCSPREV que, na falta de Beneficiário descrito no artigo 12, receberá, quando couber, os Benefícios oferecidos pelo Plano TCSPREV.

§ 1º A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 12, implica na consequente exclusão de quaisquer Beneficiários Designados, para fins de recebimento dos Benefícios oferecidos pelo Plano TCSPREV.

§ 2º No caso de inexistirem Beneficiários e Beneficiários Designados serão considerados como Beneficiários Designados os herdeiros legais em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

Art. 14 A inscrição de Beneficiários e de Beneficiários Designados ocorrerão concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano TCSPREV, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário prevista nesta Seção.

Art. 15 O Beneficiário que esteja recebendo Benefício pelo Plano TCSPREV é obrigado a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ocorrência, qualquer modificação ulterior em relação à sua condição de Beneficiário nos termos deste Regulamento.

Art. 16 Aos Participantes que recebam Benefício pelo Plano TCSPREV na forma de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários e os Beneficiários Designados após a data da concessão do Benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou alteração de dados de Beneficiários já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

§ 2º Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada no § 1º deste artigo, em função da inclusão de Beneficiários, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Entidade, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação, o valor correspondente à provisão matemática necessária à inclusão de Beneficiário.

§ 3º Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em

Regulamento do Plano TCSPREV

recolher à Entidade a diferença de provisão matemática mencionada no § 2º deste artigo, este deverá informar à Entidade por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Entidade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.

§ 4º No caso da redefinição do valor do Benefício mencionada no § 1º deste artigo, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, a Entidade providenciará a redução do respectivo Benefício, a partir do mês seguinte ao do reajustamento anual do Benefício.

§ 5º No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano TCSPREV, na forma de renda mensal vitalícia, somente serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos parágrafos anteriores e às demais condições estabelecidas no Título X deste Regulamento.

Art. 17 Aos Participantes que não recebam Benefício do Plano na forma de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários e os Beneficiários Designados após a data da concessão do Benefício.

Art. 18 Ocorrendo o falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício por este Plano, ao Beneficiário será lícito promover a sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Entidade, em relação ao Plano TCSPREV, não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros legais.

CAPÍTULO IV – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas neste Capítulo, salvo se decisão judicial dispuser o contrário.

Parágrafo único Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 20 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 19 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.

§ 1º As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas, até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado no caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o resgate de contribuições ou ter optado pelo instituto da portabilidade. Nesse caso, a inscrição do Participante permanecerá cancelada neste Plano TCSPREV.

Art. 21 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.

§ 1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 30 deste Regulamento.

§ 2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

§ 3º O disposto neste artigo não será aplicado no caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o resgate de contribuições ou ter optado pelo instituto da portabilidade. Nesse caso, a inscrição do Participante permanecerá cancelada neste Plano TCSPREV.

Art. 22 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 23 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto no artigo 30 ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último instituto presumida e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 20 e 21, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou decisão administrativa definitiva.

Art. 24 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na forma do artigo 23, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte, se já

Regulamento do Plano TCSPREV

concedida a seus Dependentes;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 23, que já detinha essa condição antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo;

III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 20, 21 e 22, com a devolução, pela Entidade, dos valores mencionados nos referidos itens a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente, com base na variação do INPC, e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO V – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 25 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I falecer;

II requerer, por escrito, o desligamento do Plano TCSPREV;

III deixar de recolher ao Plano TCSPREV, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se for o caso, desde que previamente avisado;

IV receber o Benefício na forma de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal;

V tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ressalvado os casos em que o Participante tiver direito a benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento e não optar pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições, ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

VI optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, conforme disposto neste Regulamento;

VII deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do Plano TCSPREV; e

VIII tiver esgotado seu Saldo de Conta Total em razão de recebimento de Benefício.

§ 1º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II e VI deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não

Regulamento do Plano TCSPREV

paga, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia subsequente ao da Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante na hipótese do inciso VI deste artigo será a data da Cessação do Vínculo Empregatício ou da solicitação pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade no caso de Participante na condição de autopatrocinado ou daquele que tenha sido presumida ou que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante na hipótese do inciso VII deste artigo será a partir da data da ação ou omissão, erro voluntário ou dolo.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante na hipótese do inciso VIII deste artigo será o dia do esgotamento do seu Saldo de Conta Total.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria.

§ 10 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso III deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Entidade o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

§ 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e dos Beneficiários Designados, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Entidade.

TÍTULO IV – DOS INSTITUTOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 O Plano TCSPREV assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III portabilidade;
- IV resgate de contribuições.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 27 Para opção por um dos institutos mencionados neste Capítulo será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, a Cessação do Vínculo Empregatício, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração.

§ 2º A opção pelo instituto do resgate de contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano TCSPREV, porém, o pagamento somente ocorrerá após a Cessação do Vínculo Empregatício.

Art. 28 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 26 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 29 deste Regulamento.

Parágrafo único O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora, sem Cessação do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 29, desde que o extrato seja solicitado pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perda total ou parcial da remuneração.

Art. 29 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente à Cessação do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 26 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

CAPÍTULO II – DO INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 30 O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data da Cessação do Vínculo Empregatício não estiver recebendo benefício de prestação continuada e não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade nem do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo na condição de autopatrocinado desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada

Regulamento do Plano TCSPREV

como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora, devendo as Contribuições deste período serem recolhidas sem as penalidades previstas no artigo 72 deste Regulamento.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade nem do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 31 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º Ao Participante que sofrer perda total de remuneração e optar pelo instituto do autopatrocínio a Patrocinadora manterá as Contribuições de sua responsabilidade, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda parcial de remuneração deverá assumir, além das suas Contribuições, as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.

§ 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

§ 4º O Participante que sofreu perda total de remuneração e que optou pelo instituto do autopatrocínio poderá solicitar a suspensão de suas Contribuições pelo prazo que perdurar a referida perda.

§ 5º Sem qualquer prejuízo da sua qualidade de Participante do Plano, o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção de que trata o *caput* deste artigo, desde que comunique o fato por escrito à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da próxima Contribuição.

§ 6º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano TCSPREV, embora possa refletir no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 32 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data da Cessação do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber benefício de prestação continuada, nem requerê-lo sob a forma antecipada, nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate de contribuições poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano TCSPREV, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação dos Participantes oriundos do Plano PBS-TCS que transacionaram e dos Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da portabilidade nem do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo respectivo instituto.

§ 3º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições do Participante para o Plano TCSPREV, excetuadas aquelas que eram devidas até a data de opção pelo instituto e as destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.

§ 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes específicos ao Plano TCSPREV.

Art. 33 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora sem direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade nem do resgate de contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano TCSPREV na data da Cessação do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único Na hipótese de presunção de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas as disposições previstas no artigo 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 34 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da Cessação do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano TCSPREV;

II não esteja recebendo Benefício pelo Plano TCSPREV.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação dos Participantes oriundos do Plano PBS-TCS que transacionaram e dos Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo a opção pela portabilidade para os recursos constituídos em outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade.

§ 3º O Participante que por ocasião da Cessação do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela Entidade poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do protocolo do termo de opção, a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido, observados os demais procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 35 O Participante terá direito a portar a soma das seguintes parcelas, observado o disposto no § 3º deste artigo:

I 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante;

II valor apurado de acordo com a aplicação de um percentual sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 73, conforme tabela a seguir:

Anos de Contribuição do Participante ao Plano TCSPREV até a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora	% sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3 anos	5%
4 anos	10%
5 anos	15%
6 anos	20%
7 anos	25%
8 anos	30%
9 anos	35%
10 anos	40%
11anos	45%
12 anos	50%
13 anos	55%
14 anos	60%

Regulamento do Plano TCSPREV

15 anos	65%
16 anos	70%
17 anos	75%
18 anos	80%
19 anos	85%
20 anos ou mais	90%

§ 1º Na contagem dos anos de Contribuição de que trata a tabela do inciso II do *caput* deste artigo serão considerados os anos de Contribuição ao PBS-TCS efetuada pelo Participante de que trata o Capítulo I, Subtítulo I do Título X deste Regulamento.

§ 2º No caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do instituto do benefício proporcional diferido ou teve presumida a opção por este último e que, posteriormente, optou pela portabilidade os anos de Contribuição de que trata a tabela do inciso II do *caput* deste artigo serão aqueles apurados na Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 3º O Participante oriundo do Plano BrTPREV incorporado terá direito a portar 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 4º O valor a ser portado será aquele registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido de eventuais Contribuições efetuadas posteriormente, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o último dia do mês que antecede a data da transferência dos recursos.

§ 5º O Participante que estiver enquadrado no disposto no § 2º do artigo 34-terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade.

Art. 36 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, será realizada em conformidade com os procedimentos e prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 37 A opção do Participante pela portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos financeiros toda e qualquer obrigação do Plano TCSPREV perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Designados e seus herdeiros legais.

Parágrafo único O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante, aos Beneficiários e aos Beneficiários Designados.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 38 Este Plano TCSPREV poderá receber dos Participantes recursos financeiros constituídos em outros planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.

CAPÍTULO V – DO INSTITUTO DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 39 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Plano TCSPREV terá direito ao resgate de contribuições mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano.

Art. 40 O valor do resgate de contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas, observado o disposto no § 2º deste artigo:

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no inciso I do artigo 73, excluída a subconta Conta Portabilidade;

II valor apurado de acordo com a aplicação de um percentual sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 73, conforme tabela a seguir:

Anos de Contribuição do Participante ao Plano TCSPREV até a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora	% sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3 anos	5%
4 anos	10%
5 anos	15%
6 anos	20%
7 anos	25%
8 anos	30%
9 anos	35%
10 anos	40%
11anos	45%
12 anos	50%
13 anos	55%
14 anos	60%
15 anos	65%
16 anos	70%

Regulamento do Plano TCSPREV

17 anos	75%
18 anos	80%
19 anos	85%
20 anos ou mais	90%

§ 1º Na contagem dos anos de Contribuição de que trata a tabela do inciso II do *caput* deste artigo serão considerados os anos de Contribuição ao PBS-TCS efetuada pelo Participante de que trata o Capítulo I, Subtítulo I do Título X deste Regulamento e os anos de Contribuição efetuada pelo Participante oriundo do Plano BrTPREV incorporado.

§ 2º O percentual do saldo de Conta de Patrocinadora corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) em relação aos Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado, que em 16/11/2009, data de aprovação das alterações do regulamento do Plano de Benefícios BrTPREV pelo órgão público competente, que tenham na data da Cessação do Vínculo Empregatício, no mínimo, 34 (trinta e quatro) anos de Serviço Creditado.

§ 3º No caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do instituto do benefício proporcional diferido ou teve presumida a opção por este último e que, posteriormente, optou pelo resgate de contribuições os anos de Contribuição de que trata a tabela do inciso II do *caput* deste artigo serão aqueles apurados na Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 4º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Entidade e serão atualizados com base no Retorno dos Investimentos até o mês que antecede a data do efetivo pagamento do resgate de contribuições.

§ 5º O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora. Neste caso será adicionado ao valor do resgate de contribuições previsto no *caput* deste artigo os respectivos valores.

§ 6º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas, dos benefícios de risco e os recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 41 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor das parcelas não seja inferior a 1 (uma) UPTCS. Especificamente para os Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado, o valor dessas parcelas não será inferior a 1 (uma) UPBrT.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 1º O pagamento do resgate ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso do Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos até o mês que antecede a data do efetivo pagamento.

§ 2º A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano TCSPREV.

§ 3º O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano TCSPREV, administrado pela Entidade, perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Designados e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do resgate de contribuições.

§ 4º No caso de opção pelo resgate, nos termos do parágrafo anterior, os recursos alocados na alínea (d) do inciso I do artigo 73 deste Regulamento ficarão sujeitos a nova portabilidade, observado o disposto no § 5º do artigo 40 deste Regulamento.

TÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 42 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento e do Salário Real de Benefício.

Art. 43 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponde ao total das parcelas salariais, de caráter remuneratório, ou caso exerça cargo de direção estatutária, aos honorários que lhe forem pagos no mês pela Patrocinadora.

§ 1º Não serão computadas como parcelas salariais: auxílios, participação em resultados, lucros, bônus, abonos ou verbas indenizatórias.

§ 2º No caso específico de Participantes oriundos do BrTPREV incorporado, além das exclusões previstas no § 1º, também não será computado como parcela salarial o adicional de férias.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário de Participação para efeito exclusivo de cálculo de Contribuição, não sendo computado para o cálculo do Salário Real de Benefício.

§ 4º O Salário de Participação é limitado em 100 (cem) UPTCS e, especificamente no caso de Participantes oriundos do BrTPREV incorporado, limitado a 100 (cem) UPBrT.

Art. 44 O Salário de Participação do Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas recebidas mensalmente das Patrocinadoras, observado o disposto no artigo 43 deste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 45 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência da Cessaç o do V nculo Empregat cio corresponder  ao Sal rio de Participa o mensal que teria direito no m s da Cessa o do V nculo Empregat cio, atualizado na forma do disposto no par grafo  nico deste artigo.

Par grafo  nico O Sal rio de Participa o de que trata o *caput* deste artigo ser  atualizado na mesma  poca e com o mesmo  ndice do reajuste coletivo de sal rios concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

Art. 46 Para o Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licen a maternidade, o Sal rio de Participa o corresponder  ao valor das parcelas remunerat rias pagas mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previd ncia Social, conforme legisla o vigente    poca.

Art. 47 O Sal rio de Participa o do Participante que optar pelo instituto do autopatroc nio em raz o de perda total da remunera o, sem a Cessa o do V nculo Empregat cio, corresponder  inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 43 deste Regulamento.

Par grafo  nico O Sal rio de Participa o de que trata o *caput* deste artigo ser  atualizado na mesma  poca e propor o do reajuste coletivo de sal rios concedidos pela respectiva Patrocinadora.

Art. 48 O Sal rio de Participa o do Participante que sofrer perda parcial da remunera o ser  composto pelo somat rio da parcela remunerat ria paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente   perda parcial da remunera o, caso o Participante fa a a op o por contribuir ao Plano sobre essa parcela.

Par grafo  nico O valor da parcela do Sal rio de Participa o correspondente   perda parcial ser  atualizado na mesma  poca e na mesma propor o do reajuste coletivo de sal rios concedidos pela respectiva Patrocinadora.

Art. 49 Para aquele que optar pelo instituto do autopatroc nio o Sal rio de Participa o utilizado para suprir o 13  (d cimo terceiro) sal rio ser  id ntico ao vigente na compet ncia de dezembro de cada ano.

Par grafo  nico O Sal rio de Participa o de que trata o *caput* deste artigo, nos meses de in cio e cessa o de vincula o ao Plano, corresponder  a 1/12 (um doze avos) do valor do referido Sal rio do m s de dezembro de cada ano, em tantos quantos forem os meses em que o Participante manteve essa qualidade no exerc cio, at  o m ximo de 12/12 (doze doze avos).

Art. 50 O Sal rio de Participa o do Participante em gozo de Benef cio deste Plano corresponder  ao somat rio do Benef cio pago pela Entidade e do benef cio pago pela Previd ncia Social.

Art. 51 O Sal rio de Participa o do Participante que tenha optado ou que tiver presumida a op o pelo instituto do benef cio proporcional diferido corresponder  aquele que teria direito no m s

Regulamento do Plano TCSPREV

da Cessação do Vínculo Empregatício, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

§ 2º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

§ 3º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será considerado apenas até a data da concessão do Benefício Proporcional, quando então será aplicado o disposto no artigo 50 deste Regulamento.

TÍTULO VI – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES e DAS CONTAS

CAPÍTULO I – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 52 Os Benefícios do Plano TCSPREV serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes;

II Contribuições das Patrocinadoras;

III Dotação Inicial da Patrocinadora;

IV receitas de aplicações do patrimônio;

V doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos incisos precedentes;

VI recursos portados de outros planos de benefícios para o Plano TCSPREV, mediante portabilidade.

Art. 53 O plano de custeio do Plano TCSPREV será elaborado conforme o disposto no Estatuto da Entidade, estabelecido anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo de acordo com a legislação.

§ 1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos Participantes, necessários para manutenção do equilíbrio do Plano TCSPREV, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º O plano de custeio do PBS-TCS e PBT-BrT, do Plano BrTPREV incorporado, do TRCA e do Convênio de Administração será parte integrante do plano de custeio do Plano TCSPREV elaborado na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 54 O custeio e as Contribuições deste Plano serão independentes de outros planos de benefícios administrados pela Entidade.

Regulamento do Plano TCSPREV

CAPÍTULO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PARTICIPANTE

Art. 55 A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, em números inteiros, escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Participação observada a tabela a seguir:

Idade do Participante (em anos completos)	Faixas de Contribuição Básica
até 25 anos	de 3% a 8% do SP
26 a 30 anos	de 4% a 8% do SP
31 a 35 anos	de 5% a 8% do SP
36 a 40 anos	de 6% a 8% do SP
41 a 45 anos	de 7% a 8% do SP
46 ou mais anos	8% do SP

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no mês de ingresso na Entidade, no Plano TCSPREV, vigorando a partir desse mês, exceto se o ingresso ocorreu após o dia 15 (quinze) do mês, quando então vigorará a partir do mês subsequente e, posteriormente, no mês de dezembro de cada ano para vigorar no exercício subsequente, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º No mês de aniversário do Participante que importar em progresso na tabela contida no *caput* deste artigo, será alterado automaticamente o seu percentual da Contribuição Básica para o percentual mínimo da faixa subsequente, sendo mantido o último percentual escolhido se superior ao mínimo estabelecido para a respectiva faixa.

§ 3º A ausência de manifestação, na data de ingresso, autorizará a Entidade a proceder ao desconto da Contribuição Básica apurada considerando o percentual mínimo estabelecido na tabela do *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Participante não informar, por escrito, no mês de dezembro de cada ano um novo percentual será mantido para o ano seguinte o percentual aplicado no exercício ou o percentual estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, conforme o caso.

§ 5º Ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio será facultado alterar sua opção, por escrito, respeitado o percentual mínimo da Contribuição Básica estabelecido no *caput* deste artigo, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 6º O pedido de alteração do percentual da Contribuição Básica deverá ser efetuado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da perda total de remuneração.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 7º O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio sem a ocorrência da Cessação do Vínculo Empregatício poderá solicitar a suspensão da Contribuição Básica enquanto perdurar a perda total de remuneração.

Art. 56 A Contribuição Voluntária de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de até 22% (vinte e dois por cento), em números inteiros, escolhido pelo Participante, aplicável sobre seu Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Contribuição Voluntária somente poderá ser efetuada pelo Participante que estiver efetuando a Contribuição Básica no percentual máximo da respectiva faixa, conforme tabela estipulada no *caput* do artigo 55 deste Regulamento.

§ 2º A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de ingresso na Entidade, no Plano TCSPREV e, posteriormente, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante não informar, por escrito, no mês de dezembro de cada ano o novo percentual escolhido, será mantido para o ano seguinte o percentual definido na última opção realizada.

§ 4º O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da Cessação do Vínculo Empregatício será facultado alterar sua opção, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 5º O Participante que tiver perda total da remuneração, sem a ocorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, poderá alterar o percentual da Contribuição Voluntária.

§ 6º O pedido de alteração do percentual da Contribuição Voluntária deverá ser efetuado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da perda total de remuneração.

§ 7º O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio sem a ocorrência da Cessação do Vínculo Empregatício poderá solicitar a suspensão da Contribuição Voluntária enquanto perdurar a perda total de remuneração.

§ 8º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Voluntária de Participante.

Art. 57 A Contribuição Esporádica de Participante será opcional e terá o valor e a periodicidade livremente definidos pelo Participante, desde que não inferior a 1 (uma) UPTCS. Especificamente para os Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado, o valor dessa Contribuição não poderá ser inferior a 1 (uma) UPBrT.

§ 1º A Contribuição Esporádica de Participante poderá ser efetuada em qualquer época, mediante comunicação por escrito à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias imediatamente anteriores

Regulamento do Plano TCSPREV

aquele em que o Participante pretenda realizar a Contribuição integralmente.

§ 2º A Contribuição Esporádica de Participante poderá ser efetuada mediante o desconto na folha de salários de Patrocinadora ou da Entidade ou recolhida por meio de estabelecimento bancário indicado pela Entidade.

§ 3º O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano TCSPREV poderá optar por efetuar a Contribuição Esporádica.

§ 4º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de Participante, excetuada aquela descontada diretamente na folha de salários de Patrocinadora ou de Benefícios da Entidade, exceder ao limite previsto na legislação vigente referente ao crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor da Contribuição Esporádica.

§ 5º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Esporádica de Participante.

Art. 58 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante descritas nos artigos 55, 56 e 57, exceto a Contribuição Esporádica recolhida diretamente à Entidade, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários pelas respectivas Patrocinadoras ou de Benefícios pela Entidade, conforme o caso, para recolhimento à Entidade até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Art. 59 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o inciso I do artigo 73 deste Regulamento.

Art. 60 As Contribuições devidas pelo Participante autopatrocinado serão creditadas na Conta de Participante e deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 61 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I a perda total de remuneração em Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II a perda total de remuneração no caso de Participante que optar pela suspensão de que trata o § 7º do artigo 55 e o § 7º do artigo 56;

III o pagamento do Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, ressalvada

Regulamento do Plano TCSPREV

a hipótese em que o Participante em Auxílio-Doença optar por efetuar a Contribuição Esporádica.

Art. 62 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada pelo Plano TCSPREV;

III o Participante requerer o desligamento do Plano TCSPREV na forma do disposto no inciso II do artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo único As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado ao Plano TCSPREV.

CAPÍTULO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADORA

Art. 63 A Contribuição Patronal mensal e obrigatória da Patrocinadora corresponderá à 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.

Parágrafo único A Patrocinadora efetuará a Contribuição Patronal ainda que o Participante esteja inadimplente conforme o inciso III do artigo 25, que será apurada de acordo com o último Salário de Participação referente ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 64 A Patrocinadora poderá, a seu critério, efetuar Contribuições Patronais Esporádicas, com valores e frequências a serem por ela estabelecidos, e que corresponderão a um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a sua Contribuição Patronal, ou valor monetário em moeda corrente nacional, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 65 A Contribuição Específica, mensal e obrigatória, da Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido pela aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o Salário de Participação de todos os seus empregados, Participantes do Plano TCSPREV.

§ 1º A Contribuição Específica de responsabilidade do Participante autopatrocinado corresponderá ao resultado obtido pela aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o seu Salário de Participação.

§ 2º Os percentuais mencionados no *caput* e no § 1º deste artigo serão previstos no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano TCSPREV, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º A Contribuição Específica, inclusive aquela efetuada pelo Participante autopatrocinado, será destinada à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e da projeção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 66 As Contribuições Patronais e Patronais Esporádicas de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora de que trata o inciso II do artigo 73 deste Regulamento.

Parágrafo único A Contribuição Patronal devida pelo Participante autopatrocinado será creditada e acumulada na Conta de Participante, prevista na alínea (a) do inciso I do artigo 73 deste Regulamento.

Art. 67 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Art. 68 A Contribuição destinada à Dotação Inicial da Patrocinadora, do Participante de que trata o artigo 6º, corresponde ao resultado obtido com a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre o Salário de Participação mensal do período compreendido entre a data de admissão do Participante na Patrocinadora e o dia 1º/3/2000.

§ 1º O valor mensal da Contribuição de que trata o *caput* deste artigo foi corrigido pela variação do INPC do período entre o mês a que se refere a Contribuição e o dia 1º/3/2000.

§ 2º A Contribuição destinada à Dotação Inicial foi creditada e acumulada na Conta de Participante prevista na alínea (e) do inciso I do artigo 73 deste Regulamento.

Art. 69 As Contribuições de Patrocinadora, exceto a Contribuição Específica e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I a perda total de remuneração do Participante, sem a Cessação do Vínculo Empregatício, salvo se este optar pelo instituto do autopatrocínio;

II a perda total de remuneração no caso de Participante que optar pela suspensão de que trata o § 7º do artigo 55 e o § 7º do artigo 56;

III a percepção do Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 70 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão, automaticamente, no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício;

II o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de Serviço Creditado e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano TCSPREV, observado o disposto no § 2º do artigo 95;

III ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada pelo Plano TCSPREV;

IV o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 71 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano TCSPREV, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme o caso.

§ 1º As despesas com a administração deverão observar os limites e critérios estabelecidos pelo órgão público competente.

§ 2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade da Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório das Contribuições de Participante e de Patrocinadora.

§ 3º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante autopatrocinado e por aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação.

§ 4º Os percentuais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, e constarão do plano de custeio do Plano TCSPREV.

§ 5º O recolhimento à Entidade das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deverá ocorrer, obrigatoriamente, na mesma data das demais Contribuições devidas.

§ 6º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será creditada em uma conta do programa administrativo.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 72 A falta de recolhimento das Contribuições pelo Participante ou do recolhimento ou repasse pela Patrocinadora, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:

I atualização com base no Retorno dos Investimentos, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento, desde que não negativo;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicados sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;

III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

§ 1º Os valores provenientes da aplicação do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo integrarão a rentabilidade da quota.

§ 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o *caput* deste artigo não pode exceder o da obrigação principal.

§ 3º No caso de recolhimento a menor, o valor da diferença será atualizado pelo Retorno dos Investimentos, desde que não negativo, do período compreendido entre a data que deveria ter sido

Regulamento do Plano TCSPREV

recolhido e a data do efetivo recolhimento.

§ 4º Na hipótese de ocorrer recolhimento de Contribuições de Participantes e de Patrocinadora em valor superior ao devido, quando de seu ressarcimento, tais valores deverão ser atualizados pelo Retorno dos Investimentos, no período compreendido entre a data de recebimento pela Entidade das referidas Contribuições e a data efetiva de sua devolução.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

Art. 73 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante:

I A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo 55 deste Regulamento;

(b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no artigo 56 deste Regulamento;

(c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no artigo 57 deste Regulamento;

(d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, constituída pelas contribuições efetuadas ao plano originário;

(e) Conta Dotação Inicial, formada pela Dotação Inicial da Patrocinadora descrita no artigo 68 deste Regulamento;

(f) Conta de Reserva de Transferência de Participante, formada no processo de migração, formada pelos valores descritos no Título X deste Regulamento;

(g) Conta de Reserva Especial, formada pelos valores conforme previsto no Capítulo I do Título XI – Das Disposições Especiais e Gerais deste Regulamento.

II A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Patronal, formada pelas Contribuições Patronais descritas no artigo 63 deste Regulamento;

(b) Conta Patronal Esporádica, formada pelas Contribuições Patronais Esporádicas descritas no artigo 64 deste Regulamento;

(c) Conta de Reserva de Transferência de Patrocinadora, formada pelos valores descritos no Título X deste Regulamento.

Art. 74 As Contas de Participante e de Patrocinadora, descritas nos incisos I e II do artigo 73, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano TCSPREV, ressalvada a reserva de poupança alocada nas Contas de Transferência que será atualizada mensalmente pelo INPC.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 75 O Saldo de Conta Total é a soma dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora.

TÍTULO VII – DA CONTA COLETIVA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76 – A Conta Coletiva é constituída das seguintes subcontas:

- I – Conta Coletiva de Participante;
- II – Conta Coletiva de Patrocinadora;
- III – Conta Coletiva de Reversão.

§ 1º Na Conta Coletiva de Participante estão alocados os recursos originados por sobras dos valores não utilizados no pagamento dos benefícios conforme disposto no Subtítulo I do Título X, relativos aos Participantes vinculados ao Plano TCSPREV até o dia imediatamente anterior à Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos desta Conta, observado o previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, sendo vedada a alocação de novos valores a partir desta Data.

§ 2º Na Conta Coletiva de Patrocinadora, estão alocados os recursos originados por parcelas da Conta da Patrocinadora não destinadas ao pagamento de benefícios, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos dessa Conta, além das sobras dos valores não utilizados no pagamento dos benefícios conforme disposto no Título X, observado o previsto no Parágrafo 4º deste Artigo.

§ 3º Na Conta Coletiva de Reversão serão alocados os recursos originados de parcelas da Conta da Patrocinadora, não utilizadas na portabilidade, no resgate de contribuições e no pagamento dos Beneficiários Designados e herdeiros legais, por força das disposições contidas neste Regulamento.

§ 4º Os recursos alocados, especificamente na Conta Coletiva de Participante e na Conta Coletiva de Patrocinadora, obedecem a estrutura existente na Nota Técnica Atuarial correspondente, sendo mantidos, nas respectivas Contas Coletivas de Participante e de Patrocinadora, as quais serão atualizadas pelo correspondente Retorno dos Investimentos.

§ 5º A destinação dos recursos alocados na Conta Coletiva de Participante e na Conta Coletiva de Patrocinadora poderá ser direcionada a prover Contribuições de Participante e de Patrocinadora, respectivamente, ou outra destinação que vier a ser autorizada pelo Conselho Deliberativo, desde que precedida de manifestação do Atuário e prevista no plano de custeio.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 6º A destinação dos recursos alocados na Conta Coletiva de Reversão, poderá ser direcionada à redução ou suspensão de contribuições futuras de Patrocinadora.

Os recursos alocados na Conta Coletiva de Reversão poderão, ainda, ter outra destinação, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e manifestação do Atuário, desde que previsto no plano de custeio, observado o disposto nos artigos 141, 217, 233, 270 e 276 deste Regulamento.

Art. 77 A Entidade poderá, observada a legislação vigente, formar outros fundos que deverão constar de nota técnica atuarial.

TÍTULO VIII – DO SERVIÇO CREDITADO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 78 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o último período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, ressalvado o disposto neste Capítulo.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º Para os Participantes oriundos do PBS-TCS, nas condições descritas no Capítulo I, Subtítulo I do Título X e para aqueles oriundos do Plano BrTPREV incorporado, o tempo de serviço na Patrocinadora do PBS-TCS e do Plano BrTPREV será considerado na contagem do Serviço Creditado para fins de elegibilidade aos Benefícios ou direito aos institutos previstos neste Regulamento.

§ 3º Em caso de transferência de empregados, Participantes deste Plano, entre suas Patrocinadoras, o Serviço Creditado será o somatório dos períodos de tempo de serviço nas Patrocinadoras, desde que sejam sequenciais e não cumulativos.

Art. 79 A contagem do Serviço Creditado cessará na data da Cessação do Vínculo Empregatício ou, para aquele que permanecer vinculado ao Plano TCSPREV, após aquela data, na concessão de qualquer Benefício por este Plano.

§ 1º A contagem do Serviço Creditado do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este em razão da Cessação do Vínculo Empregatício cessará na concessão de qualquer Benefício por este Plano ou quando do desligamento do Participante deste Plano ou quando optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições.

§ 2º O Participante que permaneceu vinculado a este Plano como autopatrocinado ou tenha optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e que for admitido ou readmitido

Regulamento do Plano TCSPREV

em Patrocinadora e não optar pelo disposto no artigo 10 terá o seu novo Serviço Creditado contado a partir do último período de tempo de serviço.

Art. 80 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante em Patrocinadora, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

TÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 A Entidade assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, além daqueles previstos no Título X, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Auxílio-Doença;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

Art. 82 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem a Cessação do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Não será exigida a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para a concessão aos Participantes da Aposentadoria por Invalidez, inclusive quando da conversão prevista no parágrafo 1º do artigo 1043, e do Auxílio-Doença, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Designado.

Art. 83 Ressalvado o disposto no artigo 384, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único A Data de Início do Benefício será:

I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições

Regulamento do Plano TCSPREV

necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o dia da entrega do requerimento do Benefício na Entidade;

II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida, o dia seguinte ao da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade;

III no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, o dia seguinte ao do atendimento das condições previstas no artigo 102 ou 106, conforme o caso;

IV na Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante.

Art. 84 Os Benefícios devidos pela Entidade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 85 Para determinação do valor inicial dos Benefícios de renda previstos neste Regulamento será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício, exceto o Auxílio-Doença.

Parágrafo único Para Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal será adotado pela Entidade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e a composição familiar do Participante na Data de Início do Benefício, segundo os critérios definidos na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 86 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, exceto em caso de nova vinculação ao Plano, de Abono Anual ou de Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Designado, observado o disposto no Título X deste Regulamento.

Art. 87 O Participante, o Beneficiário, o Beneficiário Designado ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

§ 1º A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, a critério da Entidade, na demora ou na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante, Beneficiário, Beneficiário Designado ou do representante legal.

§ 2º Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos Benefícios do Plano TCSPREV, a Entidade poderá manter serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições

Regulamento do Plano TCSPREV

e suplementar as informações fornecidas.

Art. 88 Na hipótese de o Participante, o Beneficiário ou o Beneficiário Designado em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Entidade, anualmente, a renovação da procuração ou a comprovação da tutela ou curatela, conforme o caso, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º A Entidade deverá comunicar o Participante, o Beneficiário ou o Beneficiário Designado, conforme o caso, que a renovação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias antecedente à data em que completará 1 (um) ano da última renovação ou comprovação, conforme o caso.

§ 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante, do Beneficiário ou do Beneficiário Designado desobrigará totalmente o Plano TCSPREV com respeito ao respectivo Benefício.

Art. 89 Na hipótese de Benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença o Participante enquanto permanecer incapacitado para o trabalho ficará obrigado a se submeter a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único O não atendimento de qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 90 O Benefício mensal previsto no Plano TCSPREV, exceto a Aposentadoria por Invalidez e o Auxílio Doença, de valor inferior a 2 (duas) UPTCS será, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante, com os Beneficiários ou Beneficiários Designados e a Entidade, transformado em pagamento único, de valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente. Especificamente para os Participante oriundos do Plano BrTPREV incorporado, o valor do Benefício mensal estará limitado a 2 (duas) UPBrT, para fins de pagamento único.

Parágrafo único Com o pagamento de que trata o *caput* deste artigo cessará, definitivamente, todas as obrigações do Plano TCSPREV perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros legais.

Art. 91 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única,

Regulamento do Plano TCSPREV

sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Ao Participante do Plano PBS-TCS que optou pelo Plano TCSPREV na forma do disposto no Capítulo I, Subtítulo I do Título X será assegurado o direito de optar na data do requerimento de Benefício previsto no *caput* deste artigo por receber na forma de parcela única até 40% (quarenta por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal.

§ 2º É vedada a antecipação do valor correspondente à aplicação dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo caso a renda mensal do respectivo Benefício corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no artigo 90 deste Regulamento.

§ 3º O pagamento da parcela referida no *caput* e no §1º deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento da primeira prestação do respectivo Benefício.

Art. 92 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano TCSPREV serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único O primeiro pagamento do Benefício será devido desde a Data de Início do Benefício.

Art. 93 A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos relativos ao Plano TCSPREV, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios e obrigatórios.

Art. 94 Os Benefícios do Plano TCSPREV serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário.

Art. 95 O valor inicial dos Benefícios de renda mensal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o saldo da Conta de Participante referida no inciso I do artigo 73 deste Regulamento.

§ 1º O valor inicial será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em parcela única, na forma prevista no artigo 91 deste Regulamento.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário ou Beneficiário Designado de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício, eis que este já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido artigo.

CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 96 A Aposentadoria Normal será concedida, observado o disposto no artigo 82, ao

Regulamento do Plano TCSPREV

Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Contribuição ao Plano TCSPREV.

§ 1º Na contagem dos anos de Contribuição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão considerados os anos de Contribuição ao PBS-TCS efetuada pelo Participante de que trata o Capítulo I, Subtítulo I do Título X deste Regulamento e os anos de Contribuição efetuada pelo Participante oriundo do Plano BrTPREV incorporado.

§ 2º Ao Participante que optar pelo Benefício Saldado a Aposentadoria Normal poderá ser concedida, observado o disposto nos artigos 143 e 263, desde que atendidas as seguintes condições:

I no caso dos Participantes oriundos do Plano PBS-TCS que transacionaram quando do ingresso no Plano TCSPREV:

- mínimo de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao PBS-TCS e ao Plano TCSPREV, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado na Patrocinadora e concessão do benefício por idade pela Previdência Social;

- mínimo de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao PBS-TCS e ao Plano TCSPREV, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado na Patrocinadora e mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social;

II no caso dos Participantes oriundos do Plano Alternativo que transacionaram quando do ingresso no Plano BrTPREV:

- mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 120 (cento e vinte) Contribuições mensais, mínimo de 30 (trinta) anos se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino de vinculação ao regime da Previdência Social e concessão do benefício pela Previdência Social; ou

III no caso dos Participantes oriundos do Plano Fundador que transacionaram quando do ingresso no Plano BrTPREV:

- mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado na Patrocinadora, mínimo de 30 (trinta) anos se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino de vinculação ao regime da Previdência Social e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

Art. 97 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, observado o disposto nos artigos 85 e 91 deste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 98 O Benefício de Aposentadoria Normal cessará no mês do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO III – DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 99 A Aposentadoria Antecipada será concedida, observado o disposto no artigo 82, ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Contribuição ao Plano TCSPREV.

Parágrafo único Na contagem dos anos de Contribuição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão considerados os anos de Contribuição ao PBS-TCS efetuada pelo Participante de que trata o Capítulo I, Subtítulo I do Título X deste Regulamento e os anos de Contribuição efetuada pelo Participante oriundo do Plano BrTPREV incorporado.

Art. 100 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, na forma do disposto nos artigos 85 e 91 deste Regulamento.

Art. 101 O Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará no mês do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 102 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que estiver recebendo benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

Art. 103 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, observado o disposto no § 1º deste artigo e no artigo 85 deste Regulamento.

§ 1º Quando ocorrer a concessão da Aposentadoria por Invalidez, o Saldo de Conta Total previsto no *caput* deste artigo será acrescido do valor obtido com a aplicação da fórmula $(2a \times 13 / 12 \times b)$ onde:

(a) = valor da Contribuição Básica, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do início da Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio-Doença;

(b) = número de meses decorridos entre o mês da invalidez e o mês em que o Participante completará 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.

§ 2º No caso de o Participante se tornar inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional a Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao valor do Benefício Proporcional conforme o disposto no artigo 111 deste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 3º Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário maternidade.

Art. 104 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará no mês da suspensão do benefício pela Previdência Social ou da recuperação antecipada do Participante ou do esgotamento do Saldo de Conta Total ou da opção pela conversão do Benefício ou do seu falecimento, o que primeiro ocorrer, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O Participante que estiver recebendo Aposentadoria por Invalidez poderá optar pela conversão deste Benefício em:

I Aposentadoria Normal, desde que preencha as condições estipuladas no artigo 96 deste Regulamento;

II Aposentadoria Antecipada, desde que preencha as condições estipuladas no artigo 99 deste Regulamento.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo somente ocorrerá se o valor da renda mensal da Aposentadoria Antecipada ou Normal, conforme o caso, for superior ao valor da renda mensal recebida pelo Participante a título de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 105 Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício, descontados os valores pagos a título de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo único Caso o Participante de que trata o *caput* deste artigo venha a se tornar inválido novamente não será devida projeção do saldo de conta que trata o § 1º do artigo 103 deste Regulamento, uma vez que será restabelecido, no caso, o valor remanescente da projeção anterior.

CAPÍTULO V – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 106 O Auxílio-Doença será concedido ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I estar afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente;

II estar em gozo de benefício de auxílio-doença ou acidente pela Previdência Social.

Parágrafo único O Participante que preencher as condições estabelecidas no *caput* deste artigo poderá requerer o Benefício de Auxílio-Doença após o período do seu afastamento na Patrocinadora.

Art. 107 O Auxílio-Doença, ressalvado o disposto no artigo 242 e no § 1º do artigo 360, consistirá em uma renda mensal inicial que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula 70% (setenta por cento) SRB – INSS, onde:

SRB = conforme definido nos parágrafos deste artigo

Regulamento do Plano TCSPREV

INSS = valor do benefício de auxílio-doença ou acidente devido pela Previdência Social

§ 1º O Salário Real de Benefício – SRB corresponderá a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação atualizados, contados até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

§ 2º Cada Salário de Participação de que trata o § 1º deste artigo será atualizado com base no índice de reajustamento coletivo da Patrocinadora, desde o mês a que se refere este Salário de Participação até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

§ 3º Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários de Participação previsto no § 1º deste artigo será utilizada, para efeito do cálculo do Salário Real de Benefício, a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes até o mês anterior ao do início do respectivo Benefício, devidamente atualizados na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º O Benefício de Auxílio-Doença do Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional corresponderá ao valor do Benefício Proporcional conforme o disposto no artigo 112 deste Regulamento.

Art. 108 O Benefício de Auxílio-Doença cessará no mês da suspensão do benefício de auxílio-doença ou acidente concedido pela Previdência Social ou da recuperação antecipada do Participante ou do seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO VI – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Art. 109 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que preencher as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade; e

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

Parágrafo único Na contagem dos anos de Serviço Creditado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão considerados os anos de vinculação dos Participantes oriundos do Plano PBS-TCS que transacionaram e dos Participantes oriundos do Plano BrTPREV incorporado.

Art. 110 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, observado o disposto nos artigos 85 e 91 deste Regulamento.

Art. 111 Na hipótese de o Participante se tornar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado na forma do disposto no artigo 110, desde que o Participante esteja recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 112 Na hipótese de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o Auxílio-Doença será calculado na forma do disposto no artigo 110, desde que o Participante esteja recebendo benefício de auxílio doença pela Previdência Social.

Parágrafo único O Auxílio-Doença concedido na forma do *caput* deste artigo cessará no mês da suspensão do benefício pela Previdência Social ou da recuperação antecipada do Participante ou do esgotamento do Saldo de Conta Total ou do seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

Art. 113 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte, devida aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados do Participante, será calculada na forma do disposto no artigo 110, aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 119 a 123 deste Regulamento.

Art. 114 O Benefício Proporcional cessará no mês do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO VII – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 115 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante definidos no artigo 12, observado o disposto no artigo 116 deste Regulamento.

Art. 116 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional somente se não tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 117 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício na forma de renda mensal corresponderá a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, em renda mensal, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 118 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que, por ocasião do falecimento, não recebia Benefício por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, observado o disposto no artigo 85 e no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando ocorrer a concessão da Pensão por Morte, o Saldo de Conta Total previsto no *caput* deste artigo será acrescido do valor obtido com a aplicação da fórmula $(2a \times 13 / 12 \times b)$ onde:

(a) = valor da Contribuição Básica, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do falecimento do Participante;

(b) = número de meses decorridos entre o mês do falecimento e o mês em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º O Benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento de Participante que estiver recebendo o Auxílio-Doença será calculado conforme o disposto no *caput* deste artigo, sendo utilizada na alínea (a) do § 1º a última Contribuição Básica efetuada pelo Participante antes do afastamento na Patrocinadora.

§ 3º No caso de o Participante falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional a Pensão por Morte corresponderá ao valor do Benefício Proporcional a que o Participante teria direito conforme disposto no artigo 113 deste Regulamento.

§ 4º O Benefício de Pensão por Morte será calculado considerando o percentual da Contribuição Básica indicado pelo Participante no formulário de ingresso quando o falecimento do Participante ocorrer entre a data do pedido de ingresso e a data da efetivação do mesmo.

Art. 119 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a concessão do Benefício, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no artigo 384 e as demais disposições deste Regulamento.

Art. 120 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Parágrafo único Observado o disposto no artigo 12, a perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 121 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total.

Parágrafo único Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte prevista no *caput* deste artigo, em virtude da perda da condição do último Beneficiário definido no artigo 12, o montante restante do Saldo de Conta Total será pago, em parcela única, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 122 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, será assegurado aos Beneficiários Designados:

I na hipótese de o Participante estar recebendo Benefício, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, caso este não tenha esgotado;

II em caso de falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento da soma de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e de 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo de Conta de Patrocinadora, sendo pago 50% (cinquenta por

Regulamento do Plano TCSPREV

cento) em parcela única e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único Na hipótese de não existir Beneficiário Designado, será assegurado aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, e pago em parcela única:

I quando o Participante estiver recebendo Benefício pelo Plano, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, caso este não tenha esgotado;

II quando o Participante não estiver recebendo Benefício pelo Plano, o valor do saldo da Conta de Participante.

Art. 123 A Pensão por Morte será paga diretamente aos Beneficiários que tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão diretamente a eles, se maior de 16 (dezesesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.

CAPÍTULO VIII – DO ABONO ANUAL

Art. 124 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

Art. 125 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido no artigo 124, relativo à competência de dezembro ou do mês da cessação, se anterior, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 1º Na ocorrência de cessação do Benefício de que trata o *caput* deste artigo em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício até o máximo de 11/12 (onze doze avos).

§ 2º Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º Quando o período for inferior a 15 (quinze) dias, não será considerado o mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no *caput* e no § 1º deste artigo e não será devido o Abono Anual referente a este período.

§ 4º Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 126 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Regulamento do Plano TCSPREV

CAPÍTULO IX – DO RECÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 127 Os Benefícios mensais de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e a Pensão por Morte concedida aos Beneficiários serão recalculados anualmente, no mês de janeiro, considerando o Saldo de Conta Total remanescente registrado no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Para o recálculo de que trata o *caput* deste artigo será adotado um fator atuarial apurado com base nos dados do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar na data do recálculo do Benefício.

§ 2º O recálculo de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer antes do mês de dezembro, a critério da Entidade.

Art. 128 Caso o Beneficiário Designado opte pelo parcelamento de que trata o inciso II do artigo 122, as parcelas mensais serão atualizadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.

Art. 129 O Benefício de Auxílio-Doença será recalculado em janeiro de cada ano pela variação do INPC e também no mês do reajuste do benefício pela Previdência Social com base na seguinte metodologia:

$$\text{Ben} = \text{RG} \times (1 + i) - \text{INSS}$$

Ben = valor do Benefício de Auxílio-Doença no mês do recálculo

RG = renda global constituída pelo somatório do Benefício de Auxílio-Doença e do benefício devido pela Previdência Social no mês anterior ao recálculo do Benefício

i = variação do INPC do período de janeiro a dezembro

INSS = valor do benefício de auxílio-doença ou acidente devido pela Previdência Social

§ 1º Toda vez que a renda do benefício de auxílio-doença ou acidente for revisada pela Previdência Social o valor do Benefício devido pela Entidade será ajustado na mesma proporção.

§ 2º Na hipótese de o valor do benefício da Previdência Social, adicionado ao valor do Benefício devido pela Entidade, ultrapassar o valor da renda global inicial reajustada pela variação do INPC, o valor do Benefício de Auxílio-Doença será reduzido para manter o valor atualizado observando o limite estabelecido.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBTÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO TCSPREV

CAPÍTULO I – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DO PLANO PBS-TCS QUE TRANSACIONARAM

Art. 130 As condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas para os Participantes oriundos

Regulamento do Plano TCSPREV

do Plano PBS-TCS que transacionaram quando de seu ingresso no Plano TCSPREV.

Seção I – Das Definições da Transação

Art. 131 Aos Participantes do Plano PBS-TCS foi oferecida a opção de ingressar no Plano TCSPREV no período de 1º/3/2000 a 30/4/2000.

Parágrafo único Os Participantes oriundos do Plano PBS-TCS afastados por doença ou acidente no período mencionado no *caput* deste artigo podem optar pelas regras estabelecidas neste Capítulo a partir do primeiro dia subsequente ao do retorno às atividades.

Art. 132 Para fins do disposto neste Capítulo, Data de Transação é o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data em que o Participante de que trata o artigo 131 optou por ingressar no Plano TCSPREV, que correspondem aos dias 1º/3/2000, 1º/4/2000 e 1º/5/2000, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para os Participantes afastados por doença ou acidente de que trata o parágrafo único do artigo 131, a Data de Transação é o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data em que o Participante efetuou a opção por ingressar no Plano TCSPREV.

Art. 133 Aos Participantes de que trata este Capítulo, ao ingressar no Plano TCSPREV, foram assegurados os Benefícios previstos no Título IX e o direito de optar por:

I Benefício Saldado;

II Benefício Saldado reduzido com a alocação de parte ou da totalidade da reserva de poupança do Plano PBS-TCS no saldo de conta do Plano TCSPREV;

III transferir a Reserva para o Plano TCSPREV, renunciando o direito ao Benefício Saldado.

§ 1º O Benefício Saldado mencionado nos incisos I e II do *caput* deste artigo está definido na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, Reserva corresponde ao maior valor apurado entre a reserva matemática do benefício saldado, calculada atuarialmente, e a reserva de poupança constituída pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano PBS-TCS até a Data da Transação.

§ 3º Aos Participantes do Plano PBS-TCS que optaram por ingressar no Plano TCSPREV foi assegurado um valor correspondente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio, apurado atuarialmente, mediante a aplicação de critérios uniformes e não discriminatórios e das regras estabelecidas no Plano PBS-TCS, alocado no saldo de conta.

§ 4º A opção do Participante por pertencer ao Plano TCSPREV tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar das regras previstas pelo Plano PBS-TCS conforme Capítulo II deste Subtítulo I do Título X.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 134 O Participante que optou pelo Benefício Saldado e pela percepção dos Benefícios previstos no Título IX iniciou seu ingresso no Plano TCSPREV com os seguintes saldos nas contas:

I Conta de Participante: valor que a Patrocinadora porventura lhe destinou a título de Dotação Inicial e, no caso de Participante autopatrocinado, o valor referente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio;

II Conta de Patrocinadora: valor referente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio no caso de Participante empregado da Patrocinadora.

Art. 135 O Participante que optou pelo Benefício Saldado reduzido com alocação de parte ou da totalidade da reserva de poupança no saldo de Conta terá o seu Benefício Saldado inicial reduzido na proporção da reserva matemática de benefícios saldados e da reserva de poupança remanescente, depois de deduzidos os valores transferidos ao saldo de Conta, sendo que, nesta situação, as contas iniciaram com os seguintes saldos:

I Conta de Participante: valor que a Patrocinadora lhe destinou a título de Dotação Inicial ou, no caso de Participante autopatrocinado, o valor da reserva de poupança acrescido, se for o caso, do valor referente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio;

II Conta de Patrocinadora: valor da reserva de poupança, acrescido, no caso de Participante empregado da Patrocinadora, do valor referente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio.

Art. 136 O Participante do Plano PBS-TCS que optou por transferir a Reserva para o Plano TCSPREV conforme o disposto no inciso III do artigo 133 iniciou sua adesão ao Plano TCSPREV com os seguintes saldos nas contas:

I Conta de Participante: saldo da reserva de poupança, calculada de acordo com as condições do Plano PBS-TCS, ou, no caso de Participante autopatrocinado, com o valor da Reserva acrescido, se for o caso, do valor referente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio;

II Conta de Patrocinadora: valor resultante da diferença entre a Reserva e a reserva de poupança acrescido, se for o caso, do valor referente ao incentivo de migração ou reserva de pecúlio, no caso de Participante empregado de Patrocinadora.

Seção II – Do Benefício Saldado

Subseção I – Das Bases de Cálculo do Benefício Saldado

Art. 137 O Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício, apurado com base no valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição anteriores ao mês da Data da Transação atualizados mensalmente pelo IGP-DI.

§ 1º Entende-se por Salário de Contribuição do Participante o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão de Contribuição - UPC.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º No caso de o Participante não possuir os 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição será considerado o Salário de Contribuição do mês de seu ingresso no Plano PBS-TCS, atualizado mensalmente pelo IGP-DI.

§ 3º Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por invalidez, o Salário de Contribuição será o Salário de Benefício utilizado para o cálculo do benefício concedido pela Previdência Social, atualizado mensalmente pelo IGP-DI.

Art. 138 O Salário Real de Benefício corresponderá ao valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores à Data da Transação, atualizados mensalmente pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das Patrocinadoras do Plano PBS-TCS até o mês da Data da Transação.

§ 1º O Salário Real de Benefício do Participante que estiver recebendo benefício pelo Plano PBS-TCS será o mesmo que foi utilizado no cálculo de seu benefício, atualizado até a Data da Transação, com base no índice de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Ressalvados os casos de Benefício de Pensão por Morte e de Aposentadoria por Invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento do Participante da Patrocinadora, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

§ 3º No caso de o Participante não possuir os Salários de Participação será considerado o Salário de Participação correspondente ao mês de seu ingresso no Plano PBS-TCS, atualizado na forma prevista no *caput* deste artigo.

Subseção II – Do Cálculo do Benefício Saldado

Art. 139 O valor mensal inicial do Benefício Saldado, na Data da Transação, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Benefício Saldado} = [\text{Máximo } \{((90\% \text{SRB} - \text{BPP}) + \text{ABONO} - \text{CA}); 10\% \text{SRB}; \text{BM}\}] * (\text{TF}/\text{TFP}) * (1 - \text{V})$$

Onde,

SRB = Salário Real de Benefício

BM = Benefício Mínimo

BPP = Benefício Previdencial Padrão

ABONO = Valor do abono calculado em conformidade com o disposto no § 3º do Artigo 157

Regulamento do Plano TCSPREV

CA = Contribuição do Participante que requereu o Benefício Saldado, correspondente a 10% (dez por cento) do BPP, limitada ao valor do ABONO

TF = Tempo de vinculação no Plano PBS-TCS, em meses

TFP = Tempo de vinculação (em meses) que o Participante teria caso permanecesse no Plano PBS-TCS, na data que se tornaria elegível ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, conforme o caso

V = Percentual relativo às Reservas depositado na Conta de Patrocinadora

§ 1º O valor mensal inicial do Benefício Saldado será corrigido mensalmente pelo INPC desde a Data da Transação até o mês de concessão do Benefício Saldado.

§ 2º O valor do Benefício Saldado inicial, na Data de Transação, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, reduzido na mesma proporção constante dos artigos 135 e 136, observado o Benefício Mínimo, assim caracterizado como sendo aquele benefício mensal inicial não inferior ao valor acumulado das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano PBS-TCS atualizados pelo INPC desde o mês do recolhimento até o mês da concessão do Benefício Saldado.

Art. 140 O Benefício Saldado, depois de concedido, será reajustado no mês de dezembro de cada exercício civil pela variação positiva do INPC, tendo efeito a partir do mês subsequente.

Art. 141 A reserva matemática que suporta o Benefício Saldado, no momento da opção pela percepção pelo Benefício Saldado no Plano TCSPREV, foi calculada atuarialmente, proporcional ao tempo de vinculação ao Plano PBS-TCS, tendo sido tais cálculos previamente aprovados pela Patrocinadora e informados ao Participante.

Parágrafo único Caso fique constatado na avaliação atuarial anual do Plano TCSPREV a ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas matemáticas que suportam os Benefícios Saldados, a qualquer tempo a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

Subseção III – Das Condições para a Concessão do Benefício Saldado

Art. 142 O Benefício Saldado será devido ao Participante desde que preenchido as condições previstas no inciso I, onde:

I mínimo de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta aos Planos PBS-TCS e TCSPREV, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado na Patrocinadora.

Art. 143 O Participante de que trata este Capítulo, que preencher as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada pelo Plano TCSPREV, poderá solicitar o recebimento do Benefício Saldado, que terá o seu valor recalculado proporcionalmente, se for o caso, de maneira que permaneça a equivalência atuarial deste Benefício.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 144 Caso o Participante que optar pelas condições para percepção de Benefício no Plano TCSPREV e pela percepção ou não do Benefício Saldado, oriundo das condições do PBS-TCS, tenha direito a um benefício programado nas condições do PBS-TCS, observadas as suas carências, o mesmo poderá requerer um benefício no regime similar ao Plano TCSPREV.

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de a idade do Participante ou o tempo de Contribuição ser inferior àquela prevista para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada do Plano TCSPREV, para o cálculo do Benefício requerido serão aplicados os percentuais de cada tabela, conforme o caso, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios TCSPREV vigente até a data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

Art. 145 O Benefício Saldado de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que falecer após a concessão do Benefício Saldado e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado que o Participante recebia, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor do Benefício Saldado.

§ 1º O Participante, para fins do Benefício Saldado, poderá inscrever também como Beneficiários, além daqueles previstos no artigo 12, o pai, a mãe e as pessoas de idade avançada ou incapacitadas ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante, desde que sejam dependentes do Participante pela Previdência Social.

§ 2º São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos sejam iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente no país.

§ 3º São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 146 O Benefício Saldado, observadas as condições mínimas, será devido a partir do dia da Cessação do Vínculo Empregatício ou do requerimento do Benefício no caso de Participante autopatrocinado e cessará no mês do falecimento do Participante.

Art. 147 O Benefício Saldado de Pensão por Morte será devido a partir do dia do falecimento do Participante e cessará quando da perda da condição do último Beneficiário.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO PBS-TCS

Art. 148 As condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas para os Participantes do PBS-TCS na Data da Incorporação, inclusive aqueles que estavam recebendo benefício, e seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único O PBS-TCS era patrocinado pelas empresas Brasil Telecom S.A. e Brasil Telecom Participações S.A.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 149 São Beneficiários, para fins do disposto neste Capítulo, aqueles previstos nos artigos 12 e 145 deste Regulamento.

Parágrafo único Os requisitos para inscrição, perda da condição de Beneficiário e a possível inclusão, exclusão e alteração de dados de Beneficiários observará o disposto no Capítulo III do Título III, no que for aplicável.

Seção I – Das Bases de Cálculo do Benefício

Subseção I – Do Salário de Contribuição

Art. 150 O Salário de Contribuição corresponderá ao total das parcelas da remuneração do Participante, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão de Contribuição – UPC.

Parágrafo único Na hipótese de concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social, o Salário de Contribuição corresponderá ao salário de benefício utilizado para o cálculo do referido benefício, corrigido pela variação do IGP-DI até a data do cálculo do respectivo Benefício.

Subseção II – Do Salário de Participação

Art. 151 O Salário de Participação do Participante corresponderá ao total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, ou, caso exerça cargo de direção estatutária, aos honorários que lhe forem pagos no mês, limitado ao valor de R\$ 12.942,73 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) em 31/12/1999, valor este reajustado em junho de cada ano pela variação do INPC.

§ 1º Não serão computadas como parcelas salariais: auxílios, participação em resultados, lucros, bônus, abonos ou verbas indenizatórias.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado Salário de Participação individual e não integrará as demais parcelas remuneratórias recebidas no mês do pagamento do Participante.

§ 3º Na hipótese de concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social, o Salário de Participação corresponderá ao salário real de benefício utilizado para o cálculo do referido benefício, corrigido para o mês a que se referir pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das Patrocinadoras referidas neste Capítulo.

Subseção III – Do Benefício Previdencial Padrão

Art. 152 O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício calculado na forma do disposto no artigo 154, observado o disposto no artigo 153 deste Regulamento.

§ 1º Nos casos de Participantes que venham requerer o Benefício em época diferente da concessão do benefício pela Previdência Social ou daqueles que optaram pelo instituto ao

Regulamento do Plano TCSPREV

autoprocínio, mantendo o Salário de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data de direito ao benefício, terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

§ 2º O valor do Benefício Previdencial Padrão será reajustado, em junho de cada ano, pela variação do INPC.

Art. 153 O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão para o cálculo do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário de Benefício.

Parágrafo único O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 será aplicado no cálculo do valor inicial do Benefício Previdencial Padrão de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção IV – Do Salário de Benefício

Art. 154 O Salário de Benefício é o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição anteriores ao mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento do Participante da Patrocinadora, atualizados mensalmente até o mês de início do benefício pelo IGP-DI.

§ 1º O Salário de Benefício do Participante que estiver recebendo benefício pelo PBS-TCS será aquele utilizado no cálculo de seu benefício, atualizado mensalmente até o mês do início do benefício pelo IGP-DI.

§ 2º Caso o Participante não possua os Salários de Contribuição necessários ao cálculo do Salário de Benefício será considerado o Salário de Contribuição correspondente ao mês de seu ingresso no PBS-TCS, atualizado mensalmente até o mês do início do benefício pelo IGP-DI.

Subseção V – Do Salário Real de Benefício

Art. 155 O Salário Real de Benefício é o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento do Participante da Patrocinadora, corrigidos mensalmente pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das Patrocinadoras mencionadas neste Capítulo até o mês do início do Benefício.

§ 1º O Salário Real de Benefício de Participante que esteja recebendo benefício pelo PBS-TCS será aquele utilizado no cálculo de seu benefício, atualizado conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Para o cálculo do Salário Real de Benefício de que trata este artigo será aplicado, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 138 deste Regulamento.

§ 3º No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Participação correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente corrigido, para o mês a que se

Regulamento do Plano TCSPREV

referir, na forma prevista neste artigo.

Seção II – Dos Benefícios

Art. 156 Os Benefícios assegurados por este Capítulo são:

I Auxílio-Doença;

II Aposentadoria por Invalidez;

III Aposentadoria por Idade;

IV Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

V Aposentadoria Especial;

VI Benefício Proporcional;

VII Abono Anual;

VIII Pensão por Morte;

IX Auxílio-Reclusão; e

X Pecúlio por Morte.

Subseção I – Do Cálculo dos Benefícios

Art. 157 O valor inicial do Benefício de renda mensal assegurado por este Capítulo corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

§ 1º O valor inicial do Benefício de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, excetuado o Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Capítulo.

§ 2º A soma do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Previdencial Padrão não poderá ultrapassar o valor do Salário de Participação que o Participante teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para o Plano.

§ 3º Aos Participantes que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social os Benefícios de aposentadorias previstos neste Capítulo serão acrescidos do abono de aposentadoria que corresponde a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão.

§ 4º O Benefício inicial, adicionado ao Benefício Previdencial Padrão, não poderá exceder os limites fixados em lei.

§ 5º Para o Participante que receber o abono de aposentadoria de que trata o § 3º deste artigo do valor do Benefício será deduzido 10% (dez por cento), a título de Contribuição, limitado ao valor do referido abono.

§ 6º Quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá

Regulamento do Plano TCSPREV

requerer o pagamento antecipado na forma de parcela única do valor correspondente a aplicação de um percentual sobre o valor do Pecúlio por Morte, não superior a 50% (cinquenta por cento), reduzido atuarialmente, de modo a neutralizar o aumento de encargos da Entidade, decorrente da antecipação do Pecúlio por Morte.

Art. 158 O Benefício Proporcional decorrente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá a transformação da reserva matemática constituída até a data da opção pelo referido instituto em renda mensal vitalícia, considerando o fator atuarial da data da opção pelo referido instituto, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A reserva matemática de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao total das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano.

§ 2º No caso de ocorrência de insuficiência de cobertura das reservas matemáticas durante o período em que o Participante aguardar o recebimento do Benefício Proporcional, conforme disposições da legislação pertinente em vigor, deverá ser facultado ao Participante a opção de integralizar a parcela de sua responsabilidade relativa à insuficiência correspondente ou a redução atuarialmente determinada de seu Benefício.

§ 3º No caso de invalidez, reclusão, doença ou falecimento do Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o Benefício a ser concedido ao Participante ou Beneficiário corresponderá a transformação da reserva matemática constituída até a data da opção pelo referido instituto em renda vitalícia, considerando o fator atuarial da data da opção pelo referido instituto e os dados dos Beneficiários no caso de falecimento de Participante, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 159 Os Benefícios de Pensão por Morte e de Auxílio-Reclusão corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante recebia ou daquele a que o Participante teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor do Benefício.

Art. 160 O valor do Benefício será mantido nos casos de transformação de um Benefício em outro previsto neste Capítulo, exceto o Benefício de Auxílio-Doença.

Parágrafo único No caso de transformação do Benefício de Auxílio-Doença em outro Benefício, seu cálculo será refeito sem a restrição do § 2º do artigo 157 deste Regulamento.

Art. 161 O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento em parcela única do valor correspondente a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante, relativo ao mês de seu falecimento, descontado o valor correspondente ao percentual escolhido pelo Participante de que trata o disposto no § 6º do artigo 157 deste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 162 O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em Benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Subseção II – Do Reajuste do Benefício

Art. 163 Os Benefícios assegurados neste Capítulo serão reajustados em 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício pela variação do INPC, acumulada a partir de 31 (trinta e um) de dezembro do exercício precedente.

Seção III – Das Condições para a Concessão dos Benefícios

Subseção I – Dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 164 O Benefício de Aposentadoria por Idade será concedido ao Participante que preencher as seguintes condições:

- I no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano; e
- II concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo único Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação ininterrupto nos Planos PBS-TCS e TCSPREV.

Art. 165 O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedido ao Participante que preencher as seguintes condições:

- I no mínimo 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- II no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano;
- III no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social; e
- IV concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo único Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação ininterrupto nos Planos PBS-TCS e TCSPREV.

Art. 166 O Benefício de Aposentadoria Especial será concedido ao Participante que preencher as seguintes condições:

- I no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade;
- II no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano;
- III no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social; e
- IV concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo único Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação ininterrupto nos Planos PBS-TCS e TCSPREV.

Art. 167 Os Benefícios de Aposentadoria citados nos artigos 164, 165 e 166 poderão ser

Regulamento do Plano TCSPREV

concedidos aos Participantes que os requererem, independentemente de idade, desde que preencham as seguintes condições:

- I no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano; e
- II concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação ininterrupto nos Planos PBS-TCS e TCSPREV.

§ 2º O Participante que optar pelo *caput* deste artigo deverá recolher à Entidade o valor apurado atuarialmente, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão.

§ 3º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, por opção do Participante, o Benefício de que trata este artigo será apurado mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do Participante e do fundo atuarialmente calculado na data do preenchimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 168 Os Benefícios de Aposentadoria serão devidos a partir do mês em que o Participante preencher as elegibilidades previstas nos artigos 164, 165, 166 e 167 e cessarão no mês do falecimento do Participante, observado o disposto no art. 82 deste Regulamento.

Art. 169 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será assegurado ao Participante que tiver concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo único O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir do mês em que o Participante tiver a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social e cessará no mês do falecimento do Participante ou da suspensão do benefício pela Previdência Social, o que ocorrer primeiro.

Subseção II – Do Benefício Proporcional

Art. 170 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que preencher as seguintes condições:

- I no mínimo 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- II no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Plano;
- III no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social; e
- IV concedida aposentadoria pela Previdência Social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação ininterrupto nos Planos PBS-TCS e TCSPREV.

§ 2º O Benefício Proporcional será devido a partir do mês em que o Participante preencher os requisitos de elegibilidade prevista no *caput* deste artigo e cessará no mês do falecimento do

Regulamento do Plano TCSPREV

Participante.

Subseção III – Do Benefício de Auxílio-Doença

Art. 171 O Benefício de Auxílio-Doença será concedido ao Participante que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único O Benefício de Auxílio-Doença será devido a partir do mês do requerimento e cessará no mês do falecimento do Participante ou da suspensão do benefício pela Previdência Social, o que ocorrer primeiro.

Subseção IV – Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 172 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer e devido a partir do dia do falecimento do Participante.

Art. 173 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento ou cancelamento da inscrição do Beneficiário.

§ 2º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte será processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário cessará o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.

Subseção V – Do Benefício de Auxílio-Reclusão

Art. 174 O Benefício de Auxílio-Reclusão será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso, desde que a Patrocinadora não esteja efetuando o pagamento da remuneração do Participante.

§ 1º O Benefício de Auxílio-Reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º Falecendo o Participante detento ou recluso, o Benefício de Auxílio-Reclusão será automaticamente convertido em Benefício de Pensão por Morte.

§ 3º Aplica-se ao Benefício de Auxílio-Reclusão o disposto no artigo 173 deste Regulamento.

Subseção VI – Do Pecúlio por Morte

Art. 175 O Pecúlio por Morte será pago em partes iguais aos Beneficiários do Participante falecido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de requerimento.

Parágrafo único No caso de inexistirem Beneficiários, o Pecúlio por Morte será concedido a

Regulamento do Plano TCSPREV

qualquer pessoa, independentemente de vínculo de dependência econômica, que tenha sido inscrita pelo Participante para este fim.

Subseção VII – Do Abono Anual

Art. 176 O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Participantes e Beneficiários que tenham recebido Benefício no ano civil.

Parágrafo único A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Seção IV – Das Contribuições

Art. 177 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora correspondem a:

I para o Participante que não esteja recebendo benefício oriundo do PBS-TCS, um valor apurado com a aplicação de um percentual, a ser fixado no plano de custeio, sobre o Salário de Participação;

II para o Participante que esteja recebendo Benefício oriundo do PBS-TCS e que receba o abono de aposentadoria, um valor apurado na forma prevista no § 5º do artigo 157;

III para a Patrocinadora, um valor apurado com a aplicação de um percentual, a ser fixado no plano de custeio, sobre a folha mensal de salários de todos os Participantes;

IV para a Patrocinadora e os Participantes, para custear as despesas administrativas, um valor apurado com a aplicação de um percentual, a ser fixado no plano de custeio, sobre as contribuições normais;

V para o Participante que tenha direito à cobertura do tempo de serviço passado, uma joia mensal determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de Contribuição como Participante.

§ 1º Para o recolhimento das Contribuições e aplicação de penalidade por inadimplência serão observadas as regras estabelecidas no Título VI deste Regulamento.

§ 2º A Patrocinadora manterá suas Contribuições ao Plano TCSPREV para custear os Benefícios oriundos do Plano PBS-TCS caso o Participante não inicie a percepção do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade previsto neste Capítulo junto à Entidade nesse período.

Seção V – Das Disposições Gerais

Art. 178 Ao Participante que esteja recebendo Benefício pelo PBS-TCS e que optou pela Lei nº 5.107/1966, cujo motivo da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora tenha sido a aposentadoria, será facultado recolher à Entidade, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do

Regulamento do Plano TCSPREV

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento do Participante da Patrocinadora, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de Benefício para todos os efeitos deste Capítulo.

Parágrafo único O acréscimo do Benefício referido no *caput* deste artigo será calculado atuarialmente, em face das condições biométricas dos Participantes do Plano PBS-TCS, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.

Art. 179 Nos casos de concessão pela Previdência Social de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos no artigo 156, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante primeiro preencher as condições exigidas.

Art. 180 As restrições previstas neste Capítulo quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características das condições de benefícios descritas neste Capítulo, que possam prejudicar os Participantes inscritos em data anterior à vigência da Lei nº 6.435/1977, modificada pela Lei nº 6.462/1977 e revogada pela Lei Complementar nº 109/2001, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.

Art. 181 Os Participantes que estejam recebendo Benefício de aposentadoria e os Beneficiários que estejam recebendo Pensão por Morte previsto neste Capítulo, vinculados ao Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observarão as disposições específicas do Regulamento daquele Plano, quanto às condições de sua participação.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO PBT-BrT

Art. 182 As condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas para os Participantes do PBT-BrT na Data da Incorporação, inclusive aqueles que estavam recebendo benefício, e seus respectivos Beneficiários.

§ 1º Os Participantes de que trata o *caput* deste artigo são vinculados à Patrocinadora Brasil Telecom S.A.

§ 2º Os atuais empregados da Patrocinadora, inscritos no regime da Entidade, que optaram, na sua inscrição, pelos Benefícios previstos nas condições deste Capítulo, renunciam a todos os benefícios que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos da Patrocinadora.

§ 3º Para o Participante deste PBT - BrT, empregado da Patrocinadora Brasil Telecom S.A., fica assegurada a data de sua admissão na Patrocinadora, para todos os efeitos deste Capítulo.

Art. 183 Consideram-se Beneficiários dos Participantes oriundos do PBT-BrT, desde que

Regulamento do Plano TCSPREV

comprovem a dependência na Previdência Social:

I o cônjuge do Participante falecido do sexo masculino;

II os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, no caso do falecimento do Participante do sexo masculino, viúvo, solteiro ou separado judicialmente, e, se casado, em caso de falecimento da viúva;

III os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, no caso do falecimento do Participante do sexo feminino de qualquer estado civil (solteira, casada, viúva etc.).

Parágrafo único Os requisitos para inscrição, perda da condição de Beneficiário e a possível inclusão, exclusão e alteração de dados de Beneficiários observará o disposto no Capítulo III do Título III, no que for aplicável.

Seção I – Das Bases de Cálculo do Benefício

Subseção I – Do Salário de Contribuição

Art. 184 O Salário de Contribuição do Participante corresponderá ao seu salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função, gratificação de diretor e valor equivalente à provisão mensal de bonificação de férias, limitado ao valor da Unidade Padrão de Contribuição – UPC.

Parágrafo único O valor da bonificação de férias corresponderá a 1/12 (um doze avos) de 70% (setenta por cento) da soma do salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função e gratificação de diretor.

Art. 185 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Contribuição de que trata o artigo 184 do mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda da remuneração, conforme o caso, atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

Subseção II – Do Salário de Participação

Art. 186 Para efeito de teto de Contribuição e de concessão de benefício, o Salário de Participação corresponderá ao total das parcelas de remuneração pagas por Patrocinadora ao Participante, acrescido dos anuênios, gratificação de função, gratificação de diretor e valor equivalente à provisão mensal de bonificação de férias, que serão objeto de desconto pela Previdência Social sem considerar o limite estabelecido pelo referido órgão.

§ 1º O valor da bonificação de férias corresponderá a 1/12 (um doze avos) de 70% (setenta por cento) da soma do salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função e gratificação de diretor.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário, composto pelas mesmas vantagens salariais descritas no *caput* deste artigo, é considerado Salário de Participação para efeito exclusivo do cálculo de Contribuição, não sendo computado no Salário Real de Benefício.

Art. 187 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Participação de que trata o artigo 186 do mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda da remuneração, conforme o caso, atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

Subseção III – Do Benefício Previdencial Padrão

Art. 188 O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício para os Participantes do sexo feminino aos 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social e para os Participantes do sexo masculino aos 35 (trinta e cinco) anos.

Parágrafo único O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão será reduzido no caso do Participante possuir, no mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento da Patrocinadora, tempo inferior ao previsto no *caput* deste artigo, sendo correspondente a 70% (setenta por cento) do Salário de Benefício para o Participante do sexo feminino aos 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social para o Participante do sexo masculino aos 30 (trinta) anos de vinculação, mais 6% (seis por cento) do Salário de Benefício, para cada novo ano completo de vinculação.

Art. 189 Nos casos de Participantes que venham requerer o Benefício em época diferente ao de concessão do benefício pela Previdência Social ou daqueles que optaram pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o Salário de Participação, terão o Benefício Previdencial Padrão calculado na época de sua concessão.

Subseção IV – Do Salário de Benefício

Art. 190 O Salário de Benefício corresponderá ao valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição anteriores ao mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento do Participante da Patrocinadora, atualizados mensalmente até o mês do início do benefício pelo IGP-DI.

§ 1º O Salário de Benefício do Participante que estiver recebendo benefício pelo PBT-BrT será aquele utilizado para o cálculo do seu benefício, atualizado mensalmente até o mês do início do benefício pelo IGP-DI.

§ 2º Caso o Participante não possua os Salários de Contribuição necessários ao cálculo do

Regulamento do Plano TCSPREV

Salário de Benefício será considerado o Salário de Contribuição correspondente ao mês de seu ingresso no PBT-BrT, atualizado mensalmente até o mês do início do benefício pelo IGP-DI.

Subseção V – Do Salário Real de Benefício

Art. 191 O Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação anteriores ao mês da Cessação do Vínculo Empregatício ou do afastamento do Participante da Patrocinadora, atualizados mensalmente pelo índice mensal da evolução salarial coletiva registrada na Patrocinadora até o mês do início do benefício.

§ 1º O Salário Real de Benefício do Participante que esteja recebendo Benefício pelo PBT-BrT será aquele utilizado para o cálculo do Benefício, atualizado para o mês a que se referir de acordo com índice de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º No caso em que o Participante não possua todos os Salários de Participação necessários ao cálculo do Salário Real de Benefício eles serão substituídos pelo Salário de Participação correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente atualizado para o mês a que se referir na forma prevista no *caput* deste artigo.

Seção II – Dos Benefícios

Art. 192 Os Benefícios assegurados aos Participantes e Beneficiários oriundos do PBT-BrT são:

- I Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade;
- II Benefício Proporcional Diferido;
- III Abono Anual; e
- IV Pensão por Morte.

Subseção I – Do Cálculo do Benefício

Art. 193 O valor inicial dos Benefícios de renda mensal assegurados neste Capítulo corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

Parágrafo único O valor inicial do Benefício não poderá ser inferior ao saldo das suas Contribuições transformado em uma renda mensal vitalícia com reversão em Benefício de Pensão por Morte, hipótese em que não será observada a restrição do § 1º do artigo 196 deste Regulamento.

Art. 194 O Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício que o Participante recebia ou daquele a que o Participante teria direito, caso se aposentasse na data do falecimento pelo maior nível assegurado a título de benefício reduzido.

Art. 195 O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício

Regulamento do Plano TCSPREV

devido no mês de dezembro, quantos forem os meses de recebimento do respectivo Benefício no ano civil.

Subseção II – Do Recálculo do Benefício

Art. 196 O Benefício será recalculado toda vez que ocorrer reajuste geral dos salários dos empregados da Patrocinadora decorrentes dos acordos coletivos ou no mês de junho, por ocasião do reajuste do Benefício Previdencial Padrão.

§ 1º A base de cálculo para o Benefício de aposentadoria oriundo do PBT-BrT será o Salário Real de Benefício da data de início do Benefício, atualizado pelo mesmo índice de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora disposto no *caput* deste artigo, limitado ao índice de inflação oficial.

§ 2º O valor do Benefício Previdencial Padrão no mês do recálculo será o valor deste benefício da data do seu início atualizado pela variação do INPC.

Subseção III – Das Condições Para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 197 O Benefício de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição será concedido ao Participante desde que, observado o disposto no art. 82, preencha as seguintes condições:

- I concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social;
- II no mínimo 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- III no mínimo 40 (quarenta) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- IV no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social;
- V no mínimo 1 (um) ano de vinculação ao PBT-BrT.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição será devido a partir do mês em que o Participante preencher as elegibilidades previstas no *caput* e cessará no mês do falecimento do Participante ou quando a Previdência Social suspender seu benefício, o que primeiro ocorrer.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o tempo de vinculação ao Plano será considerado como tempo de vínculo empregatício no caso de Participante autopatrocinado.

Art. 198 O Benefício de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição poderá ser concedido ao Participante antecipadamente desde que, observado o disposto no art. 82, preencha as seguintes condições:

- I concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social;
- II no mínimo 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e 22 (vinte e dois) anos, se do sexo masculino, de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

Regulamento do Plano TCSPREV

III no mínimo 1 (um) ano de vinculação ao PBT-BrT.

§ 1º O Participante que optar pelo Benefício descrito no *caput* deste artigo poderá optar por recolher à Entidade fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão ou por um Benefício calculado considerando o disposto na tabela abaixo:

Homens		Mulheres	
Tempo (em anos) de Patrocinadora	Percentual do Salário Real de Benefício - %	Tempo (em anos) de Patrocinadora	Percentual do Salário Real de Benefício - %
22 (mínimo)	50,00	21 (mínimo)	50,00
23	52,50	22	55,00
24	55,00	23	60,00
25	57,50	24	65,00
26	60,00	25 a 39	70,00
27	62,50	-	-
28	65,00	-	-
29	67,50	-	-
30 a 39	70,00	-	-

§ 2º É vedado ao Participante utilizar-se da faculdade prevista no § 1º deste artigo para aquisição de carências de tempo de vinculação à Patrocinadora.

§ 3º Ao tempo de Patrocinadora de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acrescido o tempo em que o Participante permaneceu no Plano em razão da opção pelo instituto do autopatrocínio.

Subseção IV – Das Condições para a Concessão do Benefício de Pensão por Morte

Art. 199 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários do Participante, inclusive aquele que estiver recebendo benefício oriundo do PBT-BrT, que vier a falecer e devido a partir do dia do falecimento do Participante.

Art. 200 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento ou do

Regulamento do Plano TCSPREV

cancelamento da inscrição do Beneficiário.

§ 2º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte pela perda da condição de um dos Beneficiários será processado novo rateio do Benefício, na forma do *caput* deste artigo, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 3º O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário.

Subseção V – Do Abono Anual

Art. 201 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, aos Participantes ou aos Beneficiários que tenham recebido Benefício de que trata este Capítulo no ano civil, conforme o disposto no artigo 195 deste Regulamento.

Parágrafo único A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Seção III – Das Contribuições

Art. 202 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora correspondem a:

I para o Participante, um valor apurado com a aplicação de um percentual, a ser fixado no plano de custeio, sobre o Salário de Participação;

II para o Participante que recebe benefício oriundo do PBT-BrT, um valor fixado no plano de custeio exclusivamente na hipótese de insuficiência atuarial não coberta pela Patrocinadora;

III para a Patrocinadora, um valor apurado com a aplicação de um percentual, a ser fixado no plano de custeio, sobre a folha mensal de Salários de Participação de todos os Participantes.

§ 1º Para recolhimento das Contribuições de que trata o *caput* deste artigo e aplicação das penalidades por inadimplência serão observadas as regras estabelecidas no Título VI deste Regulamento.

§ 2º As Contribuições de Participante e de Patrocinadora cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição;

III o Participante requerer o desligamento do Plano.

§ 3º As Contribuições de Participante não cessarão enquanto o mesmo permanecer vinculado ao Plano na condição de autopatrocinado, bem como as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Regulamento do Plano TCSPREV

CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA – TRCA

Seção I – Dos Participantes e Beneficiários

Art. 203 As condições descritas neste Capítulo são exclusivas aos Participantes empregados da TELEPAR – Telecomunicações do Paraná S/A, atual Brasil Telecom S/A, abrangidos pelo TRCA firmado em 7/1/1991 e que tenham sido admitidos até 31/12/1982 e que vierem a se aposentar a partir de 16/5/1998.

Parágrafo único A vigência da relação contratual estabelecida no Termo de Relação Contratual Atípica subsistirá até que o último dos empregados ou dos assistidos, abrangidos pelo Termo de Relação Contratual Atípica, usufrua das condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 204 A Patrocinadora, para fins do disposto neste Capítulo, é a Brasil Telecom S.A.

Art. 205 São considerados Beneficiários para fins deste Capítulo, desde que comprovem a dependência na Previdência Social:

I a viúva no caso de falecimento do Participante do sexo masculino, casado, que esteja recebendo Benefício decorrente do TRCA;

II os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos no caso do falecimento do Participante que esteja recebendo Benefício decorrente do TRCA do sexo masculino, viúvo ou solteiro, e se casado, em caso de falecimento da viúva que o sucedeu;

III os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos no caso do falecimento do Participante que esteja recebendo Benefício decorrente do TRCA do sexo feminino de qualquer estado civil.

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a comprovação de dependência ocorrerá por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que a não apresentação dos mesmos implicará na suspensão da concessão ou dos pagamentos dos benefícios.

Seção II – Dos Benefícios

Art. 206 Os Benefícios assegurados por este Capítulo abrangem:

I Benefício de Aposentadoria;

II Benefício de Pensão por Morte; e

III Abono Anual.

Subseção I – Do Cálculo dos Benefícios

Art. 207 O Benefício de aposentadoria corresponderá à diferença entre a quantia que o Participante perceberia mensalmente caso estivesse trabalhando na Patrocinadora e o valor do

Regulamento do Plano TCSPREV

benefício de aposentadoria da Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial pela Previdência Social será aplicado o percentual descrito nas tabelas abaixo sobre o valor do Benefício de que trata o *caput* deste artigo, conforme o caso:

I aposentadoria por tempo de contribuição:

Anos de Efetivo Serviço na Brasil Telecom S.A.		
Mulheres	Homens	% Benefício
25	30	80
26	31	84
27	32	88
28	33	92
29	34	96
30	35	100

II aposentadoria especial: (telefonistas)

Anos de Efetivo Serviço na Brasil Telecom S.A.	
Telefonistas	% Benefício
25	95
26	96
27	97
28	98
29	99
30	100

§ 2º O valor do Benefício apurado na forma do *caput* e do § 1º deste artigo será deduzido do somatório dos Benefícios previstos neste Regulamento que não seja decorrente do disposto neste Capítulo.

Art. 208 Quando da ocorrência de aposentadorias dos Participantes oriundos do TRCA e do PBS-TCS a Entidade poderá optar:

I pelo pagamento do Benefício de aposentadoria previsto neste Capítulo; ou

II pelo pagamento único equivalente às contribuições efetuadas pelo Participante oriundo do PBS-TCS e um benefício do TRCA calculado nas condições do Capítulo II deste Subtítulo I do Título X, até o limite especificado neste Capítulo.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no *caput* deste artigo depende da prévia

Regulamento do Plano TCSPREV

concordância do Participante, ficando desde já estabelecido que o recebimento de pagamento único equivalente às contribuições efetuadas pelo Participante oriundo do PBS-TCS significa a aceitação plena da opção de benefício até o limite especificado no Termo de Relação Contratual Atípica.

§ 2º Para o Participante do Plano TCSPREV oriundo do Plano PBS-TCS e abrangido pelo Termo de Relação Contratual Atípica que manifestar sua concordância, fica desde já estabelecido que o recebimento de pagamento único equivalente às contribuições exclusivamente do Participante vertidas para os Planos PBS-TCS e TCSPREV, na forma do *caput* deste artigo, significa a aceitação plena da opção de benefício do TRCA até o limite especificado no referido Termo.

Art. 209 O Benefício de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante em gozo do Benefício de aposentadoria decorrente do TRCA, que não estava percebendo Benefício oriundo do PBS-TCS, corresponderá a 84% (oitenta e quatro por cento) do Benefício de Pensão por Morte que o Beneficiário teria direito apurado conforme previsto no Capítulo II deste Subtítulo I do Título X deste Regulamento.

Parágrafo único Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte pela perda da condição de um dos Beneficiários será processado novo cálculo do Benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 210 Ao Participante que esteja recebendo Benefício decorrente do TRCA será assegurada a percepção do Abono Anual que corresponde ao somatório do 13º (décimo terceiro) salário, do abono de natal, dos anuênios que percebia na data da aposentadoria e demais benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho vigente e mais eventual participação nos lucros da Patrocinadora do exercício em que se aposentou na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar.

Subseção II – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 211 Os Benefícios assegurados neste Capítulo serão recalculados toda vez que ocorrer reajuste geral dos salários dos empregados da Patrocinadora, decorrentes dos acordos coletivos, ou quando ocorrer reajuste de benefício da Previdência Social ou, se for o caso, quando ocorrer reajuste de outro Benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único O valor do Benefício recalculado, acrescido do valor do benefício de aposentadoria da Previdência Social e de outro Benefício previsto no Plano, se houver, não poderá ser superior a quantia que o Participante receberia caso estivesse trabalhando na Patrocinadora.

Subseção III – Das Condições para a Concessão do Benefício de Aposentadoria

Art. 212 O Benefício de aposentadoria será concedido ao Participante que preencher as condições para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade pela Previdência Social, sendo que, para requerer a aposentadoria por idade o Participante deverá contar,

Regulamento do Plano TCSPREV

no mínimo, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Brasil Telecom S.A.

Art. 213 O Benefício de aposentadoria será devido a partir do mês da Cessação do Vínculo Empregatício desde que preenchidas as condições do artigo 212 e cessará no mês do falecimento do Participante.

Subseção IV – Das Condições para a Concessão do Benefício de Pensão por Morte

Art. 214 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao Beneficiário do Participante que na data de seu falecimento recebia benefício decorrente do Termo de Relação Contratual Atípica.

Parágrafo único O Benefício de Pensão por Morte a que se refere o *caput* deste artigo não será concedido no caso de Participante que, por ocasião de seu falecimento, recebia benefício do PBS-TCS.

Art. 215 O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do mês de sua vinculação ao Plano TCSPREV ou mediante requerimento dos Beneficiários, a partir do dia do falecimento do Participante, e cessará com a perda da condição do último Beneficiário.

Seção III – Do Abono Anual

Art. 216 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano aos Participantes ou Beneficiários que tenham recebido no ano civil Benefício de que trata este Capítulo, conforme o disposto no artigo 210 deste Regulamento.

Parágrafo único A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Seção IV – Das Disposições Gerais

Art. 217 Caso fique constatado na avaliação atuarial anual a ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas matemáticas que suportam os benefícios oferecidos pelo TRCA, a qualquer tempo, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

Art. 218 A percepção de Benefício disposto neste Capítulo não impede o recebimento de outro Benefício a que o Participante tenha direito nas condições deste Regulamento, observado o disposto no *caput* do artigo 208 deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 219 As condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas aos Participantes e Beneficiários, oriundos do TRCA, abrangidos pelo Convênio de Administração, que tiverem Benefício concedido até 15/5/1998.

Art. 220 A Patrocinadora das condições descritas neste Capítulo é a Brasil Telecom S.A.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 221 São considerados Beneficiários do Participante, desde que comprovem dependência na Previdência Social:

I a viúva no caso de falecimento do Participante do sexo masculino, casado, que esteja recebendo Benefício decorrente do CA;

II os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos no caso do falecimento do Participante que esteja recebendo Benefício decorrente do CA do sexo masculino, viúvo ou solteiro, e se casado, em caso de falecimento da viúva que o sucedeu;

III os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos no caso do falecimento do Participante que esteja recebendo Benefício decorrente do CA do sexo feminino de qualquer estado civil.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a comprovação de dependência ocorrerá por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que a não apresentação dos mesmos implicará na suspensão da concessão ou pagamentos dos benefícios.

§ 2º Os requisitos para inscrição, perda da condição de Beneficiário e a possível inclusão, exclusão e alteração de dados de Beneficiários observará o disposto no Capítulo III do Título III, no que for aplicável.

Seção I – Dos Benefícios

Art. 222 Os Benefícios concedidos aos Participantes e Beneficiários oriundos do Convênio de Administração são:

I Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

II Benefício de Aposentadoria por Idade;

III Benefício de Aposentadoria Especial para telefonistas;

IV Benefício de Pensão por Morte; e

V Abono Anual.

Subseção I – Do Cálculo dos Benefícios e Condições para sua Concessão

Art. 223 A definição dos parâmetros e metodologia de cálculo para a concessão e fixação das prestações previdenciais nos valores incorporados ao Plano TCSPREV são da exclusiva responsabilidade da Brasil Telecom S.A., não cabendo à Entidade qualquer responsabilidade em caso de haver divergências entre os valores devidos e aqueles pagos, obrigando-se a Brasil Telecom S.A. a proceder, na hipótese de sua ocorrência, a cobertura das reservas que garantem os benefícios.

Art. 224 O Benefício de aposentadoria integral corresponde à diferença entre a quantia que o Participante perceberia caso estivesse trabalhando na Patrocinadora, composta pelo seu salário básico acrescido dos anuênios, gratificação de função e valor equivalente à provisão mensal de bonificação

Regulamento do Plano TCSPREV

de férias, e o valor do benefício da Previdência Social, aplicado, se for o caso, o percentual de que trata o § 1º do artigo 207 deste Regulamento.

Parágrafo único O valor do Benefício apurado na forma do *caput* deste artigo será deduzido do benefício do PBS-A a que o Participante tenha direito.

Art. 225 O Benefício de Pensão por Morte decorrente de falecimento do Participante em gozo do Benefício oriundo do Convênio de Administração, que não estava percebendo Benefício oriundo do Plano PBS-A, corresponderá a 84% (oitenta e quatro por cento) do Benefício de Pensão por Morte que o Beneficiário teria direito apurado conforme previsto no Capítulo II deste Subtítulo I do Título X deste Regulamento.

§ 1º O Benefício de Pensão por Morte que trata o *caput* deste artigo acrescido do benefício da Previdência Social e, se for o caso, do benefício do Plano PBS-A não poderá ser superior à quantia que o Participante perceberia caso estivesse trabalhando na Patrocinadora.

§ 2º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte pela perda da condição de um dos Beneficiários será processado novo cálculo do Benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 226 O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício pago, quantos forem os meses de recebimento deste no ano civil.

Art. 227 O Benefício de aposentadoria cessará no mês do falecimento do Participante.

Art. 228 O Benefício de Pensão por Morte será devido, mediante requerimento, ao Beneficiário a partir do dia do falecimento do Participante que recebia Benefício decorrente do CA, observado o disposto no *caput* do artigo 225 deste Regulamento.

Parágrafo único O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário.

Subseção II – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 229 Os Benefícios assegurados neste Capítulo serão recalculados toda vez que ocorrer reajuste geral dos salários dos empregados da Patrocinadora, decorrentes dos acordos coletivos, ou quando ocorrer reajuste de benefício da Previdência Social ou, se for o caso, quando ocorrer reajuste do benefício do Plano PBS-A.

Parágrafo único O valor do Benefício recalculado, acrescido do valor do benefício de aposentadoria da Previdência Social e do valor do benefício do PBS-A, se houver, não poderá ser superior a quantia que o Participante receberia caso estivesse trabalhando na Patrocinadora.

Subseção III – Do Abono Anual

Art. 230 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano aos Participantes e

Regulamento do Plano TCSPREV

Beneficiários que tenham recebido o benefício no ano civil, conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Seção II – Disposições Gerais

Art. 231 Todos os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários oriundos do Convênio de Administração foram mantidos sem qualquer alteração pela Patrocinadora.

Parágrafo único Em caso de questionamento administrativo ou judicial, a Patrocinadora, bem como seus sucessores ou por quem possa vir a assumir o seu controle acionário, assume eventuais repercussões de caráter financeiro, obrigando-se a seu repasse à Entidade no prazo estimado a que se cumpram as condições eventualmente inadimplidas.

Art. 232 Não será imputada à Entidade eventual responsabilidade decorrente de cumprimento de normas de qualquer natureza a que esteja obrigada em razão de sua natureza jurídica e institucional, ou decorrentes de eventuais direitos dos Participantes e Beneficiários anteriores à assinatura do extinto Convênio de Administração.

Art. 233 Caso fique constatado na avaliação atuarial anual a ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas matemáticas que suportam os benefícios oferecidos pelo Convênio de Administração, a qualquer tempo, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS RELATIVOS AOS PARTICIPANTES DO PBS-TCS E PBT-BrT

Art. 234 Aos Participantes oriundos dos Planos PBS-TCS e PBT-BrT, cujas condições de participação estão dispostas nos Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X, respectivamente, aplicam-se as condições previstas no Título IV, referente aos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate de contribuições, observado o disposto neste Capítulo.

Seção I – Do Autopatrocínio

Art. 235 As Contribuições a serem vertidas pelo Participante que optar pelo autopatrocínio em razão da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda da remuneração deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento e os percentuais de Contribuição definidos no plano de custeio do Plano TCSPREV referente aos Participantes oriundos dos Planos PBS-TCS e PBT-BrT.

Parágrafo único Os percentuais de Contribuição mencionados no *caput* deste artigo serão aplicados sobre o Salário de Participação do autopatrocinado definido nos Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X referentes aos Participantes oriundos dos Planos PBS-TCS e PBT-BrT.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 236 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda total de remuneração, inclusive de Cessação do Vínculo Empregatício, terá assegurado os Benefícios conforme disposto nos Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X, sem prejuízo do disposto no artigo 25 deste Regulamento, no que for aplicável.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 237 O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha cumprido as condições de elegibilidade para percepção do Benefício de aposentadoria previstos nos Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X, poderá optar pelo benefício proporcional diferido desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano TCSPREV.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação nos Planos PBS-TCS e PBT-BrT do Participante oriundo dos mesmos.

§ 2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual previsto no plano de custeio sobre o Salário de Participação.

Art. 238 O Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será elegível ao Benefício Proporcional, quando completar todas as condições de elegibilidade para a percepção do referido Benefício previsto nos Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X.

Art. 239 O Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e que retornar à atividade em quaisquer das Patrocinadoras do Plano TCSPREV perderá o direito às condições mencionadas nos Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X.

Parágrafo único O Participante descrito no *caput* deste artigo poderá iniciar nova inscrição no Plano TCSPREV sendo que para todos os efeitos não serão computados os tempos anteriores de vinculação ao Plano TCSPREV decorrentes da vinculação aos Planos PBS-TCS e PBT-BrT.

Seção III – Da Portabilidade

Art. 240 Os Participantes vinculados ao PBS-TCS e ao PBT-BrT de que tratam os Capítulos II e III deste Subtítulo I do Título X, que tiverem a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, desde que não estejam recebendo Benefício, poderão optar pelo instituto da portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que na data da solicitação tenham, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano TCSPREV.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo será considerado o tempo de vinculação dos Participantes aos Planos PBS-TCS e PBT-BrT.

§ 2º O direito acumulado a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao valor do

Regulamento do Plano TCSPREV

resgate de contribuições previsto no artigo 241, acrescido dos recursos portados para este Plano TCSPREV alocados na Conta Portabilidade.

§ 3º A data base para cálculo do valor a ser portado é o dia da cessação das Contribuições para o Plano TCSPREV.

§ 4º No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, os valores sujeitos à portabilidade serão atualizados monetariamente pelo INPC e o Participante terá mantida as condições de participação que possuía na data de protocolo do termo de opção pela portabilidade.

§ 5º Os recursos portados ao Plano TCSPREV observarão o disposto na legislação vigente e, caso não sejam objeto de nova portabilidade, serão utilizados para o pagamento do Benefício Adicional, em parcela única, no ato da concessão de benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto no caso de auxílio-doença.

Seção IV – Do Resgate

Art. 241 O valor do resgate de contribuições equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante ao Plano, a título de joia ou de contribuições previstas neste Subtítulo I do Título X, conforme o plano de custeio, atualizadas monetariamente pelo INPC entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate de contribuições, descontados os valores correspondentes à cobertura dos benefícios de risco e às despesas administrativas.

§ 1º A partir da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento todas as contribuições realizadas à Entidade, em decorrência da opção pelo instituto do autopatrocínio, serão devolvidas ao Participante na hipótese de opção pelo resgate de contribuições, atualizadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Participante que optar pelo resgate de contribuições poderá optar por resgatar os recursos portados para este Plano TCSPREV constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade.

§ 3º O Participante que optar pelo resgate de contribuições fará jus ao saldo da Conta de Reserva Especial, quando houver, nos termos do previsto no Capítulo I do Título XI – Das Disposições Especiais e Gerais deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO TCSPREV

Art. 242 O Benefício de Aposentadoria Especial e o Auxílio-Doença concedidos até 18/09/2008, data de entrada em vigor da alteração regulamentar ocorrida neste Regulamento do Plano TCSPREV, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica até a data de sua cessação, aplicando-se, no que couberem, as disposições deste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

SUBTÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO BrTPREV

CAPÍTULO I – DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DOS PLANOS FUNDADOR E ALTERNATIVO QUE TRANSACIONARAM

Art. 243 As condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas para os Participantes oriundos dos Planos Fundador e Alternativo que transacionaram quando de seu ingresso no Plano BrTPREV, incorporado pelo Plano TCSPREV na Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV.

Seção I – Das Definições da Transação

Art. 244 Aos Participantes dos Planos Fundador e Alternativo foi oferecida a opção de ingressar no Plano BrTPREV no período de 21/10/2002 a 18/1/2003.

Parágrafo único Os Participantes dos Planos Fundador e Alternativo afastados por doença ou acidente no período mencionado no *caput* deste artigo podem optar pelas regras estabelecidas neste Capítulo a partir do primeiro dia subsequente ao do retorno às atividades.

Art. 245 Para fins do disposto neste Capítulo, Data de Transação é o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data em que o Participante de que trata este Capítulo optou por ingressar no Plano BrTPREV, que correspondem aos dias 1º/11/2002, 1º/12/2002, 1º/1/2003 e 1º/2/2003, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para os Participantes afastados por doença ou acidente de que trata o parágrafo único do artigo 244, a Data de Transação é o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data em que o Participante efetuou a opção por ingressar no Plano BrTPREV.

Art. 246 Aos Participantes de que trata este Capítulo, ao ingressar no Plano BrTPREV, foram assegurados os Benefícios previstos no Título IX e o direito de optar por:

I Benefício Saldado;

II Benefício Saldado reduzido com a alocação de parte da Reserva de Transferência no saldo de conta do Plano BrTPREV, conforme artigo 250 deste Regulamento;

III transferir a reserva de poupança para o Plano BrTPREV, sem direito ao Benefício Saldado.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, Reserva de Transferência corresponde ao maior valor apurado entre a reserva matemática do benefício saldado a conceder, calculada atuarialmente, e a reserva de poupança do Participante no Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso.

§ 2º A Reserva de Transferência do Participante na Data de Transação será calculada atuarialmente, proporcional ao tempo de vinculação ao Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso, constituída, no mínimo, pelas Contribuições efetuadas pelo Participante até a Data da Transação.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 3º A reserva de poupança corresponde as Contribuições efetuadas pelo Participante nos Planos Fundador e Alternativo.

Art. 247 Aos Participantes dos Planos Fundador e Alternativo, inclusive aos Participantes autopatrocinados, que optaram por ingressar no Plano BrTPREV no período de que trata o artigo 244 foi assegurado um valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário de Participação previsto no Título V deste Regulamento, como incentivo a migração, alocado na Conta de Participante prevista neste Regulamento.

Art. 248 A opção do Participante por pertencer ao Plano BrTPREV tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar das regras previstas pelos Planos Fundador e Alternativo.

Art. 249 Os Participantes que optaram pelo Benefício Saldado conforme disposto no inciso I do artigo 246 iniciaram seu ingresso no Plano BrTPREV com os seguintes saldos nas contas:

I Conta de Participante: valor que a Patrocinadora destinou a título de incentivo à migração de que trata o artigo 247;

II Conta de Patrocinadora: valor que a Patrocinadora lhe destinou, a título de incentivo à migração para o BrTPREV.

Art. 250 O Participante que optou pelo Benefício Saldado com a alocação de parte da Reserva de Transferência no saldo de Conta de Patrocinadora conforme disposto no inciso II do artigo 246 terá o seu Benefício Saldado inicial reduzido na proporção da reserva matemática de benefícios saldados a conceder remanescente, sendo que esta reserva não pode ser inferior à reserva de poupança, depois de deduzidos os valores transferidos à Conta de Patrocinadora, sendo que, nesta situação, as contas iniciaram com os seguintes saldos:

I Conta de Participante: valor que a Patrocinadora destinou a título de incentivo à migração de que trata o artigo 247;

II Conta de Patrocinadora: valor que a Patrocinadora lhe destinou, a título de incentivo à transação para o Plano BrTPREV, acrescido do valor correspondente a parte da Reserva de Transferência conforme a opção do Participante.

Art. 251 Os Participantes dos Planos Fundador e Alternativo que optaram pela alocação da reserva de poupança no saldo de conta de Participante conforme disposto no inciso III do artigo 246 iniciaram seu ingresso no Plano BrTPREV com os seguintes saldos nas contas:

I Conta de Participante: valor que a Patrocinadora destinou a título de incentivo à migração de que trata o artigo 247 e com o valor da reserva de poupança;

II Conta de Patrocinadora: valor que a Patrocinadora lhe destinou, a título de incentivo à

Regulamento do Plano TCSPREV

migração para o Plano BrTPREV, acrescido do valor resultante da diferença entre a Reserva de Transferência e a reserva de poupança.

Seção II – Do Benefício Saldado

Subseção I – Das Bases de Cálculo do Benefício Saldado

Art. 252 O valor do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício Padrão, limitado ao valor do teto estabelecido pela Previdência Social, atualizado no mês de janeiro pela variação positiva do INPC, multiplicado pelo fator previdenciário que seria usado pela Previdência Social, como se o Participante atingisse a elegibilidade ao benefício correspondente no Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso.

§ 1º O Salário de Benefício Padrão corresponderá ao valor da média simples dos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao mês da Data da Transação, atualizados pela variação positiva do INPC.

§ 2º Entende-se por Salário Real de Contribuição do Participante o total das parcelas de remuneração pagas por Patrocinadora ao Participante, que seriam objeto de desconto na Previdência Social, limitado ao valor do teto estabelecido pelo referido órgão.

§ 3º No caso de o Participante não possuir os 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição estes serão substituídos pelo Salário Real de Contribuição correspondente ao mês imediatamente subsequente ao do mês faltante até completar os 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, devidamente corrigido para o mês a que se referir na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins do cálculo do Salário Real de Contribuição será excluído o 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 253 O Salário Real de Benefício corresponderá ao somatório dos seguintes valores:

I média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, excluído o 13º (décimo terceiro) salário e as parcelas de que trata o § 3º deste artigo, corrigidos até o mês anterior ao da Data da Transação pela variação positiva do INPC;

II proporcionalidade de 1/60 (um sessenta avos) por mês de Contribuição, observados os últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês da Data da Transação até o máximo de 60/60 (sessenta, sessenta avos) das parcelas adicionais do Salário de Participação conforme o § 3º deste artigo, atualizadas até o mês anterior ao da Data da Transação pela variação positiva do INPC.

§ 1º O Salário de Participação corresponderá ao somatório dos salários e suas diferenças, das parcelas incorporadas, da última gratificação de férias, do salário-doença, do salário-acidente do

Regulamento do Plano TCSPREV

trabalho, da falta legal, do salário maternidade, do anuênio e suas diferenças e do vencimento básico.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, aos Participantes que não tenham 12 (doze) últimos Salários de Participação existentes nos últimos 12 (doze) meses, o Salário de Participação será a média dos Salários de Participação atualizados até o mês anterior ao da Data da Transação pela variação positiva do INPC.

§ 3º Na hipótese de o Participante no período de apuração do Salário Real de Benefício ter recebido benefício pelo Plano Fundador ou Alternativo, o Salário de Participação será composto pela soma do benefício percebido pela Previdência Social, acrescido do valor do benefício que o Participante percebeu naquele mês pelo referido Plano.

Subseção II – Do Cálculo do Benefício Saldado

Art. 254 Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o valor mensal inicial do Benefício Saldado, na Data da Transação, corresponderá ao resultado obtido com a base de cálculo do Benefício Saldado previsto no artigo 255, multiplicado pelo fator redutor proporcional da fórmula a seguir, observado os conceitos do § 1º do referido artigo:

$$FR = TCP / (TCP + Iap - x)$$

§ 1º Na hipótese de a reserva matemática do Benefício Saldado a conceder na Data da Transação ser inferior à reserva de poupança do Participante, o Benefício Saldado será calculado considerando o valor da reserva de poupança.

§ 2º Para os Participantes que optaram pelo Benefício Saldado e pelos Benefícios previstos no Título IX deste Regulamento o valor mensal inicial do Benefício Saldado acrescido do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, sem considerar o pagamento único de parte do Saldo de Conta Total, não poderá ser inferior ao valor da base de cálculo do Benefício Saldado corrigido pelo INPC até o mês anterior ao da comparação.

Art. 255 O valor da base de cálculo do Benefício Saldado inicial corresponderá à:

I para os Participantes oriundos do Plano Fundador, diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão, calculados no mês anterior ao da Data da Transação; e

II para os Participantes oriundos do Plano Alternativo, diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão, calculados no mês anterior ao da Data da Transação, respeitado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário de contribuição da Previdência Social.

§ 1º No caso de Participante que esteja efetuando Contribuição a título de Joia, ao valor de

Regulamento do Plano TCSPREV

que trata o *caput* deste artigo será aplicado o fator redutor dado pela seguinte fórmula:

$$FR = (TCP - (CJ/CN) * (PTJ - PIJ)) / (TCP + Iap - x)$$

Onde:

TCP – Tempo de Contribuição Previdenciária: número de meses que o Participante contribuiu para a Previdência Social no Plano Fundador ou Alternativo até a Data da Transação declarados pelos Participantes, sendo vedada a inclusão posterior de meses adicionais de Contribuição não reconhecidos pela Entidade;

Iap – Idade de Aposentadoria: idade que o Participante teria, na data de aposentadoria, ao completar todas as carências do Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso;

x – idade do Participante na Data da Transação;

PTJ – Prazo Total do pagamento da Joia;

PIJ – Prazo já Integralizado do pagamento da Joia na Data da Transação;

CN – Contribuição mensal do Participante no Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso;

CJ – Contribuição mensal referente a joia efetuada pelo Participante no Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso.

§ 2º A soma da base de cálculo do Benefício Saldado e do Benefício Previdencial Padrão não poderá exceder os limites fixados em lei nem ser inferior ao valor do benefício que o Participante teria direito no Plano Fundador e Alternativo.

Art. 256 O Benefício Saldado mensal inicial, apurado na Data da Transação, será corrigido mensalmente pelo INPC até o mês de concessão do Benefício Saldado.

Subseção III – Do Cálculo da Pensão por Morte Saldado

Art. 257 O Benefício de Pensão por Morte Saldado a ser concedido aos Beneficiários de Participantes que optaram pelo Benefício Saldado corresponderá:

I no caso de Participante oriundo do Plano Fundador, o valor de 50% (cinquenta por cento) do Benefício Saldado apurado na Data da Transação, atualizado pela variação positiva do INPC até o mês da data de início do Benefício Saldado, e tantas cotas individuais de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco);

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, o valor de 75% (setenta e cinco por cento) do Benefício Saldado apurado na Data da Transação, atualizado pela variação positiva do INPC até o mês da data de início do Benefício Saldado, e tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento) quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte

Regulamento do Plano TCSPREV

Saldado pela perda da condição de um dos Beneficiários será processado novo rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Subseção IV – Do Cálculo do Pecúlio por Morte Saldado

Art. 258 O Pecúlio por Morte Saldado a ser concedido aos Beneficiários de Participantes que optaram pelo Benefício Saldado, inscritos no Plano BrTPREV, observado o disposto no § 1º deste artigo, corresponderá:

I no caso de Participante oriundo do Plano Fundador, o valor de 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício ou a média aritmética simples do Salário de Participação, no caso de o Participante não ter contribuído durante 12 (doze) meses, apurados no mês anterior a Data da Transação;

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, o valor de 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício, limitado a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, apurados no mês anterior a Data da Transação.

§ 1º O valor do Pecúlio por Morte Saldado apurado na forma dos incisos I e II deste artigo será proporcionalizado atuarialmente com a mesma metodologia utilizada no cálculo do Benefício Saldado, considerando as Contribuições efetuadas pelo Participante para essa finalidade, no mês imediatamente anterior ao da Data da Transação.

§ 2º O valor do Pecúlio por Morte Saldado de que trata o *caput* deste artigo será pago na forma de parcela única até o último dia do mês seguinte ao do requerimento pelos Beneficiários.

§ 3º O valor do Pecúlio por Morte Saldado será atualizado mensalmente pelo INPC, desde a Data da Transação até o recebimento do Pecúlio por Morte Saldado.

§ 4º A importância calculada na forma deste artigo será paga em partes iguais aos Beneficiários inscritos na época do falecimento do Participante.

Subseção V – Do Cálculo do Abono Anual Saldado

Art. 259 Os Participantes que optaram pelo Benefício Saldado receberão o Abono Anual Saldado, cujo cálculo se dará na forma abaixo:

$$\text{Valor do Abono Anual} = \frac{nb}{da} \times \text{Benefício}$$

Onde,

nb é o número de dias que o Participante recebeu o Benefício Saldado no respectivo ano de cálculo; e

da é o número de dias corridos no respectivo ano de cálculo.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 1º O Abono Anual Saldado será pago no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Subseção VI – Das Condições para a Concessão do Benefício Saldado

Art. 260 O Benefício Saldado de Aposentadoria por Idade será devido ao Participante desde que preenchidas as seguintes condições:

I mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Plano Fundador ou Alternativo e ao Plano BrTPREV; e

II concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social.

Art. 261 O Benefício Saldado de aposentadoria por tempo de Contribuição será devido ao Participante oriundo do Plano Alternativo desde que preenchidas as seguintes condições:

I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais aos Planos Alternativo e BrTPREV;

III no mínimo 30 (trinta) anos de vinculação ao regime da Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino; e

IV concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 262 O Benefício Saldado de aposentadoria por tempo de Contribuição será devido ao Participante oriundo do Plano Fundador desde que preenchidas as seguintes condições:

I mínimo de 10 (dez) anos de tempo de serviço na Patrocinadora;

II no mínimo 30 (trinta) anos de vinculação ao regime da Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino; e

III concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social.

Art. 263 O Participante que optar pelo Benefício Saldado, que preencher as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada ou do Benefício Proporcional previsto no Título IX deste Regulamento, poderá solicitar o recebimento do Benefício Saldado, que terá o seu valor recalculado proporcionalmente, se for o caso, de maneira que permaneça a equivalência atuarial deste Benefício.

Art. 264 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer e devido a partir do falecimento do Participante.

§ 1º O Participante de que trata esta Seção poderá inscrever também como Beneficiário, além daqueles previstos no artigo 12, as pessoas de idade avançada que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 2º São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos sejam iguais ou inferiores à metade do salário mínimo vigente no país.

§ 3º São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 265 O Abono Anual será pago aos Participantes e Beneficiários que tenham recebido Benefício Saldado no ano civil.

Parágrafo único A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Art. 266 Os Benefícios de que trata este Capítulo, observadas as condições mínimas, serão devidos a partir do dia da Cessação do Vínculo Empregatício ou do requerimento do Benefício no caso de Participante autopatrocinado e cessará no mês do falecimento do Participante.

Art. 267 O Benefício de Pensão por Morte Saldado de que trata este Capítulo cessará no mês em que ocorrer a perda da condição do último Beneficiário.

Art. 268 O Pecúlio por Morte será devido no falecimento do Participante e pago aos Beneficiários no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

Art. 269 O Benefício Saldado, inclusive o Benefício de Pensão por Morte Saldado, depois de concedido, será reajustado no mês de janeiro de cada exercício civil pela variação positiva do INPC acumulada no exercício precedente.

Art. 270 Caso fique constatado na avaliação atuarial anual deste Plano a ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas matemáticas que suportam os Benefícios Saldados de que tratam este Capítulo, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES QUE RECEBIAM BENEFÍCIOS DOS PLANOS FUNDADOR E ALTERNATIVO QUE TRANSACIONARAM

Art. 271 As condições tratadas neste Capítulo serão exclusivas para os Participantes oriundos dos Planos Fundador e Alternativo que recebiam benefício por um dos referidos Planos na Data da Transação e que transacionaram quando de seu ingresso no Plano BrTPREV, incorporado pelo Plano TCSPREV na Data da Efetiva incorporação do Plano BrTPREV.

Seção I – Das Definições da Transação

Art. 272 Aos Participantes mencionados no artigo 243 que recebiam benefício pelo Plano Fundador ou Alternativo na Data da Transação de que trata o artigo 245, exceto aqueles que estavam recebendo benefício de auxílio-doença pelos referidos Planos, conforme o caso, foi oferecida a opção de ingressar no Plano BrTPREV no período de 21/10/2002 a 18/1/2003.

Parágrafo único A opção do Participante por pertencer ao Plano BrTPREV tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar das regras previstas pelos Planos

Regulamento do Plano TCSPREV

Fundador e Alternativo.

Art. 273 Aos Participantes de que trata o artigo 272 que optaram por ingressar no Plano BrTPREV foi facultada a opção por receber, em parcela única, à título de antecipação, o valor correspondente de até 10% (dez por cento) da reserva matemática de Benefícios Saldados concedidos, com a consequente redução atuarial do valor do Benefício Saldado inicial.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo foi efetuada pelos Participantes no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Transação.

Art. 274 Aos Participantes de que trata o artigo 272 que optaram por ingressar no Plano BrTPREV foram assegurados, como incentivo a migração, um valor correspondente a:

I 32,75% (trinta e dois vírgula setenta e cinco por cento) do valor do benefício bruto percebido pelo Plano Fundador ou Alternativo;

II no caso de Participante que não recebia o abono pelo Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso, o crédito de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na Conta de Participante.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo foram pagos em parcela única ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias da Data da Transação ou acrescido ao saldo da reserva matemática de Benefícios Saldados concedidos com o consequente recálculo do valor do Benefício, conforme opção do Participante.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo foi efetuada pelos Participantes no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Transação.

Art. 275 O Participante de que trata este Capítulo poderá inscrever também como Beneficiário, além daqueles previstos no artigo 12, as pessoas de idade avançada que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos sejam iguais ou inferiores à metade do salário mínimo vigente no país.

§ 2º São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 276 Caso fique constatado na avaliação atuarial anual a ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas matemáticas que suportam os benefícios previstos neste Capítulo, a qualquer tempo, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

Seção II – Dos Benefícios Saldados

Art. 277 O Benefício Saldado inicial para os Participantes que optaram por ingressar no Plano BrTPREV deverá ser igual ao valor líquido, em reais, do benefício normal pago pelos Planos

Regulamento do Plano TCSPREV

Fundador e Alternativo, no mês imediatamente anterior ao da Data da Transação, exceto quando o Participante optar pelo disposto no *caput* do artigo 273 deste Regulamento.

Subseção I – Pensão por Morte

Art. 278 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao Beneficiário do Participante de que trata este Capítulo, sendo devido a partir do mês seguinte ao do requerimento dos Beneficiários.

Art. 279 O Benefício de Pensão por Morte a ser concedido aos seus Beneficiários corresponderá:

I no caso de Participante oriundo do Plano Fundador, o valor de 50% (cinquenta por cento) do Benefício Saldado que o Participante recebia e tantas cotas individuais de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco);

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, o valor de 75% (setenta e cinco por cento) do Benefício Saldado que o Participante recebia e tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento) quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco).

Art. 280 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte Saldado pela perda da condição de um dos Beneficiários será processado novo cálculo do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único O Benefício de Pensão por Morte Saldado cessará no mês em que ocorrer a perda da condição do último Beneficiário.

Subseção II – Do Pecúlio por Morte

Art. 281 O Pecúlio por Morte será concedido ao Beneficiário do Participante de que trata este Capítulo, sendo devido a partir do mês seguinte ao do requerimento dos Beneficiários.

Art. 282 O Pecúlio por Morte referente ao Participante de que trata este Capítulo será pago aos Beneficiários inscritos no Plano BrTPREV conforme a seguir:

I no caso de Participante oriundo do Plano Fundador, corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante ou da média aritmética simples de seu Salário de Participação, no caso de o Participante não haver contribuído durante 12 (doze) meses, apurados até o mês que antecedeu a Data da Transação; ou

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante, limitado a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, apurados até o mês que antecedeu a Data da Transação.

§ 1º Na hipótese de o Participante ter optado pela aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional ao valor do pecúlio será aplicado o mesmo percentual redutor apurado quando da

Regulamento do Plano TCSPREV

concessão do benefício.

§ 2º As contribuições dos Participantes de que tratam este Capítulo que serviram de base para o cálculo do Pecúlio por Morte Saldado, serão aquelas efetuadas ao Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso, no mês imediatamente anterior ao da Data da Transação.

§ 3º O valor do Pecúlio por Morte será apurado no mês anterior ao da Data da Transação e atualizado mensalmente pelo INPC até o mês de seu recebimento.

§ 4º O valor do Pecúlio por Morte de que trata o *caput* deste artigo será pago na forma de parcela única até o último dia do mês seguinte ao do requerimento pelos Beneficiários.

Art. 283 O valor do Benefício de Pecúlio por Morte de que trata o artigo 282 será pago em partes iguais aos Beneficiários inscritos na época do falecimento do Participante.

Subseção III – Do Abono Anual

Art. 284 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano aos Participantes e Beneficiários que tenham recebido o Benefício Saldado no ano civil, conforme o disposto neste Capítulo.

§ 1º O Benefício do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício Saldado do mês de dezembro, sendo que o primeiro pagamento equivalerá a tantos avos, relativo ao ano da concessão, quantos forem os dias decorridos entre a data do início do Benefício e o mês de dezembro, inclusive, conforme fórmula de cálculo a seguir:

$$\text{Valor do Abono Anual} = \frac{nb}{da} \times \text{Benefício}$$

Onde,

nb é o número de dias que o Participante recebeu benefício no respectivo ano de cálculo

da é o número de dias corridos no respectivo ano de cálculo

§ 2º No primeiro mês de dezembro, após a Data da Transação, o valor do Abono Anual dos Participantes de que tratam este Capítulo, foi calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor do Benefício de Abono} = \frac{nb}{da} \times SBT$$

Onde,

nb é o número de dias que o Participante recebeu o benefício no respectivo ano de cálculo, incluindo o recebimento de benefício no Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso;

da é o número de dias corridos no respectivo ano de cálculo incluindo o período correspondente ao Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso.

Regulamento do Plano TCSPREV

SBT é somatório dos benefícios recebidos no ano, inclusive no Plano Fundador ou Alternativo, conforme o caso.

§ 3º A Entidade poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

Art. 285 O Abono Anual cessará no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a perda da condição de Beneficiário, conforme o caso.

Seção III – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 286 Os Benefícios assegurados neste Capítulo, inclusive os Benefícios Saldados, serão reajustados em janeiro de cada exercício pela variação positiva do INPC acumulada no exercício precedente.

Parágrafo único Caso tenha ocorrido reajuste salarial na Patrocinadora entre a data base dos dados e a Data da Transação o referido reajuste será aplicado sobre o valor do Benefício Saldado, não sendo permitida a aplicação do INPC.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FUNDADOR/ALTERNATIVO

Seção I - Da Exclusividade

Art. 287 As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios Fundador/Alternativo, o qual, a partir de 1º/08/2012, teve seus termos incorporados pelo Plano de Benefícios BrTPREV, posteriormente incorporado pelo TCSPREV.

Seção II - Das Definições

Art. 288 Para efeito exclusivo das disposições deste Subtítulo e seus Capítulos prevalecerão as seguintes definições:

I - “Beneficiário”: significará o dependente do Participante, conforme definido neste Subtítulo e seus Capítulos;

II - “Data Efetiva”: significará a data de início de vigência do Plano Fundador e do Plano Alternativo que são, respectivamente, 1º/3/1977 e 2/3/1991;

III – “Plano de Benefícios Fundador/Alternativo” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsão neste Subtítulo e seus Capítulos, com as alterações que lhe forem introduzidas;

IV - “Tempo de Serviço”: significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora,

Regulamento do Plano TCSPREV

cadastrado na Entidade;

V - “Rescisão Contratual”: significará a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

Seção III - Dos Participantes

Art. 289 Consideram-se “Participantes”:

I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que aderiram ao Plano Fundador ou Plano Alternativo;

II os ex-empregados e os ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados ao Plano de Benefícios nos termos e regras previstos neste Capítulo e suas Seções; e

III os Participantes ou seus Beneficiários que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Capítulo e suas Seções.

Parágrafo Único Para efeito do disposto no *caput* deste artigo consideram-se “Beneficiários” os dependentes econômicos definidos nos artigos 290 e 291 deste Regulamento.

Art. 290 Para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do artigo 289, considera-se justificada a dependência econômica:

I do cônjuge ou companheiro(a);

II dos filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade e não emancipados, ou inválidos e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos e, no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, com grau de parentesco consanguíneo e/ou afinidade até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeito do inciso III, são considerados Beneficiários dos Participantes oriundos do Plano Fundador as pessoas sem recursos cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

§ 2º Para efeito do inciso III, são considerados Beneficiários dos Participantes oriundos do Plano Alternativo as pessoas sem recursos cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Para efeito do inciso III, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 (vinte um) anos, desde que não emancipados no caso de

Regulamento do Plano TCSPREV

Beneficiário de Participante do Plano Alternativo;

b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 4º Aos Participantes do Plano Fundador, são considerados Beneficiários as pessoas de idade avançada com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 5º Aos Participantes do Plano Alternativo, são considerados Beneficiários as pessoas de idade avançada com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 291 Ao Participante será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários, inclusive após a data da concessão do Benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou alteração de dados de Beneficiários já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

§ 2º Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada no §1º deste artigo, em função da inclusão de Beneficiários, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Entidade, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação, o valor correspondente à provisão matemática necessária à inclusão de Beneficiário.

§ 3º Não havendo interesse do Participante em recolher à Entidade a diferença de provisão matemática mencionada no §2º deste artigo, este deverá informar à Entidade por escrito. Neste caso, a Entidade efetuará a redução do valor do Benefício.

§ 4º No caso da redefinição do valor do Benefício mencionada no §1º deste artigo, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, a Entidade providenciará a redução do respectivo Benefício, a partir do mês seguinte ao do reajustamento anual do Benefício.

§ 5º No cálculo da pensão por morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios somente serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º Caso o Participante faleça antes de estar em gozo de Benefício, o Pecúlio por Morte e a

Regulamento do Plano TCSPREV

Pensão por Morte serão concedidos aos Beneficiários por ele inscritos desde que comprovem as condições estabelecidas no art. 290, observadas as demais disposições previstas neste Capítulo e suas Seções.

§ 7º A carta de concessão do benefício pela Previdência Social dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da dependência econômica de que trata o art. 290 deste Regulamento.

Art. 292 A inscrição do Participante no Plano Fundador ou no Plano Alternativo foi facultada aos empregados e administradores das Patrocinadoras, desde que não estivessem recebendo benefício pela Previdência Social e pagassem a joia mencionada no inciso VI do artigo 339 quando for o caso.

§ 1º São considerados fundadores os Participantes inscritos na Fundação BrTPREV, no Plano Fundador, até o dia 1º/1/1978.

§ 2º Os Participantes que solicitaram inscrição na Fundação BrTPREV, no Plano Fundador, após o dia 1º/1/1978 são considerados como Participantes não-fundadores.

§ 3º Os Participantes que solicitaram inscrição na Fundação BrTPREV após a data de 1º/3/1991 foram considerados como Participantes no Plano Alternativo, bem como os demais Participantes fundadores ou não-fundadores do Plano Fundador que transacionaram a migração para o Plano Alternativo com base nos regulamentos anteriores.

§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação, inclusive de seus Beneficiários, que ocorrer depois de sua inscrição.

§ 5º A inscrição na Fundação BrTPREV como Participante do Plano Fundador ou do Plano Alternativo e a manutenção dessa qualidade na Entidade, são condições essenciais à obtenção por este ou por seus Beneficiários de qualquer Benefício previsto neste Capítulo e suas Seções.

Art. 293 Será cancelada a inscrição do Participante que:

I vier a falecer;

II requerer o cancelamento de sua inscrição;

III atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV deixar de ser empregado ou administrador das Patrocinadoras, ressalvados os casos de aposentadoria e de não opção pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate, ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção da opção por este último;

V optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 1º O cancelamento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito.

§ 2º Ressalvados os casos de falecimento, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição no Plano importa no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§ 3º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante que não esteja recebendo Benefício por este Plano, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 294 Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I do cônjuge, companheira ou companheiro, após a anulação do casamento ou a separação legal, em que se torne expressa a perda ou dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum, devidamente comprovada em juízo;

III dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II do artigo 290 deste Regulamento;

IV das pessoas inscritas como Beneficiários na forma do inciso III do artigo 290, no caso de ser comprovado que deixaram de atender a condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo único O casamento de quaisquer Beneficiários do Participante importará o cancelamento de sua inscrição.

Seção IV - Dos Benefícios

Art. 295 Os Benefícios assegurados aos Participantes previstos na Seção I deste Capítulo abrangem:

I auxílio-natalidade;

II suplementação da aposentadoria por invalidez;

III suplementação da aposentadoria por idade;

IV suplementação da aposentadoria por tempo de Contribuição;

V suplementação da aposentadoria especial;

VI Benefício Proporcional;

VII suplementação do auxílio-doença;

Regulamento do Plano TCSPREV

- VIII pecúlio por morte;
- IX suplementação da pensão;
- X suplementação do auxílio-reclusão;
- XI suplementação do abono anual.

Parágrafo único A Entidade poderá promover novas modalidades de Benefícios, em caráter facultativo, mediante Contribuição dos Participantes interessados e aprovação do órgão público competente.

Art. 296 O cálculo dos Benefícios referidos no artigo 295 será efetuado com base no salário-real-de-benefício do Participante, deduzida a parcela paga pela Previdência Social no caso de Participante ou Beneficiário oriundo do Plano Alternativo.

§ 1º Entende-se por salário-real-de-benefício o somatório dos seguintes resultados:

- (a) da média aritmética simples dos salários-de-participação, excluído o 13º (décimo terceiro) salário, corrigidos pelos índices de reajuste salarial da Patrocinadora e referentes ao período de Contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês da concessão do Benefício, considerando-se somente as seguintes parcelas componentes dos referidos salários-de-participação: salários e suas diferenças, parcelas incorporadas, última gratificação de férias, salário-doença, salário-acidente do trabalho, falta legal, salário maternidade, anuênio, suas diferenças e vencimento básico.
- (b) da proporcionalidade de 1/60 (um sessenta avos), por mês de Contribuição, observados os últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês da concessão do Benefício e até o máximo de 60/60 (sessenta, sessenta avos) das demais parcelas adicionais do salário-de-participação, desde que sobre estas tenha incidido Contribuição no período abrangido pela média calculada na alínea (a), excluído o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º Para o cálculo da alínea (b) do §1º deste artigo, cada parcela será reajustada pelo seu índice específico praticado pela Patrocinadora:

I parcelas adicionais a serem consideradas: horas extras, adicional noturno, média de horas extras, gratificação de desempenho profissional, produtividade, insalubridade, periculosidade, gratificações para dirigir veículo e operar guindaste, comissões, quebra de caixa, adicional de transferência, ajuda de custo de transferência, repouso judicial e remuneração adicional, bem como suas respectivas diferenças.

II qualquer nova parcela só passará a vigorar a partir da determinação atuarial dos custos decorrentes, definição das novas contribuições, bem como da alteração deste Regulamento.

§ 3º O somatório do resultado da alínea (a) com os resultados da alínea (b), mencionadas no

Regulamento do Plano TCSPREV

§1º deste artigo, representarão o salário-real-de-benefício inicial do Participante.

§ 4º Para o cálculo do salário-real-de-benefício, as diferenças relativas a parcelas componentes do salário-de-participação deverão ser consideradas no seu período de competência e não nos períodos em que efetivamente foram pagas, a fim de evitar distorções nos valores referidos no parágrafo anterior:

I diferenças de parcelas não identificadas e com valores acima de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos não serão incluídas no salário-real-de-benefício até que a Patrocinadora identifique as verbas salariais, bem como seus meses de competência.

II as diferenças das parcelas referidas no inciso I, com valores enquadrados até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos serão incluídas no mês do efetivo pagamento.

§5º O disposto na alínea (b) do §1º deste artigo não se aplica aos casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, bem como ao auxílio-doença, casos em que todas as parcelas do salário-de-participação definidas no §1º deste artigo, sobre as quais tenha incidido Contribuição nos doze últimos meses anteriores ao da concessão do benefício, serão consideradas no cálculo referido na alínea (a) do mesmo parágrafo.

§ 6º Para os casos de invalidez decorrente de acidente pessoal involuntário, quando o Participante não houver contribuído por 12 (doze) meses, entende-se por salário real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação existentes e corrigidos pelos índices de reajuste salarial da Patrocinadora, referentes ao período de Contribuição dos últimos meses anteriores à concessão do Benefício, excluído o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 7º Será incluído no salário-real-de-benefício, dentro do próprio mês de competência, apenas uma e a última gratificação de férias e somente no período do cálculo referido na alínea (a) do § 1º deste artigo.

§ 8º Ocorrendo sentença judicial transitada em julgado, a Entidade procederá ao recálculo do salário-de-benefício da Previdência Social, como se assim tivesse ocorrido naquele órgão. Neste caso, para efetuar a alteração do salário-real-de-benefício na Entidade, esta deverá ser ressarcida, pela Patrocinadora, das diferenças das contribuições previdenciárias e da reserva matemática de benefícios concedidos e, pelo Participante, das contribuições previdenciárias, tudo em valores atualizados.

§ 9º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração junto à Patrocinadora, a renda mensal inicial da Previdência Social, a ser deduzida do salário-real-de-benefício, será calculada, pela Entidade, de acordo com os cálculos e limites daquele órgão e com base nos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições à Entidade.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 297 Entende-se por salário-de-participação:

I no caso de Participante, o total das parcelas de sua remuneração, paga pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse órgão, exceto parcelas não incorporáveis relativas a gratificações e/ou incentivos de gerências, chefias, coordenação, confiança e docência, verba de representação e abonos de qualquer espécie ou natureza;

II no caso de Participante que esteja recebendo Benefício previsto neste Capítulo III, Subtítulo II do Título X, as suplementações ou o Benefício Proporcional assegurados por força deste Regulamento, acrescidos do benefício concedido pela Previdência Social, ou acrescidos da renda mensal inicial calculada pela Entidade;

III no caso de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência da Rescisão Contratual com Patrocinadora ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o total das parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse órgão, exceto parcelas não incorporáveis relativas a gratificações e/ou incentivos de gerências, chefias, coordenação, confiança e docência, verba de representação e abonos de qualquer espécie ou natureza, no mês do Término do Vínculo Empregatício;

IV no caso de Participante que sofrer perda total de remuneração sem a ocorrência da Rescisão Contratual na Patrocinadora e optar pelo disposto no artigo 331, àquele fixado de acordo com o estabelecido no inciso I deste artigo, identificado na data da perda total da remuneração;

V no caso de Participante que sofrer perda parcial da remuneração e optar pelo disposto no artigo 331, àquele fixado de acordo com o estabelecido no inciso I deste artigo, acrescido do valor da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

§ 1º O salário-de-participação do Participante oriundo do Plano Alternativo não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado para o salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 3º O salário-de-participação dos Participantes de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora e os reajustes específicos das parcelas adicionais.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 298 O Participante que veio a se aposentar pela Previdência Social, mantendo o vínculo empregatício com a Patrocinadora, fará jus à suplementação futura de aposentadoria ou Benefício Proporcional e os Beneficiários à suplementação da pensão, auxílio-reclusão ou pecúlio por morte.

§ 1º Será considerado, para cálculo dos Benefícios dos Participantes de que trata o *caput* deste artigo, o valor do salário-real-de-benefício calculado com base nos artigos 296 e 297 e seus parágrafos.

§ 2º Do valor referido no §1º deste artigo será deduzido o valor da renda mensal inicial que seria concedida pela Previdência Social, calculada pela Entidade, com as mesmas bases e limitações dos Benefícios que seriam utilizados por aquele órgão, caso o Participante solicitasse o Benefício na mesma data de início do Benefício pela Entidade.

§ 3º Não será considerado, nesse caso, o valor original da aposentadoria que o Participante, efetivamente, recebe da Previdência Social.

§ 4º A data de início do Benefício para os cálculos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo será:
I a data da Rescisão Contratual com a Patrocinadora, nos casos de aposentadorias que não decorram de invalidez.

II a data estabelecida pela perícia médica da Entidade, nos casos de auxílio-doença e invalidez.

III a data do falecimento do Participante, nos casos de pensão e pecúlio.

IV a data da efetiva detenção ou reclusão do Participante, nos casos da reclusão.

Seção V - Do Auxílio Natalidade

Art. 299 O auxílio-natalidade será concedido ao Participante que o requerer com pelo menos 12 (doze) meses de vinculação empregatícia com a Patrocinadora e igual tempo de Contribuição para o Plano, pelo nascimento do filho.

§ 1º O auxílio-natalidade do Participante oriundo do Plano Fundador consistirá no pagamento de uma importância única em dinheiro, igual ao maior salário mínimo do país vigente no mês do nascimento do filho.

§ 2º O auxílio-natalidade do Participante oriundo do Plano Alternativo consistirá no pagamento de uma importância única em dinheiro, correspondente a 6% (seis por cento) do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social vigente no mês do nascimento do filho.

§ 3º No caso de o marido e a mulher serem Participantes oriundos do Plano Alternativo, o auxílio-natalidade será pago apenas à mulher.

§ 4º O direito à percepção do auxílio-natalidade prescreverá após decorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia do nascimento do filho.

Regulamento do Plano TCSPREV

Seção VI – Dos Benefícios de Aposentadoria

Subseção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 300 A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se tornar inválido, após o primeiro ano de vinculação empregatícia com a Patrocinadora, e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo, ou até o falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O período de carência referido no *caput* deste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela Entidade, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo, bem como atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Art. 301 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social ou a diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da renda mensal inicial calculada pela Entidade, conforme o caso.

§ 1º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração junto à Patrocinadora, a renda mensal inicial, referida no *caput* deste artigo, a ser calculada pela Entidade, será de acordo com os salários-de-participação sobre os quais incidiram Contribuição ao Plano e os cálculos e limites da Previdência Social.

§ 2º No caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, fica garantido um Benefício equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, com limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

§ 3º O cálculo do Benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas à cobertura de benefícios de risco.

§ 4º Será considerada como data do início do Benefício, para cálculo do salário-real de-benefício, bem como para pagamento das suplementações devidas, a data do início do benefício pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º do artigo 298 deste Regulamento.

Art. 302 O abono de aposentadoria, que vinha sendo concedido ao Participante oriundo do

Regulamento do Plano TCSPREV

Plano Fundador quando a aposentadoria por invalidez ocorresse após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, com valor equivalente ao abono de permanência em serviço que seria concedido nos termos da legislação, será pago somente aos Participantes que estejam recebendo Benefício por este Plano com data de início até 1º/12/1992.

Parágrafo único O abono de aposentadoria concedido nas condições descritas no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição à Previdência Social.

Subseção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 303 A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que:

I no caso de ser oriundo do Plano Fundador, a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com a Patrocinadora;

II no caso de ser oriundo do Plano Alternativo, a requerer com pelo menos 10 (dez) anos consecutivos de vinculação empregatícia com a Patrocinadora e 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas ao Plano.

§ 1º Para os Participantes oriundos do Plano Alternativo e que tiveram suas inscrições requeridas após 1º/10/1994, inclusive, a carência referente ao número de contribuições de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições consecutivas.

§ 2º Os requisitos previstos neste artigo para concessão do Benefício não se aplicam no caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

§ 3º A suplementação da aposentadoria por idade será devida até a cessação do benefício de aposentadoria da Previdência Social ou até a data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

Art. 304 A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social ou a diferença entre o salário-real-de-benefício e a renda mensal inicial calculada pela Entidade, conforme o caso.

§ 1º Não ocorrendo a Rescisão Contratual no período de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício pela Previdência Social, a renda mensal inicial deverá ser calculada com base na data da Rescisão Contratual com a Patrocinadora e de acordo com os salários-de-participação sobre os quais incidiram Contribuição para o Plano e os cálculos e limites da Previdência Social.

§ 2º Será considerada como data do início do Benefício, para cálculo do salário-real-de-benefício, a data da Rescisão Contratual com a Patrocinadora e o primeiro dia após esta rescisão para

Regulamento do Plano TCSPREV

pagamento das suplementações devidas, desde que atendidas todas as carências exigidas pela Entidade, observado o disposto no § 3º deste artigo e no § 4º do artigo 298 deste Regulamento.

§ 3º No caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio será considerada como data de início do Benefício, para cálculo do salário-real-de-benefício, a data da entrega do requerimento com a documentação completa à Entidade e o primeiro dia após a entrega dos referidos documentos para o pagamento das suplementações devidas, desde que cumpridas todas as carências exigidas.

§ 4º Aos Participantes oriundos do Plano Alternativo fica garantido um benefício equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, com limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

§ 5º O cálculo do Benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas aos benefícios de risco.

Art. 305 O abono de aposentadoria, que vinha sendo concedido ao Participante oriundo do Plano Fundador quando a aposentadoria por idade ocorresse após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, com valor equivalente ao abono de permanência em serviço que seria concedido nos termos da legislação, somente será pago aos Participantes que estejam recebendo Benefício por este Plano com data de início até 1º/12/1992.

Parágrafo único O abono de aposentadoria concedido nas condições descritas no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição à Previdência Social.

Subseção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 306 A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante que:

I no caso de ser oriundo do Plano Fundador, a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com a Patrocinadora e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente àquele tempo de contribuição;

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, a requerer com pelo menos 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas ao Plano, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente àquele tempo de

Regulamento do Plano TCSPREV

contribuição, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para os Participantes oriundos do Plano Alternativo que tiveram suas inscrições requeridas a partir de 1º/10/1994, inclusive, a carência referente ao número de contribuições de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições ininterruptas.

Art. 307 Ao Participante que optar por se aposentar pela Previdência Social antes de cumpridas as carências de idade e tempo de contribuição estabelecidas no artigo 306 e se desligar da Patrocinadora, será facultada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, observadas as seguintes condições:

I no caso de Participante oriundo do Plano Fundador, a antecipação do Benefício será de acordo com o tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) a 30 (trinta) anos, se do sexo masculino; de 30 (trinta) a 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, respectivamente com 10 (dez) anos de contribuições ininterruptas ao Plano; ou

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo, a antecipação do Benefício será de acordo com a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) a 50 (cinquenta) anos e com o tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) a 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, de 30 (trinta) a 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, da comparação dos períodos de antecipação do tempo de contribuição e da idade será obtido o total do tempo de antecipação a ser usado no cálculo da suplementação, considerando-se, então, o período que representar a maior carência.

§ 2º A suplementação de que trata o *caput* deste artigo terá um redutor de 0,7% (zero vírgula sete por cento) por mês de antecipação do Benefício, equivalendo a 8,4% (oito vírgula quatro por cento) por ano de antecipação.

§ 3º Para que a suplementação alcance um valor percentualmente maior, será permitida a integralização de uma dotação calculada atuarialmente, a ser paga pelo Participante durante um determinado período prévio, que será estabelecido a partir do cumprimento das carências mínimas exigidas pelo disposto no inciso I ou II do *caput* deste artigo, conforme o caso, e cuja dotação será paga na forma de Contribuição adicional, sujeita a ajustes, ou de uma só vez, na ocasião da solicitação da aposentadoria.

§ 4º Será aplicado o mesmo critério de redução descrito no §2º deste artigo sobre o Benefício calculado para os Participantes com perda parcial da remuneração que não optaram pelo instituto do Autopatrocínio nem pela integralização de suas contribuições.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 5º Aos Participantes oriundos do Plano Alternativo aplica-se a mesma condição descrita no parágrafo único do artigo 306 para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

§ 6º Não será concedida suplementação da aposentadoria por tempo de Contribuição caso tenha sido utilizada a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, ressalvados os casos em que houver o pagamento pelo Participante de dotação adicional.

§ 7º Não serão considerados, para contagem de tempo de serviço, os períodos de tempo rural, ressalvados os casos em que houver o pagamento de dotação adicional do Participante interessado.

§ 8º No caso de Participante oriundo do Plano Alternativo que paga joia, este fica obrigado a liquidar antes da concessão do Benefício de suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição as mensalidades remanescentes da joia, cujo período foi estabelecido na sua inscrição.

Art. 308 Será considerada como data do início do benefício, para o cálculo do salário-real-de-benefício, a data da Rescisão Contratual do Participante e o primeiro dia após esta rescisão para o pagamento das suplementações devidas, desde que atendidas todas as carências exigidas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no § 4º do artigo 298 deste Regulamento.

Parágrafo único No caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio será considerada como data de início do Benefício, para cálculo do salário-real-de-benefício, a data da entrega do requerimento com a documentação completa à Entidade e o primeiro dia após entrega do requerimento com a documentação completa para o pagamento das suplementações devidas, desde que cumpridas todas as carências exigidas.

Art. 309 A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social ou a diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da renda mensal inicial calculada pela Entidade, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do Benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

§ 2º Não ocorrendo a Rescisão Contratual no período de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício pela Previdência Social, a renda mensal inicial deverá ser calculada com base na data da Rescisão Contratual com a Patrocinadora.

Art. 310 A renda mensal inicial mencionada no artigo 309 será aplicada e calculada nos seguintes casos:

I aos Participantes que possuem perda parcial ou total da remuneração percebida da

Regulamento do Plano TCSPREV

Patrocinadora e optarem pelo instituto do Autopatrocínio será de acordo com os salários-de-participação sobre os quais incidiram Contribuição ao Plano e os cálculos e limites da Previdência Social;

II aos Participantes que tenham se aposentado pela Previdência Social e continuem empregados da Patrocinadora por opção ou, ainda, por não terem cumprido as carências exigidas para recebimento da suplementação da aposentadoria, conforme cálculo explicitado no artigo 298 e seus parágrafos;

III aos Participantes que optarem pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo benefício concedido pela Previdência Social corresponda a um número de anos de antecipação superior ao tempo de antecipação do Benefício no Plano. Nesse caso, a renda mensal inicial será o recálculo, pela Entidade, da aposentadoria concedida na Previdência Social como se esta fosse requerida com o mesmo período de antecipação e na mesma data do Benefício requerido na Entidade.

Art. 311 A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas no artigo 306 ou 307, conforme o caso.

Parágrafo único A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida até a cessação do benefício de aposentadoria da Previdência Social ou até a data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

Art. 312 O abono de aposentadoria que vinha sendo concedido ao Participante oriundo do Plano Fundador quando a aposentadoria por tempo de contribuição ocorresse após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, com valor equivalente ao abono de permanência em serviço que seria concedido nos termos da legislação, somente será pago aos Participantes que estejam recebendo Benefício por este Plano com data de início até 1º/12/1992.

Parágrafo único O abono de aposentadoria, concedido nas condições descritas no *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição à Previdência Social.

Art. 313 Fica garantido ao Participante oriundo do Plano Alternativo um Benefício mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, com limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

Subseção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 314 A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante que a requerer com no mínimo:

Regulamento do Plano TCSPREV

I 10 (dez) anos consecutivos de vinculação empregatícia à Patrocinadora;

II idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de vinculação exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

III ter concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.

§ 1º Aos Participantes oriundos do Plano Alternativo será exigido também:

I 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas ao Plano se a inscrição como Participante ocorreu até 30/9/1994;

II 240 (duzentos e quarenta) contribuições se a inscrição de Participante ocorreu a partir do dia 1º/10/1994.

§ 2º Será permitido aos Participantes do Plano Alternativo, que recebam a aposentadoria especial pela Previdência Social, requerer a suplementação da aposentadoria especial pelo Plano antes de ter sido alcançada a carência etária expressa no inciso II do *caput* deste artigo, desde que o Participante efetue integralização de uma joia calculada atuarialmente a ser paga durante um período prévio de até cinco anos ou de uma só vez, previamente à aposentadoria, ou ocorra a aplicação de um fator atuarial redutor do seu benefício quando da solicitação da aposentadoria.

§ 3º A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 315 A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria especial concedida pela Previdência Social ou a diferença entre o salário-real-de-benefício e a renda mensal inicial calculada pela Entidade, conforme o caso.

§ 1º Não ocorrendo a Rescisão Contratual no período de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício pela Previdência Social a renda mensal inicial será calculada com base na data da Rescisão Contratual com a Patrocinadora.

§ 2º Será considerada como data do início do Benefício para cálculo do salário-real de-benefício a data da Rescisão Contratual do Participante com a Patrocinadora e o primeiro dia após esta rescisão para pagamento das suplementações devidas, desde que atendidas todas as carências exigidas para a concessão da suplementação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no § 4º do artigo 298 deste Regulamento.

§ 3º No caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio será considerada como data de início do Benefício, para cálculo do salário-real-de-benefício, a data da entrega do requerimento com a documentação completa à Entidade e o primeiro dia após a entrega do requerimento com a

Regulamento do Plano TCSPREV

documentação completa para o pagamento das suplementações devidas, desde que cumpridas todas as carências exigidas.

§ 4º O cálculo do Benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas aos benefícios de risco.

§ 5º A renda mensal inicial mencionada neste artigo será aplicada e calculada nos seguintes casos:

I aos Participantes que possuem perda parcial ou total da remuneração percebida da Patrocinadora e optarem pelo instituto do Autopatrocínio, será de acordo com os salários-de-participação sobre os quais incidiram Contribuição ao Plano e os cálculos e limites da Previdência Social.

II aos Participantes que tenham se aposentado pela Previdência Social e continuem empregados da Patrocinadora por opção ou, ainda, por não terem cumprido as carências exigidas para recebimento da suplementação da aposentadoria, conforme cálculo explicitado no artigo 298 e seus parágrafos.

§ 6º A suplementação da aposentadoria especial será devida enquanto for paga a aposentadoria pela Previdência Social ou até a data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

Art. 316 O abono de aposentadoria, que vinha sendo concedido ao Participante oriundo do Plano Fundador quando a aposentadoria especial ocorresse após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, com valor equivalente ao abono de permanência em serviço que seria concedido nos termos da legislação, somente será pago aos Participantes que estejam recebendo Benefício por este Plano com data de início até 1º/12/1992.

Parágrafo único O abono de aposentadoria, concedido nas condições descritas no *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição à Previdência Social.

Art. 317 Fica garantido ao Participante oriundo do Plano Alternativo um Benefício mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitando se o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

Seção VII – Do Benefício Proporcional

Art. 318 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as

Regulamento do Plano TCSPREV

condições estipuladas no inciso I ou II:

I no caso de Participante oriundo do Plano Fundador:

- (a) obter a concessão da aposentadoria por idade na Previdência Social, ter, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia na Patrocinadora, ressalvado o disposto no §2º deste artigo; ou
- (b) obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na Previdência Social, ter 10 (dez) anos de vinculação empregatícia na Patrocinadora e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino; ou
- (c) obter a concessão da aposentadoria especial na Previdência Social, ter 10 (dez) anos de vinculação empregatícia na Patrocinadora e idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de vinculação exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

II no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo:

- (a) obter a concessão da aposentadoria por idade na Previdência Social, ter, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia na Patrocinadora e ter 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas ao Plano de Benefícios, observado o disposto no §1º deste artigo e ressalvado o disposto no §2º deste artigo; ou
- (b) obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na Previdência Social, ter 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para o Plano de Benefícios e, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino; ou
- (c) obter a concessão da aposentadoria especial na Previdência Social, ter 10 (dez) anos de vinculação empregatícia na Patrocinadora, 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas para o Plano de Benefícios e idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de vinculação exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

§ 1º Para os Participantes oriundos do Plano Alternativo que tiveram suas inscrições requeridas a partir de 1º/10/1994, inclusive, a carência referente ao número de contribuições de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo será de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições ininterruptas.

§ 2º O período de carência previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica no caso em

Regulamento do Plano TCSPREV

que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 319 O valor do Benefício Proporcional terá como base de cálculo a totalidade da provisão matemática referente ao Benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição deste Plano, de acordo com o plano de origem (Fundador ou Alternativo), que o Participante faria jus caso já tivesse decorrido o número de meses que faltam para preencher, de forma integral, todas as condições exigidas para a concessão da referida suplementação, multiplicado pelas proporções P1, P2 e P3, onde:

P1= proporção linear que estabelece a relação entre o tempo já decorrido de filiação e tempo total exigido neste Regulamento para concessão do benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, é a proporção $t/(t+k)$, sendo t o tempo já decorrido em meses de filiação ao Plano e k o número de meses que faltam para preencher, de forma integral, todas as condições exigidas para a concessão da referida suplementação;

P2 = 98%, ou seja, corresponde a alocação de 2% da provisão matemática relativa ao Benefício Proporcional para suportar os gastos administrativos no período de diferimento; e

P3 = proporção atuarial que estabelece a relação entre o valor presente dos Benefícios programáveis e respectiva reversão em pensão com o somatório do valor presente dos Benefícios, incluindo os de risco, caso o Participante opte por esta cobertura, ou seja, tecnicamente definido pela proporção $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$ sendo: (V.A.P.) = Valor Atual dos Benefícios Programados e respectiva reversão desse Benefício em pensão por morte (V.A.R.) = Valor Atual dos Benefícios de Risco de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte em atividade ou por falecimento em gozo de aposentadoria por Invalidez sendo que, no caso do Participante não optar pela cobertura relativa aos benefícios de risco, o (V.A.R.) será igual a zero.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a provisão matemática corresponderá a descontinuidade do plano avaliada pelo método de crédito unitário, sem rotatividade e sem projeção de crescimento real de salário, sendo que esta provisão matemática não poderá ser inferior ao valor do Resgate estabelecida no Regulamento deste Plano.

§ 2º Para fins de início de concessão do correspondente Benefício Proporcional, é facultado o recebimento deste Benefício com redução por equivalência atuarial em decorrência do tempo de vinculação empregatícia com Patrocinadora.

§ 3º Em caso do Benefício Proporcional ser pago na forma de benefício de pensão por morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão, estabelecidas na Seção VIII deste Capítulo.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 4º O valor do Benefício Proporcional apurado no mês da Rescisão Contratual ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio será atualizado, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento, conforme o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O salário-real-de-benefício do Participante será reajustado pelos índices de correção utilizados nos acordos coletivos ou dissídios coletivos da Patrocinadora Brasil Telecom S.A., excluídos, no caso do Participante oriundo do Plano Alternativo, abonos de qualquer natureza, sem que haja vinculação ao plano de cargos e salários dos Participantes.

§ 6º O Benefício Proporcional será devido a partir da data do requerimento pelo Participante, desde que cumpridas as condições estipuladas no artigo 318, e enquanto for paga a aposentadoria pela Previdência Social ou até a data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

Seção VIII – Do Pecúlio por Morte

Art. 320 O pecúlio por morte consistirá no pagamento em parcela única aos Beneficiários de uma importância em dinheiro igual:

I no caso de Beneficiário de Participante oriundo do Plano Fundador, ao décuplo do salário-real-de-benefício do Participante ou da média aritmética simples de seu salário-de-participação, no caso de não haver contribuído à Entidade durante 12 (doze) meses, ambos apurados até o mês precedente ao do falecimento;

II no caso de Beneficiário de Participante oriundo do Plano Alternativo, ao décuplo do salário-real-de-benefício, limitado à importância de 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, ambos apurado até o mês precedente ao do falecimento.

§ 1º Quando não houver Beneficiário, será pago um auxílio funeral a qualquer pessoa para esse fim designada ou que houver comprovadamente custeado o sepultamento do Participante falecido, consistindo no montante das despesas pagas pelo funeral, sendo o limite máximo o valor do salário-real-de-benefício do Participante.

§ 2º O cálculo do valor do pecúlio por morte será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas aos benefícios de risco.

§ 3º A importância calculada na forma prevista no *caput* deste artigo será paga em partes iguais aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

§ 4º No caso de falecimento de Participante que esteja recebendo Benefício por este Plano e que tenha optado pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou especial sem

Regulamento do Plano TCSPREV

preencher os requisitos da carência etária, o valor do pecúlio sofrerá a mesma redução correspondente ao período antecipado na aposentadoria deste Participante conforme previsto nos artigos 307 e 314 deste Regulamento.

Seção IX – Da Suplementação do Auxílio Doença

Art. 321 A suplementação do auxílio-doença será concedida ao Participante que o requereu durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de contribuições consecutivas ao Plano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto houver pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social ou, a juízo da Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela Entidade, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo, bem como atender as convocações nos prazos estabelecidos.

§ 2º Nos casos de Participantes que estejam percebendo aposentadoria pela Previdência Social e que permanecem em atividade na Patrocinadora, deverão obrigatoriamente submeter-se a perícia médica junto à Entidade, para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença.

Art. 322 A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do auxílio doença concedido pela Previdência Social ou à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da renda mensal inicial calculada pela Entidade, conforme o caso.

§ 1º Ao Participante oriundo do Plano Alternativo, o valor atribuído às suplementações do auxílio-doença não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real de-benefício, obedecido o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do salário-real-de-benefício.

§ 2º O cálculo do Benefício da suplementação do auxílio-doença será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas aos benefícios de risco.

§ 3º Será considerada como data do início do Benefício para cálculo do salário-real-de-benefício, bem como para pagamento das suplementações devidas, a data do início do benefício pela Previdência Social ou a data estabelecida pela perícia médica da Entidade, nos casos de Participantes já aposentados pela Previdência Social e que continuem em atividade na Patrocinadora ou que tenham optado pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 4º Para cálculo da renda mensal inicial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser

Regulamento do Plano TCSPREV

observado os seguintes casos:

I aos Participantes que tiverem perda parcial ou total da remuneração percebida da Patrocinadora e optarem pelo instituto do Autopatrocínio, será de acordo com os salários-de-participação sobre os quais incidiram Contribuição ao Plano e os cálculos e limites da Previdência Social.

II aos Participantes que tenham se aposentado pela Previdência Social e continuem empregados da Patrocinadora por opção ou, ainda, por não terem cumprido as carências exigidas para recebimento da suplementação de aposentadoria, conforme cálculo explicitado no artigo 298 e seus parágrafos.

Seção X – Da Suplementação da Pensão

Art. 323 A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

§ 1º A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante.

§ 2º Será considerada como data do início do Benefício para cálculo do salário-real de-benefício ou transformação da aposentadoria em pensão a data do início do benefício pela Previdência Social.

Art. 324 A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), e seu cálculo será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

§ 1º Aos Beneficiários de Participante oriundo do Plano Fundador, a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia ou daquela a que teria direito no caso de aposentadoria por invalidez na data de seu falecimento.

§ 2º Aos Beneficiários de Participante oriundo do Plano Alternativo, a cota familiar será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia ou daquela a que teria direito no caso de aposentadoria por invalidez na data de seu falecimento.

§ 3º Ao Participante oriundo do Plano Fundador, a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 4º Ao Participante oriundo do Plano Alternativo, a cota individual será igual a 5% (cinco por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia ou daquela a que

Regulamento do Plano TCSPREV

teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data de seu falecimento.

§ 5º No caso de falecimento de Participante que estava recebendo Benefício por este Plano e que tenha optado pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou especial sem preencher os requisitos da carência etária, o valor da suplementação da pensão sofrerá a mesma redução correspondente ao período antecipado na aposentadoria deste Participante conforme previsto nos artigos 307 e 314 deste Regulamento.

Art. 325 A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 326 A parcela de suplementação de pensão será extinta com o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante, conforme artigo 294 deste Regulamento.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação será efetuado novo cálculo e novo rateio do Benefício na forma dos artigos 324 e 325, considerando apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos por força do presente Regulamento.

§ 2º Com o cancelamento da inscrição do último Beneficiário ou com o seu falecimento cessa a suplementação da pensão.

Seção XI – Da Suplementação do Auxílio Reclusão

Art. 327 A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso e seu cálculo será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma do disposto no artigo 359, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

§ 1º A suplementação do auxílio-reclusão poderá ser requerida por qualquer Beneficiário do Participante detento ou recluso, desde que apresente documentos comprobatórios da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º A suplementação do auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção, sendo seu período de cálculo baseado na data do início do benefício na Previdência Social.

§ 3º Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.

§ 4º A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 324 e 325, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção IX deste Capítulo.

Regulamento do Plano TCSPREV

Seção XII – Da Suplementação do Abono Anual

Art. 328 A suplementação do abono anual (13º salário) será paga no mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá à importância percebida naquele mês pelo Participante ou Beneficiário, proporcional ao período do benefício recebido a título de suplementação de aposentadoria, auxílio-doença, Benefício Proporcional, pensão ou auxílio-reclusão no decorrer do mesmo ano.

Parágrafo único Não será concedida antecipação da suplementação do abono anual no seu todo ou em parte.

Seção XIII – Dos Institutos

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 329 O Participante que tiver a Rescisão Contratual com a Patrocinadora receberá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que a Entidade tiver recebido a comunicação da referida rescisão ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo Participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que possa optar pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate ou da Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 1º Recebido o extrato referido no *caput* deste artigo com as devidas informações, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção por um dos institutos referidos no *caput*.

§ 2º Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o §1º deste artigo deverá ser suspenso até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O Participante formalizará sua opção por um dos institutos mediante termo de opção protocolado junto à Entidade no prazo a que se refere o §1º deste artigo.

§ 4º Caso o Participante não formalize sua opção no prazo estabelecido no §1º deste artigo e não tenha preenchido a elegibilidade à suplementação de aposentadoria pelo Plano, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), caso atenda as carências exigidas para a opção, ou pelo Resgate caso não atenda tais carências.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, o período de Autopatrocínio ou de diferimento será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora.

Subseção II - Do Autopatrocínio

Art. 330 O Participante que tiver a Rescisão Contratual com a Patrocinadora e que nesta data

Regulamento do Plano TCSPREV

não opte por uma suplementação de aposentadoria ou pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, desde que assuma, além das suas, as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Parágrafo único A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade nem pelo Resgate nos termos deste Regulamento.

Art. 331 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o salário- de-participação poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio e manter o valor de seu salário-de-participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao salário-de-participação anterior.

Parágrafo único O Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio em razão de perda total ou parcial de remuneração deverá assumir, além das suas contribuições, as contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, sobre o total ou a parcela reduzida do salário-de participação, conforme o caso.

Subseção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 332 O Participante que tiver a Rescisão Contratual com a Patrocinadora e que possua pelo menos 3 (três) anos de Contribuição ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sem efetuar contribuições ao Plano durante o período de diferimento, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, para receber o Benefício de que trata o Seção VI deste Capítulo.

§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade nem pelo Resgate.

§ 2º As contribuições estabelecidas no plano de custeio referentes às despesas administrativas serão pagas pelo Participante a partir do recebimento do Benefício Proporcional.

§ 3º Na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar pela cobertura dos benefícios de risco, assumindo a Contribuição destinada ao custeio dos mesmos, conforme previsto no artigo 339 deste Regulamento.

Subseção IV - Da Portabilidade

Art. 333 Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante que tenha a Rescisão Contratual com a Patrocinadora transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu

Regulamento do Plano TCSPREV

direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não esteja recebendo Benefício por este Plano.

Parágrafo único A carência referente à vinculação ao Plano de que trata o *caput* deste artigo não se aplica para valores recebidos como Portabilidade de outras entidades.

Art. 334 A Portabilidade será exercida mediante emissão de termo de portabilidade pela Entidade contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será encaminhado à entidade que irá receber o recurso portado, observando-se os procedimentos e prazos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único É atribuição do Participante prestar, na ocasião de realização do protocolo do termo de opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

Art. 335 A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições de Participante para o Plano.

Art. 336 O valor a ser portado corresponderá ao valor equivalente ao Resgate, aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária, conforme o artigo 359, até o último dia do mês que antecede a data da transferência dos recursos.

§ 1º A transferência dos recursos da Portabilidade entre os planos ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do termo de portabilidade na entidade receptora dos recursos.

§ 2º A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 3º É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos Participantes do Plano sob qualquer forma.

Art. 337 Não serão aceitos pela Entidade os valores recebidos como Portabilidade de outros planos, eis que este Plano encontra-se em extinção desde 2/10/2002.

Subseção V - Do Resgate

Art. 338 Ressalvados os casos de falecimento, detenção ou reclusão, o Participante que tiver sua inscrição no Plano cancelada, após a Rescisão Contratual com a Patrocinadora, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, poderá optar pelo Resgate.

§ 1º Por opção exclusiva do Participante, o pagamento do Resgate poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas mensalmente de acordo com o §2º deste artigo.

§ 2º O valor do Resgate equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante ao

Regulamento do Plano TCSPREV

Plano, a título de joia e de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, atualizadas monetariamente, conforme o artigo 359, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do respectivo pagamento.

§ 3º Nos Resgates requeridos a partir de 3/11/2003, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora que tiverem sido realizadas pelo Participante em razão da opção pelo Autopatrocínio, devidamente deduzidas das parcelas destinadas a custear as despesas administrativas e os benefícios de risco, serão entendidas como contribuições do Participante ao Plano.

§ 4º O pagamento do Resgate implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.

Seção XIV – Do Custeio

Art. 339 O custeio do Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I Contribuição mensal dos Participantes obtida pela aplicação dos seguintes percentuais:

- (a) 3,0% (três por cento) aplicável sobre o salário-de-participação;
- (b) 2,0% (dois por cento) aplicável sobre a diferença entre o salário-de-participação e a metade do maior salário-de-contribuição da Previdência Social;
- (c) 6,3% (seis vírgula três por cento) aplicável sobre a diferença entre o salário de-participação e o maior salário-de-contribuição da Previdência Social.

II Contribuição do Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e pela cobertura dos benefícios de risco, obtida por um valor fixo estabelecido anualmente na reavaliação atuarial do Plano, a ser paga mensalmente;

III Contribuição mensal dos Participantes que estejam recebendo Benefício por este Plano, exceto os em auxílio-doença, obtida pela aplicação das mesmas taxas acima referidas, aplicadas sobre o somatório da aposentadoria concedida pela Previdência Social e sua suplementação assegurada pelo Plano;

IV Contribuição mensal dos Participantes que estejam recebendo auxílio-doença na forma do inciso I deste artigo, incluindo a parcela de Contribuição que seria de responsabilidade da Patrocinadora;

V Contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual estabelecido no plano de custeio sobre a folha de salário-de-participação, relativa aos Participantes deste Plano:

- (a) entende-se por folha de salário-de-participação o somatório dos itens sobre os quais incide contribuição das Patrocinadoras para a Previdência Social, relativamente a todos os

Regulamento do Plano TCSPREV

empregados e administradores Participantes deste Plano.

VI joias dos Participantes, determinadas atuarialmente, em face da idade, remuneração, tempo de vinculação empregatícia com Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social, tempo de afastamento voluntário da Entidade, e nos casos de antecipação de aposentadoria conforme artigos 307 e 314 deste Regulamento;

VII dotações dos Participantes que solicitarem aposentadoria proporcional conforme § 1º do artigo 307 e §2º do artigo 314 deste Regulamento;

VIII dotações das Patrocinadoras a serem atuarialmente fixadas;

IX receitas de aplicações do patrimônio;

X doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§ 1º Ao Participante oriundo do Plano Fundador, o valor da joia referida no inciso VI deste artigo poderá ser reduzida mediante a fixação de período de carência especial, que o Participante indicará, por escrito, no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações da aposentadoria por idade e da aposentadoria especial.

§ 2º Ao Participante oriundo do Plano Alternativo, o valor da joia referida no inciso VI deste artigo poderá ser reduzida mediante a fixação de período de carência especial ou mediante um fator de redução que incidirá sobre todos os benefícios deste Plano, exceto o auxílio-natalidade.

§ 3º A joia não será inferior ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição mensal de Participante prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses transcorridos desde a Data Efetiva do Plano Fundador ou Alternativo, durante os quais o interessado, apesar de empregado das Patrocinadoras, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da Entidade.

§ 4º Em qualquer caso a joia será paga na forma de Contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar, em mensalidades de número não superior aos meses que falem para o Participante atingir a elegibilidade de qualquer suplementação de aposentadoria.

Art. 340 As Contribuições referidas nos incisos I e VI do artigo 339 serão descontadas *ex officio* nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas à Entidade no dia subsequente ao desconto em folha.

Parágrafo único O recolhimento das contribuições ocorrerá juntamente com o das consignações destinadas à Entidade, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 341 A Contribuição referida no inciso V do artigo 339 deverá ser recolhida à Entidade até o 5º (quinto) dia após o término do mês de competência.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 342 Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, dos prazos estabelecidos nos artigos 340 e 341 as mesmas arcarão com as seguintes penalidades:

I multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;

II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;

III reajuste monetário fixado pela variação não negativa do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo para compensar a desvalorização da moeda;

IV rescisão do convênio de adesão da Patrocinadora com a Entidade, se o atraso perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único O produto dos recebimentos por conta das penalidades previstas neste artigo será creditado ao patrimônio deste Plano.

Art. 343 As contribuições referidas nos incisos III e IV do artigo 339 serão descontadas pela Entidade no ato do pagamento das suplementações referidas na Seção IV deste Capítulo.

Art. 344 No caso de não ocorrer o desconto da Contribuição, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente à Entidade no prazo estabelecido no artigo 340 deste Regulamento.

Art. 345 A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 344 caberá também ao Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio nos termos dos artigos 330 e 331 ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e pela cobertura dos benefícios de risco nos termos do artigo 332 deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, na forma de Autopatrocínio, enquanto pagar a Contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à Entidade a diferença entre essa Contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de Contribuição da Patrocinadora.

§ 2º Nos casos de perda total da remuneração, o Participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, na forma de Autopatrocínio, enquanto recolher diretamente à Entidade a Contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente Contribuição da Patrocinadora.

Art. 346 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Subtítulo, ficará o Participante inadimplente sujeito às seguintes penalidades:

I multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;

II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;

III reajuste monetário fixado pela variação não negativa do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único O produto dos recebimentos por conta das penalidades previstas neste artigo

Regulamento do Plano TCSPREV

será creditado ao patrimônio do Plano vinculado ao Participante que sofreu a penalidade.

Seção XV – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 347 Sem prejuízo da apresentação de documentos comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos Benefícios, a Entidade manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 348 O Benefício de abono de aposentadoria dos Participantes oriundos do Plano Fundador será reajustado nas mesmas épocas e proporções em que for reajustado o salário dos empregados da Patrocinadora, como se estivesse trabalhando na mesma, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

Art. 349 Os benefícios assegurados por este Plano, exceto o abono de aposentadoria de que trata o artigo 348 e o Benefício Proporcional de que trata o artigo 318, concedidos aos Participantes e Beneficiários serão recalculados toda vez que ocorrer reajuste geral dos salários dos empregados da Patrocinadora Brasil Telecom S.A., decorrentes dos acordos coletivos ou dissídios coletivos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou quando ocorrer reajuste de benefício da Previdência Social.

§ 1º A base de cálculo para o recálculo de que trata o *caput* deste artigo será o salário-real-de-benefício da data de início do Benefício, atualizado pelo mesmo índice de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no caso de Participante oriundo do Plano Alternativo não serão considerados para obtenção do salário-real-de-benefício os abonos de qualquer natureza, sem que haja vinculação ao plano de cargos e salários dos Participantes.

§ 3º O valor do Benefício recalculado, acrescido do valor do benefício da Previdência Social, não poderá ser superior a quantia que o Participante receberia caso estivesse trabalhando na Patrocinadora.

Art. 350 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados a suplementação de pensão qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à Entidade, no caso de não haver Beneficiários.

Art. 351 Ao Participante que se aposentar pela Previdência Social por um determinado tipo de aposentadoria que não por invalidez poderá ser concedida, pela Entidade, suplementação de aposentadoria ou Benefício Proporcional em modalidade diferente da concedida por aquele órgão, desde que satisfeitas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 1º Para fins de concessão e de cálculo da suplementação ou de Benefício Proporcional de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados os mesmos parâmetros de cálculo do Benefício referente à respectiva modalidade de aposentadoria que, na ocasião do requerimento de suplementação ou do Benefício Proporcional na Entidade, lhe seria concedida pela Previdência Social.

§ 2º Considera-se como preenchimento de todas as condições para concessão de suplementação ou do Benefício Proporcional, além das exigidas pelo Regulamento, que os tempos de vinculação empregatícia com Patrocinadora a serem considerados sejam os constantes do cadastro da Entidade, desde que haja a comprovação do reconhecimento desses tempos pela Previdência Social.

§ 3º No momento da solicitação de suplementação ou do Benefício Proporcional em modalidade diferente da aposentadoria concedida pela Previdência Social, poderá ser efetuada a compensação de tempos cadastrados e não comprovados com tempos não cadastrados (porém reconhecidos pela Previdência Social), desde que estes últimos não se refiram a tempos rurais ou tempos de vinculação empregatícia com Patrocinadora convertidos e desde que não excedam a quantidade de tempos não comprovados anteriormente cadastrados na Entidade.

§ 4º Caso o Participante queira utilizar-se de tempos de vinculação empregatícia com Patrocinadora não cadastrados, exceto no caso de compensação dos tempos conforme o disposto no §3º deste artigo, poderá fazê-lo, desde que integralize o valor referente à diferença das reservas matemáticas necessárias à concessão do benefício.

§ 5º A suplementação de aposentadoria ou o Benefício Proporcional será devido a partir da data da Rescisão Contratual com Patrocinadora ou, em caso de opção pelo instituto do Autopatrocínio, da data de entrega da documentação completa à Entidade.

§ 6º Aplicam-se, nesse caso, as demais condições para a concessão, cálculo e reajustes referentes a cada modalidade de suplementação de aposentadoria ou ao Benefício Proporcional.

Art. 352 A Entidade poderá negar qualquer Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a elegibilidade a qualquer Benefício.

Art. 353 Os Benefícios serão pagos pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, por meio de créditos em conta corrente do Participante.

Art. 354 Todo Participante ou representante legal do mesmo assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício estabelecido neste Regulamento. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora na concessão ou na suspensão do Benefício,

Regulamento do Plano TCSPREV

que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 355 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora e mediante homologação do órgão público competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a atingir as Patrocinadoras, de modo a inviabilizar o Plano de Benefícios, poderá negar qualquer reivindicação de Benefício.

Art. 356 Quando o Participante não estiver em plena capacidade legal, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício a este desobrigará totalmente a Entidade.

Seção XVI – Das Disposições Especiais

Art. 357 As restrições previstas neste Regulamento, quanto a valor, limites etários, prazos de carência e quaisquer outras condições ou características do Plano de Benefícios, que possam prejudicar os Participantes inscritos no Plano Fundador em data anterior à vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade, fixados na legislação pertinente.

Art. 358 Até 15/2/1982, a Fundação BrTPREV somente concedeu suplementação de aposentadoria aos Participantes que recebem Benefício oriundo do Plano Fundador que recolheram, em dobro, as respectivas contribuições.

Art. 359 A atualização monetária das contribuições do Participante utilizada para a apuração do valor mínimo a ser considerado para cálculo dos Benefícios observará o indicador e períodos de vigência a seguir descritos:

I Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN e Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, com vigência no período de 31/11/1977 a 31/1/1989;

II Bônus do Tesouro Nacional – BTN, com vigência no período de 1º/2/1989 a 3/2/1991;

III Taxa Referencial (TR), com vigência no período de 4/2/1991 até a data de aprovação pelo órgão público competente da versão deste Regulamento adaptada para prever a incorporação do Plano BrTPREV;

IV Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com vigência a partir do mês imediatamente subsequente a data de aprovação pelo órgão público competente da versão deste Regulamento adaptada para prever a incorporação do Plano BrTPREV.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO BrTPREV

Art. 360 Os Benefícios de Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença e Pensão por Morte de Participante que não recebia Benefício por este Plano por ocasião do seu falecimento, concedidos até o dia 18/11/2009, data de entrada em vigor da alteração

Regulamento do Plano TCSPREV

regulamentar ocorrida no Plano BrTPREV, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica até a data de sua cessação, aplicando-se, no que couberem, as disposições deste Regulamento.

§ 1º Os Participantes ou Beneficiários que preencheram todos os requisitos de elegibilidade aos Benefícios mencionados no *caput* deste artigo até a data de aprovação da alteração regulamentar nele referido, terão direito adquirido à aplicação das regras vigentes quando de sua elegibilidade.

§ 2º No caso do falecimento de Participante oriundo do Plano BrTPREV que esteja em gozo de Benefício pago pelo Plano BrTPREV, concedido até a data de aprovação da alteração regulamentar nele referido, e que tenha efetuado opção pelo recebimento do seu Benefício mensal sem reversão em Pensão, o valor devido aos seus Beneficiários será aquele previsto no artigo 44 da redação regulamentar em vigor até o dia 17/11/2009.

SUBTÍTULO III – DOS RECURSOS ORIUNDOS DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BRTPREV PELO PLANO DE BENEFÍCIOS TCSPREV

Art. 361 Serão mantidas 4 (quatro) contas relativas aos recursos oriundos da incorporação do Plano de Benefícios BrTPREV pelo Plano de Benefícios TCSPREV, além das contas já existentes no Plano TCSPREV na Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV:

I Conta de Provisão Matemática de Benefícios Concedidos dos Participantes oriundos do Plano Fundador/Alternativo: constituída pela totalidade dos compromissos para com os Participantes e Beneficiários oriundos do Plano Fundador/Alternativo, relativamente aos benefícios já concedidos;

II Conta de Provisão Matemática de Benefícios Concedidos dos Participantes oriundos do Plano BrTPREV: constituída pela totalidade dos compromissos para com os Participantes e Beneficiários oriundos do Plano BrTPREV, relativamente aos benefícios já concedidos na parcela de benefício definido e contribuição definida, incluindo suas sub-contas;

III Conta de Provisão Matemática de Benefícios a Conceder dos Participantes oriundos do Plano Fundador/Alternativo: constituída pela totalidade dos compromissos para com os Participantes oriundos do Plano Fundador/Alternativo, relativamente aos benefícios a conceder;

IV Conta de Provisão Matemática de Benefícios a Conceder dos Participantes oriundos do Plano BrTPREV: constituída pela totalidade dos compromissos para com os Participantes oriundos do Plano BrTPREV, relativamente aos benefícios a conceder, incluindo suas sub-contas na parcela de benefício definido e contribuição definida.

Regulamento do Plano TCSPREV

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E GERAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Seção I – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial

Art. 362 O disposto neste Capítulo será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais deste Plano, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.

Art. 363 A reserva especial constituída para a revisão do Plano TCSPREV será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.

Art. 364 Observados os critérios previstos na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo da Entidade disciplinará as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano TCSPREV, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

§ 1º O Parecer Atuarial e a Nota Técnica Atuarial deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva e formas de revisão do Plano TCSPREV, abrangendo as Patrocinadoras e os Participantes que tenham efetuado contribuições normais para o Plano.

§ 2º As deliberações tomadas relativamente à destinação de reserva especial serão amplamente divulgadas pela Entidade aos Participantes, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados para a destinação e utilização da reserva especial, sempre que esta ocorrer.

Art. 365 O montante da reserva especial objeto da destinação será distribuído entre Patrocinadoras, de um lado, e Participantes de outro, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva das contribuições normais vertidas, constante dos documentos de que trata o § 1º do artigo 364.

§ 1º A proporção contributiva será definida a partir das contribuições normais vertidas para o Plano no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinada, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 2º A parcela da reserva especial atribuível aos Participantes do Plano, de forma global, será rateada entre estes, proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas individuais com característica de benefício definido.

Regulamento do Plano TCSPREV

§ 3º Para definição do valor da reserva especial atribuível individualmente a cada Participante do Plano, serão considerados os seus respectivos dados, utilizados na data da avaliação atuarial em que houve a constituição do Fundo Previdencial de Revisão do Plano, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no artigo 364 e o disposto no Parágrafo único do artigo 379.

Art. 366 A reserva especial constituída para a revisão do Plano TCSPREV, a ser utilizada conforme previsto no artigo 367, terá seu valor distribuído em fundo previdencial segregado, identificado como Fundo Previdencial de Revisão de Plano, contendo alocações, separadamente, para Patrocinadoras e Participantes do Plano, sendo feitas, gerencialmente, as alocações individuais das parcelas atribuíveis a estes Participantes.

Parágrafo único

A reserva especial alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano será constituída e mantida em quantitativo de quotas, tomando-se como base o valor da quota do Plano TCSPREV vigente na data base da avaliação atuarial em que houve a constituição do Fundo Previdencial de Revisão do Plano, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.

Seção II – Das Formas de Utilização da Reserva Especial

Art. 367 A utilização da reserva especial constituída para a revisão do Plano TCSPREV, após identificação, mensuração e avaliação da perenidade das causas que deram origem ao superávit que resultou na sua constituição, dar-se-á, sucessivamente, da seguinte forma:

a) Redução parcial das contribuições para a parcela de contribuição definida do Plano TCSPREV a serem efetuadas por Participantes que realizam as contribuições previstas nos artigos 55, 56 e 57, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da reserva especial. O valor que lhes for atribuível será utilizado para a redução das contribuições normais, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis.

b) Redução integral das contribuições para a parcela de benefício definido do Plano TCSPREV a serem efetuadas por Participantes e Patrocinadoras, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da reserva especial, se aplicável;

c) Melhoria de Benefícios e/ou Reversão de valores, conforme segue:

Grupo I - para os Participantes que não realizam contribuições para o Plano e possuem reserva matemática individual com característica de benefício definido, o valor que lhes for atribuível será utilizado para melhoria de benefício, sob a forma de benefício adicional temporário, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis;

Grupo II - para os Participantes do Plano que estiverem recebendo Benefício de prestação

Regulamento do Plano TCSPREV

mensal previsto neste Regulamento, o valor que lhes for atribuível será utilizado para melhoria de benefício, sob a forma de benefício adicional temporário, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis;

Grupo III - para as Patrocinadoras, o valor que lhes for atribuível será utilizado sob a forma de reversão, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis, desde que devidamente autorizado pela autoridade governamental competente.

Subseção I – Da Utilização da Reserva Especial pelos Participantes e Assistidos

Art. 368 A redução das contribuições e o benefício adicional temporário serão determinadas tomando-se como base a totalidade da reserva especial individual, calculada na data base da avaliação atuarial em que houve a constituição do Fundo Previdencial de Revisão do Plano, conforme decisão do Conselho Deliberativo e dos registros contidos em Parecer Atuarial específico e em Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

Subseção II – Da Utilização da Reserva Especial pelas Patrocinadoras

Art. 369 A utilização do valor atribuível às Patrocinadoras, por meio de reversão de valores, será definida em Ata do Conselho Deliberativo e nos registros contidos em Parecer Atuarial específico e em Nota Técnica Atuarial, no que for aplicável.

Parágrafo único

A reversão de valores às Patrocinadoras, referente à destinação da reserva especial apurada no fechamento do exercício de 31/12/2012, nos termos da alteração regulamentar aprovada em 13/04/2015 pela autoridade governamental competente, está sendo feita de forma parcelada, em 95 (noventa e cinco) meses, período equivalente àquele em que houve contribuições pelo Patrocinador para a parcela de benefício definido no Plano, conforme estabelecido no plano de custeio.

A reversão de valores às Patrocinadoras referente à destinações posteriores a 31/12/2012 serão efetivadas somente após a quitação de quaisquer contratos de dívida existentes, desde que devidamente autorizada pela autoridade governamental competente.

Seção III – Da Redução de Contribuições e Alocação do Valor Relativo ao Benefício Adicional Temporário

Art. 370 Para os Participantes pertencentes ao Grupo I, o valor correspondente ao benefício adicional temporário de que trata o artigo 368, será creditado, mensalmente, em conta específica denominada Conta de Reserva Especial. O valor creditado na Conta de Reserva Especial será convertido em quotas e atualizado de acordo com o Retorno dos Investimentos.

Art. 371 Para os Participantes pertencentes ao Grupo II, o benefício adicional temporário será pago em moeda corrente, mensalmente, na mesma data de pagamento dos Benefícios de prestação

Regulamento do Plano TCSPREV

continuada a que fazem jus, sendo o seu valor atualizado pelo Retorno dos Investimentos até o mês que antecede a data do efetivo pagamento. Não será devido Abono Anual em relação ao benefício adicional temporário.

Art. 372 A redução das contribuições, a alocação de valores na Conta de Reserva Especial, bem como o pagamento do benefício adicional temporário, serão mantidos até a extinção da parcela atribuível alocada no Fundo Previdencial de Revisão de Plano, ressalvando-se o previsto no Parágrafo único do artigo 373, observado o previsto no artigo 375, inciso III e no Parágrafo único do artigo 377, em que o montante ainda não creditado, atribuível ao Participante, será revertido para o resultado do Plano TCSPREV, bem como o previsto no artigo 381.

Art. 373 O saldo remanescente relativo ao montante individual do Participante, ainda não creditado a seu favor na Conta de Reserva Especial, por ocasião da concessão de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, será pago nos termos do artigo 371.

Parágrafo único No caso de Portabilidade ou Resgate, as quotas remanescentes relativas ao montante individual do Participante, ainda não creditadas a seu favor na Conta de Reserva Especial, serão revertidas para resultado do Plano TCSPREV. A mesma destinação se aplica nos casos de extinção da Pensão por Morte, previstos no Parágrafo único do artigo 377.

Seção IV - Do Tratamento da Conta de Reserva Especial – Cessação do Vínculo Empregatício do Participante

Art. 374 No caso de Cessação do Vínculo Empregatício de:

§ 1º Participantes mencionados nas letras “a” e “b” do artigo 367, a redução das contribuições será automaticamente interrompida, devendo observar, no que couber, o disposto no artigo 375.

§ 2º Participante do Grupo I, observado o disposto no artigo 375, o crédito do benefício adicional temporário na Conta de Reserva Especial será automaticamente interrompido.

Art. 375 De acordo com as opções aplicáveis ao Participante, nos termos previstos neste Regulamento, por ocasião da Cessação do Vínculo Empregatício, o tratamento a ser dado ao valor creditado na Conta de Reserva Especial, se houver, bem como à sua respectiva parcela atribuível ainda não utilizada, observará o que segue:

I Opção por um Benefício de prestação continuada: o valor da Conta de Reserva Especial, se houver, será pago sob a forma de prestação única, quando do início do pagamento do Benefício de prestação continuada. No que couber, o Participante continuará a usufruir de um benefício adicional temporário, a partir da Data de Início do Benefício, conforme o previsto no artigo 373.

II Opção pelo Benefício Proporcional Diferido: o crédito relativo ao benefício adicional temporário será iniciado, caso o Participante tivesse suas contribuições reduzidas, ou retomado e

Regulamento do Plano TCSPREV

alocado na Conta de Reserva Especial, observando-se a forma de utilização aplicável, conforme disposto no artigo 368.

III Opção pela Portabilidade ou pelo Resgate: o saldo da Conta de Reserva Especial será disponibilizado integralmente tanto para a Portabilidade, quanto para o Resgate. O montante atribuível ainda não creditado ao Participante será revertido a favor do resultado do Plano TCSPREV, conforme o disposto no Parágrafo único do artigo 373.

IV Opção pelo Autopatrocínio: manutenção da redução das contribuições, caso o Participante tivesse suas contribuições reduzidas ou reinício do crédito relativo ao benefício adicional temporário, nos termos do § 1º do artigo 30 deste Regulamento, o qual será alocado na Conta de Reserva Especial, observando-se a forma de utilização, conforme disposto no artigo 368.

Seção V - Do Tratamento da Conta de Reserva Especial e da Parcela Atribuível ainda não Utilizada – Falecimento do Participante

Art. 376 No caso de falecimento de Participante o crédito ou pagamento do benefício adicional temporário serão automaticamente interrompidos.

§ 1º No que for aplicável, deverão ser observadas as disposições constantes deste Regulamento, referentes ao Benefício de Pensão por Morte, para o tratamento da Conta de Reserva Especial e da parcela atribuível ainda não utilizada.

§ 2º Deverão ser observadas, ainda, as disposições deste Regulamento, no que diz respeito à definição e forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte a Beneficiário ou, na falta deste, o direito conferido a Beneficiário Designado, bem como, na ausência destes, ao herdeiro legal do Participante falecido.

Art. 377 Por ocasião do falecimento de Participante, o tratamento a ser dado ao valor creditado na Conta de Reserva Especial, ao benefício adicional temporário, bem como à sua respectiva parcela atribuível ainda não utilizada, conforme o caso, observará o que segue:

a) Grupo I – respeitado o previsto no § 2º do artigo 376, o valor da Conta de Reserva Especial, se houver, será pago, sob a forma de prestação única, juntamente com o Benefício de Pensão por Morte.

b) Grupos I e II – a partir da Data de Início do Benefício de Pensão por Morte, observado o previsto no § 2º do artigo 376, conforme o caso, será pago benefício adicional temporário ao Beneficiário do Participante, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 371 e 373 deste Regulamento.

Parágrafo único No caso de extinção da Pensão por Morte, após observado o que dispõe o Parágrafo único dos artigos 121 e 122 e o artigo 391, o saldo remanescente do montante atribuível,

Regulamento do Plano TCSPREV

ainda não pago, será revertido como resultado do Plano TCSPREV.

Seção VI - Do Tratamento da Conta de Reserva Especial – Participante em Auxílio-Doença

Art. 378 No caso do Participante do Grupo I em gozo do benefício de Auxílio-Doença, o seu respectivo montante atribuível terá o seguinte tratamento:

I Participante recebendo Auxílio-Doença no período de até 24 (vinte e quatro) meses:

a) Até o 24º (vigésimo quarto) mês de pagamento do Benefício de Auxílio-Doença o Participante fará jus a um benefício adicional temporário, conforme critério previsto no artigo 368, a ser creditado na Conta de Reserva Especial.

b) No caso de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, antes de ser completado o período de 24 (vinte e quatro) meses, o crédito do benefício adicional temporário será mantido, conforme critério previsto no artigo 368, no que for aplicável.

II Participante recebendo Auxílio-Doença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses:

A partir do 25º (vigésimo quinto) mês de Auxílio-Doença, será iniciado o pagamento do benefício adicional temporário, conforme critério previsto no artigo 371, sendo o saldo da Conta de Reserva Especial, se aplicável, pago ao Participante, sob a forma de prestação única.

No caso de cessação do Auxílio-Doença deverá ser observado o mesmo procedimento previsto na alínea (b) do inciso I, deste artigo.

Seção VII - Das Disposições Gerais da Destinação e Utilização da Reserva Especial

Art. 379 A redução de contribuições, o crédito do benefício adicional temporário e a reversão de valores de que tratam os artigos 368, 369, 370, 371, 375 e 378, atendidas as respectivas peculiaridades, terão início no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de aprovação pelo Conselho Deliberativo e, quando houver reversão de valores, da data de aprovação pela autoridade governamental competente.

Parágrafo único Não obstante o previsto neste artigo, para a efetiva utilização da reserva especial, nos termos do previsto no artigo 367, será levada em conta a situação em que se encontrar o Participante, na data mencionada no *caput* deste artigo. Nesse sentido, o Participante que formalize a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade junto à Entidade antes da data prevista no *caput* deste artigo, não fará jus ao respectivo montante atribuível, o qual será revertido a favor do resultado do Plano TCSPREV.

Art. 380 O benefício adicional temporário tem caráter transitório e não será incorporado aos Benefícios concedidos nos termos deste Regulamento, não se constituindo em elevação dos respectivos valores, sob qualquer hipótese.

Art. 381 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar

Regulamento do Plano TCSPREV

previsto na legislação vigente, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que o Fundo Previdencial de Revisão de Plano será, à medida do necessário, revertido para a recomposição da reserva de contingência, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Participantes e Patrocinadoras, em relação aos respectivos valores atribuíveis ainda não usufruídos.

Seção VIII - Da Alocação da Reserva de Contingência e da Reserva Especial residuais na Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV

Art. 382 Na Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV foi constituído um fundo previdencial onde foram alocados os valores da reserva de contingência e da reserva especial do Plano TCSPREV existente na referida data, o qual somente poderá ser utilizado para eventual destinação de valores ou cobertura de compromissos relativos aos Participantes e às Patrocinadoras vinculados ao Plano TCSPREV no dia imediatamente anterior à Data da Efetiva Incorporação do Plano BrTPREV, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, observando-se a legislação vigente.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383 A UPTCS, até 17/09/2008, foi reajustada anualmente de acordo com a variação não negativa acumulada do INPC, com base no mês de dezembro de cada ano ou, com maior frequência, mediante proposta da Patrocinadora e aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade. Neste caso, as antecipações foram compensadas por ocasião do reajuste anual, apurado no mês de janeiro do exercício civil seguinte.

Parágrafo Único A partir de 18/09/2008, a UPTCS será reajustada em janeiro de cada ano, de acordo com a variação não negativa acumulada do INPC do exercício anterior.

Art. 384 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, as quais serão incorporadas ao patrimônio do Plano TCSPREV, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 385 Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento do Plano de Benefícios TCSPREV, o certificado de Participante, além de material explicativo que descreva as características do Plano TCSPREV em linguagem simples e precisa.

Art. 386 Todas as interpretações das disposições do Plano TCSPREV serão baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios TCSPREV, no convênio de adesão e na legislação aplicável, no que couber.

Art. 387 O Plano TCSPREV poderá ser modificado em qualquer tempo, desde que o Regulamento seja aprovado pelo órgão público competente, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

Regulamento do Plano TCSPREV

Art. 388 Qualquer Benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no plano de custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da Entidade.

Art. 389 Observado o disposto no Estatuto da Entidade, a Patrocinadora poderá propor a extinção do Plano, sujeita à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

Art. 390 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Designado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 391 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 384 serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, aos Beneficiários Designados.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§ 2º O pagamento das importâncias não recebidas em vida pelo Participante, previstas no *caput* deste artigo, não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida no *caput* deste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 392 Em caso de extinção do IGP-DI ou do INPC como índices de reajuste, mudança da metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização dos referidos índices para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Entidade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo

Regulamento do Plano TCSPREV

índice ou indexador escolhido.

Art. 393 As Contribuições e os valores decorrentes de pagamentos de Benefícios efetuados a maior ou indevidamente, devidos pelo Participante e não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos a Entidade nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no *caput* deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação em parcela única de quaisquer valores devidos a Entidade pelos Participantes ou Beneficiários referentes a Contribuições ou decorrentes de pagamento de Benefícios efetuado a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 390 deste Regulamento.

Art. 394 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 390 deste Regulamento.

Art. 395 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano TCSPREV ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Art. 396 O Participante que transacionou do Plano PBS-TCS para o TCSPREV de acordo com Capítulo I, Subtítulo I do Título X está dispensado do cumprimento do tempo de vinculação de 35 (trinta e cinco) anos à Previdência Social para concessão do benefício saldado, conforme disposto na Nota técnica do Benefício Saldado – Reserva de Transferência, parte integrante do Plano TCSPREV aprovado através do Ofício nº 569 SPC/COJ, de 29/02/2000.

Art. 397 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento, em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 398 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.